

EMENTÁRIO DE PARECERES DISCIPLINARES

PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Período de apuração: 2023
Nº 01/2023

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DISCIPLINAR

Parecer nº 19.896

Ementa: BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. REVISÃO OBRIGATÓRIA E RECURSO DO ACUSADO.

1. Regularidade formal do feito. Preliminar de nulidade afastada, porquanto não se aplica o disposto no artigo 400 do CPP, na redação da Lei federal nº 11.719/2008, tampouco a decisão do STF – Supremo Tribunal Federal no HC nº 127900/AM, ao processo do Conselho de Disciplina, cujo rito próprio do Decreto federal nº 71.500/1972 assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa, prevendo, inclusive a reinquirição. Decisões do Tribunal de Justiça Militar (Conselho de Justificação nº 0090043-76.2019.9.21.0000) e do STJ – Superior Tribunal de Justiça (HC nº 483.451/SP).
2. Prescrição, artigo 17 do Decreto federal nº 71.500/1972. Para o cálculo da prescrição disciplinar deve ser utilizada sempre a pena em abstrato. Precedentes do STF (v.g., MS 24013/DF, MS 23.242/SP, RMS 31506-AgR/DF, RMS 33858-DF e RMS 33937-DF) e do STJ (v.g., EDv nos EREsp 1.656.383-SC, MS 20.857-DF, AgRg no AREsp 1500725/SC, MS 20.869/DF e MS 25.401/DF). “Ad argumentandum tantum”, seja pelo cômputo do prazo prescricional em concreto de oito anos (pena definitiva de quatro anos), ou do prazo prescricional administrativo de seis anos, não há prescrição a ser declarada, tendo em conta que os fatos disciplinares ocorreram em 26 de março de 2017.
3. Sentença criminal condenatória transitada em julgado enquanto ainda era processado o conselho de disciplina. Art. 935 do Código Civil. Reconhecimento da materialidade e da autoria do crime de corrupção passiva (artigo 308 do CPM), com a majorante do § 1º do mesmo dispositivo. Condenação à pena de 4 (quatro) anos de reclusão.
4. Possibilidade de processamento e punição, na esfera administrativa, pelo cometimento de faltas funcionais. Independência entre as instâncias.
5. Culpabilidade do acusado, ora na reserva remunerada, pelos fatos descritos no libelo acusatório. transgressões disciplinares do anexo I do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, aprovado pelo Decreto nº 43.245/2004. Faltas média (nº 2, inciso II) e graves (números 1, 3, 38 e 61, inciso III). Comportamento incompatível com o que se espera do militar, em serviço ou fora dele. Gravidade dos fatos a impor o afastamento do militar da reserva.
6. Direito adquirido à manutenção dos proventos. inexistência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 21.948, RMS 24.557, MS 23.219, STA 729 Agr, RMS 34.499, RE 1.168.516 agr) reiterados no acórdão da ADPF nº 418-DF, julgada em 15 de abril de 2020 pelo Plenário da Corte. PENA DE EXCLUSÃO DA RESERVA REMUNERADA A BEM DA DISCIPLINA QUE SE CONFIRMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 25, *CAPUT* E INCISOS II, V, XIII, XVI E XVII, ARTIGO 29, *CAPUT* E INCISOS I, III E V, E ARTIGO 30, TODOS DA LC Nº 10.990/1997 E ARTIGOS 1º, “*CAPUT*” E PARÁGRAFO ÚNICO, E 2º, I, ‘A’, ‘B’ E ‘C’, DO DECRETO FEDERAL Nº 71.500/1972.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Autor(a): **Karla Luiz Schirmer**

Parecer nº 19.898

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. PRELIMINARES. ABANDONO DE CARGO. ARTS. 26 E 191, IV, LC 10.098/1994. MÉRITO: ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PAD.

- 1) Preliminares: O PAD atende aos ditames do devido processo administrativo, contemplando o contraditório, a ampla defesa e o duplo exame, dentre outros ditames.
- 2) Prescrição: Sobre a prescrição, o conhecimento a notícia de reassunção data de 23 de outubro de 2019, com Portaria de instauração do PAD publicada no DOE de 10 de setembro de 2020, sendo o *dies ad quem* da prescrição, o dia 30 de março de 2023. A matéria não está prescrita.
- 3) Elemento Objetivo: Professor público estadual que se ausentou por mais de 30 dias consecutivos ao serviço, com faltas não justificadas e não remuneradas, contemplando a hipótese de abandono de cargo (artigos 26 e 191, inciso IV, ambos da LC 10.098/94). Resta configurado o elemento objetivo.
- 4) Elemento Subjetivo: A perfectibilização do tipo requer o *animus abandonandi*, ou seja, a ausência deve ser intencional, visando ao abandono das funções do cargo exercido, como expressão da responsabilidade a que está submetido no serviço público. No caso, há alegação de impossibilidade, total ou parcial, com base em força maior, que seria a falta de remuneração, afastando o elemento subjetivo.
- 5) CONCLUSÃO: A posição proposta é no sentido da absolvição por não perfectibilização do tipo de abandono de cargo público. Exegese do Art. 191, IV, da LC 10.098/1994.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 19.940

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO-SEDUC. ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DE ANIMO DE ABANDONO DE CARGO.

- 1- DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD. Ausência de arguição de matéria preliminar e de qualquer nulidade capaz de macular a ação disciplinar. Higidez do PAD, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 2- DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Prazo Bienal iniciado em 07 de outubro de 2020 (portaria de instalação do PAD) com acréscimo de 170 dias 30 dias referentes ao recesso- 20/dez/22 a 20/jan/23.
- 3- MÉRITO. Retorno de Licença para Tratar de Assuntos particulares. Professor lotado em nova escola e sem comunicação do novo local de trabalho. Desorganização da Direção da Escola com documentação essencial à

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

vida do servidor. Ausência de orientação quanto a perda da lotação na escola de origem. Indicação errônea da data de retorno. Servidor de boa-fé. Ausência de intenção por parte da indiciada em abandonar o cargo.

4- Parecer pela Absolução.

Autor(a): **Helmut Antônio Müller**

Parecer nº 19.974

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. DANOS AO ERÁRIO. ALTERAÇÃO INFORMAL DE JORNADA LABORAL. LANÇAMENTO FALSO DA EFETIVIDADE DE SERVIDORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PRÁTICA DENOMINADA “PONTO INGLÊS”. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação da acusada e da diligente atuação de defesa, que de tudo participou nos autos.

2 – DO MÉRITO: Indiciada teria realizado acordo informal com os servidores responsáveis pela limpeza e alimentação do Colégio Estadual [REDACTED], para reduzir sua jornada de 8 horas diárias para 6 horas. Ausência de provas da existência dos fatos. Prova dos autos demonstrou unicamente acerto para compensação de jornadas. Inocorrência de danos ao erário. Serviços de limpeza e alimentação prestados a contento nos três turnos letivos. Prática denominada “ponto inglês”, embora irregular, não configura infração disciplinar.

3 – DA SOLUÇÃO: Ausência de prova de materialidade. Absolução sugerida.

Autor(a): **Suzana Fortes de Castro**

Parecer nº 19.975

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DE JUSTIÇA E SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SJSPPS). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA EM PROCESSO DISCIPLINAR. ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR (LC) 10.098/94. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS SUPERVENIENTES À DECISÃO ADMINISTRATIVA E INOCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A INOCÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DA PENA. EX-SERVIDOR QUE TEVE A APOSENTADORIA DUPLAMENTE CASSADA, EM DOIS PROCESSOS DISCIPLINARES DISTINTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32.

1 – DO PEDIDO DE REVISÃO: inexistência de fato que possa ser tido como novo ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da pena. Processo administrativo-disciplinar (PAD) n.º 015519-12.02/02-2 que foi julgado pelo Governador do Estado, com razões de decidir lastreadas no Parecer PGE 14.967/09. Ato de aplicação da pena publicado no Diário Oficial do Estado do dia 8 de abril de 2009. A

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

aposentadoria de agentes penitenciários que à época não prestaram depoimento como testemunhas de defesa no PAD por receio de represália não ostenta plausibilidade, considerando que a aposentação dessas testemunhas indicadas como hábeis à revisão do ato se deu em 2013 e 2014. Inexistência de arguição como linha defensiva, à época, de qualquer tipo de perseguição, inclusive de natureza política. Pretensão de ouvida de ex-apanado para fato que o requerente foi absolvido no PAD. Inadequação da pretensão. Condenação administrativa que não se presta a ser infirmada, pois tomada à luz da prova dos autos, em ambiência de ampla defesa e pleno contraditório. Penalidade adequada à gravidade do fato, correlacionado com crime de peculato, e ao enquadramento que o requerente da revisão foi incurso. Pretensão ao revolvimento de prova e à constituição de prova nova que não se coaduna com a dicção do art. 249 da LC 10.098/94. Improcedência da revisão que se impõe.

2 – DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: o ato administrativo que se pretende revisar, de aplicação da pena de cassação de aposentadoria, é ato único sujeito à incidência do lustrro prescricional dos requerimentos em face da Fazenda Pública, regulados pelo Decreto 20.910/32. Jurisprudência do STJ, consolidada a partir do julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. Revisão administrativa que se escoou em 7 de abril de 2014, há mais de oito anos, portanto. Requerimento revisional aviado em 24 de agosto de 2022. Prescrição do fundo de direito. Precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça/RS.

3 – SOLUÇÃO: desacolhimento do pedido de revisão ou, se por acaso assim não fosse, estaria fulminado pela prescrição do fundo de direito.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 19.976

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ACUSADO DE DIVERSAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE E GRAVE, COMO AGRESSÃO FÍSICA A SUPERIOR HIERÁRQUICO (LESÃO CORPORAL, ART. 129 DO CP), MANUTENÇÃO DE ARMA BRANCA COM FACA DE FRIGIFÍCO SOBRE A MESA DE TRABALHO (AMEAÇA, ART. 147 DO CP), AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INTERVALO INTRATURNAL, PERMANECER DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE DEITADO EM SOFÁ NA REPARTIÇÃO COM OS PÉS PARA CIMA, INDISCIPLINA REITERADA, AMASSAR DOCUMENTO OFICIAL E ARREMESSAR NO ROSTO DO SUPERIOR HIRÁRQUICO, NEGAR-SE A ASSINAR DOCUMENTOS OFICIAIS, DENTRE OUTRAS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.

1) Regularidade formal – O processo atende aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2) Prescrição – Inocorrência da prescrição administrativa, porque os fatos são posteriores ao plano de vigência das alterações da LC 10.098/94 pela similar LC 14.821/15, o prazo aplicável é o de 5 anos, acrescidos de 170 dias (Súmula 635 do STJ = prazo para conclusão do PAD = art. 212 [120 dias]; art. 246, caput [30 dias] e art. 246, § 3.º [20 dias] da LC 10.098/94). Considerando-se como início do marco interruptivo legal o dia da

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

instauração do PAD (art. 197, § 4.º da LC 10.098/94), que se deu em 20 de julho de 2018 (fl. 128), o dies a quo da contagem prescricional fica diferido para 06 de janeiro de 2019. Assim sendo, o quinquênio tem como dies ad quem o dia 05 de janeiro de 2024.

3) Prova – Os fatos e a imputabilidade são comprovados mediante vídeo, outros meios documentais, perícia e prova oral, sendo em grande parte admitidos pelo indiciado.

4) Mérito – Procedência do libelo acusatório com o reconhecimento de culpabilidade (autoria e materialidade) do indiciado em relação aos fatos 1, 2, 4, 5, 7 (e subitens), 8 e 9 descritos na acusação. O fato 3 já foi objeto de penalidade, non bis in idem. Com relação ao fato 6, relativo a faltas injustificadas fica prejudicado pela prova documental. Há um conjunto de fatos que vão de agressão física a superior hierárquico, bem como ameaça implícita por manutenção de arma branca (faca de frigorífico) sobre a mesa de trabalho, como também a publicização de denúncias que teria o dever de fazer na esfera hierárquica ou dos órgãos de controle, bem como outros ilícitos relacionados ao exercício arbitrário das razões, eventuais denúncias caluniosas, injuriosas ou difamatórias, desídia no setor de vacinas (preservação da temperatura do ambiente de armazenamento e abertura de janelas), todos revestidos de gravidade elevada, bem como outros cuja reunião tem impacto na Administração, tais como, falta de urbanidade, demonstração pública de despreço, condutas inadequadas, tais elementos formam um contexto que não autoriza à autoridade processante solução distinta da demissão por não se tratar de uma decisão discricionária a concreção dos tipos aos fatos.

5) Tipificação – Procedência parcial, incidência do art. 178, I, VI, IX, XX, XXIV e 191, II, III, VII, VIII, IX, XII e XIII, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, caso de aplicação da pena de demissão, sendo considerados fatores condicionantes.

6) Fatores Condicionantes (Majorantes, Minorantes, Proporcionalidade e Razoabilidade) – Não há fatores condicionantes favoráveis aptos a alterar a penalidade cominada por lei, v.g., a demissão. A análise de proporcionalidade e razoabilidade também não favorecem qualquer diminuição da demissão que se impõe. PAD. DISCIPLINAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DEMISSÃO.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 19.977

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ACÚMULO DE 03 (TRÊS) CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO DO ART. 37, XVI, "a", DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALESCÊNCIA DO ATO NULO. DEMISSÃO.

Objeto do PAD - Professora estadual que cumulou 02 (dois) vínculos de magistério estadual e 01 (um) vínculo de magistério municipal. Violação do disposto nos arts. 179 e 191, inciso X, ambos da Lei Complementar est. nº 10.098/1994. Conduta vedada pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a" da Constituição. A perda do vínculo

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

indevido é decorrência de expressa determinação legal, situação de fato que não gera direito adquirido ou expectativa legítima dada a clandestinidade do terceiro vínculo.

Aspectos Formais - O PAD atende aos ditames do devido processo administrativo, contemplando o contraditório, a ampla defesa e o duplo exame, dentre outros ditames.

Prescrição - O PAD enfrenta acúmulo indevido, por longo período, de 02 (dois) vínculos estaduais e 01 (um) vínculo municipal, contemplando ilicitude continuada que foi levada, mediante denúncia, ao conhecimento da autoridade competente em 05 de janeiro de 2021. Princípio 'tempus regit actum', lapso prescricional determinado pela Lei Complementar est. nº 14.821/2015, quinquênio que se perfectibiliza em 12 de janeiro de 2026.

Prova - Indiciada confessa, alegação de erro que não se configura sob as modalidades de fato ou de direito, denúncia de acúmulo com robusta prova documental.

Mérito - Violação das hipóteses estritas de acúmulo de cargos públicos previstos na al. 'a' do inc. XVI do art. 37 da Constituição. Perda do cargo que se impõe por força de lei. Demissão recomendada no vínculo exorbitante ao permissivo constitucional.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 19.978

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE). ANALISTA CONTADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS CONTRA O ESTADO NA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS. EXERCÍCIO DE TRABALHO PRIVADO CONCOMITANTE COM O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO E EM ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO EXERCIDA.

1 - DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD. Ausência de arguição de matéria preliminar e de qualquer nulidade capaz de macular a ação disciplinar. Higiidez do PAD, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Ação disciplinar no bojo da qual iniciou a contagem da prescrição em 10 de março de 2020 (data da instauração do PAD com o acréscimo de 170 dias), razão para manter-se hígida temporalmente por um lustro, isto é, até 05 de setembro de 2025.

3 - MÉRITO. Conduta Grave. Improbidade Administrativa. Uso de equipamento e software da Instituição para proveito de terceiro, no caso marido da servidora e que atua em processos judiciais contra o Estado. Uso de documento da PGE em processo promovido por particular, sem a devida autorização. Deslealdade com a Instituição ao qual a servidora pertence.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

4 - Parecer pela Demissão, convertida em pena de suspensão de trinta dias.

Autor(a): **Helmut Antônio Müller**

Parecer nº 19.979

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE JUSTIÇA E SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO – SJSPS (ATUAL DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAPEN, DESMEMBRADA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS – SUSEPE. AGENTE PENITENCIÁRIO ACUSADO DE PROMOVER GRAVAÇÃO DE COLEGA EM BANHEIRO DA REPARTIÇÃO PÚBLICA, COM INSTALAÇÃO DE CÂMERA ESCONDIDA. AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO DE POSSÍVEL ASSÉDIO SEXUAL. FATO GRAVE. PLANO FRUSTRADO NO MESMO DIA EM QUE POSTO EM PRÁTICA. CAPTAÇÃO DE IMAGENS SEM IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA, APANHANDO AS PERNAS COBERTAS POR CALÇA JEANS E PARTE DA LATERAL DA COXA ESQUERDA, O QUE MINIMIZA O RESULTADO, MAS NÃO A GRAVIDADE DO CASO. DESVIO DE CONDUTA DO ACUSADO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE DA VÍTIMA, SUA COLEGA DE TRABALHO. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE QUE NÃO MAIS SE DISCUTE. APLICAÇÃO DA PENA DEMISSIVA, CONVERTIDA EM SUSPENSÃO PELO MÁXIMO DO PERMISSIVO LEGAL (DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO DE 90 DIAS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HIPÓTESE CARACTERIZADORA DE MAU PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA EM CASOS SÍMILES, QUANDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL PARA MAU PROCEDIMENTO. NESTE CASO A HIPÓTESE NÃO É DE DESCLASSIFICAÇÃO, MAS DE RECONHECIMENTO DIRETO DA CONDUTA INADEQUADA PRATICADA PELO ACUSADO. PRECEDENTES DE CONVERSÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA EM CASOS CORRELATOS: PARECERES PGE 17.000/17, 17.161/17, 17.800/19, 18.442/20, 18.478/20, 18.851/21 e 19.384/22. RECOMENDAÇÃO DE ATUAÇÃO À SUSEPE.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Regular participação do acusado e da defesa técnica constituída, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzindo e acompanhando a formação da prova dos autos e à defesa propiciou-se peticionar em todos os momentos processuais possíveis, inclusive oferecendo memoriais à Equipe de Revisão desta Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa. Ausência de alegação de nulidade.

2 – DA PRESCRIÇÃO: afastada a hipótese de assédio, por ausência de acusação, a contagem da prescrição é remetida à regra geral da lei estatutária, a LC 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar LC 14.821/15. Prazo quinquenal, a contar da instauração do PAD (em 9 de setembro de 2019), acrescido, ainda, para encontrar-se o dies a quo (portanto, no início da contagem) de 170 dias (Súmula 635 do STJ: 26 de março de 2020). Logo, o início do prazo de prescrição é em 27 de março de 2020. Acréscimo ainda de outro prazo (computado no final) em razão das normas relacionadas à decretação de calamidade pública em vista da

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

pandemia. Desnecessidade por ora de inclusão desse critério em vista da inocorrência da prescrição da ação disciplinar pelo só prazo do lustro legal, com higidez temporal da ação até 26 de março de 2025.

3 – DO MÉRITO: imputação a agente penitenciário de promover gravação de colega em banheiro da repartição pública, com instalação de câmera escondida. Iniciativa que não atingiu seu desiderato na plenitude pela frustração do plano no mesmo dia em que posto em prática. Captação de imagens sem identificação de pessoa, apanhando as pernas cobertas por calça jeans e parte da lateral da coxa esquerda no momento em que a vítima utilizou o vaso sanitário para urinar sem sentar, quase em pé. Fato grave. Desvio de conduta do acusado. Violação à intimidade da colega. Confissão. Autoria e materialidade que não mais se discute. Acusado incurso no art. 178, inciso XX, c/c o art. 191, inciso VII da LC 10.098/94.

4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena de demissão, mas com a possibilidade de estender favor legal ao acusado, em virtude da ausência de agravantes e existência de atenuantes, mediante gradação ex lege (art. 191, inciso VII da LC 10.098/94). Vetores predominantemente favoráveis. Fato único. Bons antecedentes. Ausência de reincidência. Conduta grave, mas com imposição de pena que torne passível de se oportunizar efeito pedagógico a ela, a permitir a reeducação do acusado, que dessa forma fica ciente da inadequação de seu comportamento funcional e da possibilidade de demissão do serviço público em caso de nova falta ou de reincidência. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade que indicam a necessidade de se encontrar efeito jurídico à confissão, ao arrependimento e ao histórico funcional irrepreensível do indiciado em mais de oito anos de serviço público ao sistema penitenciário do Estado, no exercício do qual não se desconhece a constante possibilidade de se responder a procedimentos de natureza funcional.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 19.980

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA. GUARDA PARQUE. PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO INTERNACIONAL (INTERNATIONAL RANGER FEDERATION NO NEPAL). CURSO DE LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE. Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 (Estatuto do Servidor): Arts. 177, I, III, IV, V, VII e X; 178, VI, VIII, XX, XIII, XXIV, 191, VI, VII, XIII e XVII. Código Penal: Art. 299. Lei Federal nº 8.429/1992 (LIA): Arts. 10, caput; 11, caput, I, II.

Objeto do PAD - Negativa de autorização para afastamento do indiciado para acompanhar o Congresso Mundial de Guarda-Parques no Nepal. Apresentação de atestado médico contemplando parcela do período do Congresso. Validade do atestado apresentado por dentista municipal, ressalvada a indicação de afastamento das atividades por 07 (sete) dias, conforme Parecer do DMST. Se a herpes labial inviabilizasse as atividades, englobaria o trabalho e o Congresso.

Aspectos Formais - O PAD atende aos ditames do devido processo administrativo, contemplando o contraditório, a ampla defesa e o duplo exame, dentre outros ditames.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Prescrição - O PAD enfrenta matérias passíveis de pena de demissão e suspensão. De tal forma, sem adentrar no plano da absorção dos marcos penais ou mesmo demissionais, tem-se como segura a determinação do marco prescricional para 03/01/2026 no tocante à demissão e para 03/01/2023 para as penalidades suspensivas. No que toca às imputações iniciais, afasta-se a prescrição.

1. Mérito - Não estão presentes os requisitos da improbidade administrativa ou de qualquer ilícito criminal, pois a prova é no sentido da higidez formal do atestado apresentado, o tipo de falso resta afastado. As tipificações disciplinares devem ser consideradas em conjunto com a prova dos autos. A sumariedade do procedimento de autorização de afastamento não desonera o servidor os deveres de cooperação, proteção e informação derivados da boa-fé que se expressa como uma via do princípio da moralidade que rege a ação administrativa. A solução negativa do afastamento, em razão da data e do deslocamento sem ônus para a Administração, também deve ser sopesada em consonância com a segurança jurídica objetiva e a moralidade, recomendando a incidência do art. 177, VII, c/c LC est. 10.098/1994. Pela natureza da situação concreta, verificando-se um conjunto de situações indicativas de quebra da moralidade com minorantes, a sanção recomendada é aquela do art. 188, aqui reconhecida a prescrição, na forma do art. 197, I, todos da LC est. 10.098/1994. A sanção de repreensão, aplicável ao caso, está prescrita. Recomendação de repreensão. Sanção prescrita.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 19.981

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES DA PRÁTICA DE ASSÉDIO, MAS, EM CONTRAPARTIDA, FICA EVIDENCIADO PELA PROVA DOS AUTOS O INADEQUADO PROCEDIMENTO DO ACUSADO. CONDUTA INCONVENIENTE EM ABORDAGEM A ALUNOS. TOQUES FÍSICOS E COAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ASSÉDIO PARA MAU PROCEDIMENTO. POSTURA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA PROVEITO PESSOAL E INCONTINÊNCIA PÚBLICA E CONDUTA ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA: ASSÉDIO X MAU PROCEDIMENTO (PARECERES PGE 17.000, 17.161, 17.800, 18.442, 18.478 e 19.384).

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa constituída, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi-lhe propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos. Ausência de vinculação da autoridade instauradora às conclusões da sindicância, desde que tal se dê de forma motivada, como nos autos, ao acolher as ponderações de sua assessoria jurídica.

2 - DA PRESCRIÇÃO: afastamento da hipótese de assédio, por desclassificação, que remete a contagem prescricional à regra da lei estatutária, a Lei Complementar 10.098/94, com as alterações introduzidas pela

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

similar 14.821/15. Prazo quinquenal, a contar da instauração do PAD (em 21 de fevereiro de 2020), acrescido, ainda, para encontrar-se o dies a quo (portanto, no início da contagem) de 170 dias (Súmula 635 do STJ = 9 de agosto de 2020). Possibilidade de acréscimo de outros 130 dias (computados no final) em razão das normas relacionadas à decretação de calamidade pública em vista da pandemia, que nem se mostra necessário. Inocorrência da prescrição. Higidez da ação disciplinar pelo lustro prescricional legal, aplicável ao caso (até 8 de agosto de 2025).

3 – DO MÉRITO: imputação a professor da rede pública estadual de assédio sexual que não se configurou em vista da prova dos autos. Ao revés, verifica-se autoria e materialidade de falta de menor potencial lesivo, consistente em mau procedimento, mediante a prática de abordagem inconveniente e incompatível com a sua condição de professor ao realizar toque em alunos e ao depois constrangê-los em face dos registros que fizeram acerca dos fatos, caracterizadores de uso do cargo para obtenção de proveito pessoal e de incontinência pública e escandalosa na repartição (art. 178, inciso XX e art. 191, inciso IX, da LC 10.098/94).

4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena de demissão, mas passível de conversão em suspensão por 60 dias, em vista de critérios de proporcionalidade e em face da desclassificação da acusação mais grave (assédio), o que torna a conduta remanescente de menor potencial lesivo, enfraquecendo a imputação originária. Ademais, verifica-se a presença de vetores favoráveis, em forma de atenuantes, que autorizam a concessão do favor legal de comutação da pena mais grave.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 19.982

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PROFESSOR QUE RESPONDE POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA REITERADA OU CONTINUIDADE COM DESIDERATO PERSECUTÓRIO. CONTUDO, CONDUTA DISCRIMINATÓRIA AO IMPEDIR ALUNA DE ACESSAR A ÍNTEGRA DE MATERIAL DIDÁTICO EM RAZÃO DE EXCLUSÃO DE REDE SOCIAL ELEGIDA PELO PROFESSOR COMO FERRAMENTA PEDAGÓGICA. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VALORES ARRECADADOS POR GRÊMIO ESTUDANTIL E DE RETENÇÃO INDEVIDA DE CARTÃO DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. AMBIENTE DESAGREGADOR GERADO POR DISPUTAS ENTRE PROFESSORES EM AMBIENTE ESCOLAR. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD. Atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo.

2 – DA PRESCRIÇÃO: nos termos do art. 197, §1º, da Lei Complementar 10.098/94, o termo inicial do prazo prescricional se deu em 22 de julho de 2019, quando o Secretário de Estado da Educação, autoridade competente para instaurar o PAD, teve ciência dos fatos imputados (fl. 222). Em 30 de julho de 2019, foi

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

publicado no Diário Oficial do Estado o ato de instauração do processo administrativo-disciplinar, quando se interrompeu a sua fluência, forte no art. 197, §4º, I, “a”, do mesmo diploma legal. A fluência do prazo prescricional ainda restou suspensa pelo período de 170 dias, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, passando a correr em sua totalidade após isso. Fixados os marcos temporais citados, e consideradas as causas interruptivas e suspensivas da prescrição, constata-se que a extinção da pretensão punitiva da Administração pela prática dos fatos imputado ao indiciado somente se perfectibilizará em 16 de janeiro de 2025.

3 - DO MÉRITO: Afastada a prática de assédio moral, eis que prova dos autos não demonstrara continuidade de atitudes do indiciado com desiderato persecutório em relação a aluna de educandário estadual. Fato 1. No mérito, parcial procedência da ação disciplinar em relação ao fato 1 imputado ao indiciado. Como restou incontroverso, o indiciado bloqueou a aluna [REDACTED] das suas redes sociais (Facebook), assim impedindo-a de ter acesso a material com conteúdo didático trabalhado em sala de aula. Violação da proibição prevista no art. 178, XX, da LC 10.098/94, na medida em que o bloqueio da aluna se deu em represália a gravações que vinham sendo realizadas em sala de aula. Proveito pessoal consubstanciado no interesse particular de dificuldade para a estudante, que veio a tirar notas baixas em razão do ocorrido. Fato 2. Prova dos autos demonstrou que o indiciado, na condição de professor conselheiro do Grêmio Estudantil da Escola Estadual de Ensino Médio [REDACTED], não tinha atribuição de administrar os valores recolhidos pela agremiação. Por isso, não tinha o dever de prestar contas de eventuais valores arrecadados. Ademais, ainda que despida de maiores formalidades, a prova testemunhal apontou para a existência de prestação de contas pelos próprios alunos integrantes do grêmio estudantil. Improcedência da acusação. Fato 3. Indiciado acusado de reter indevidamente cartão de conta bancária do GEDACA mantida junto ao banco Banrisul. Ausência de provas da autoria da infração disciplinar. Improcedência da imputação. Fato 4. Indiciado acusado de gerar ambiente desagregador em ambiente escolar. Fato que, à míngua de maiores elementos que apontem para a prática de conduta mais grave, não configura infração disciplinar. Absolvição quanto ao ponto.

4 – DOSIMETRIA: ante a parcial procedência das imputações, impõe-se a aplicação da pena demissória, eis que aperfeiçoada a hipótese prevista no art. 191, inciso VII, da Lei Complementar 10.098/94, convertida, porém, em 30 dias de suspensão, considerando que as circunstâncias positivas preponderaram sobre as negativas, forte no § 1º do art. 187, do mesmo diploma legal; autorizada a comutação pela penalidade de multa, se assim for de conveniência da Administração.

5 – DA SOLUÇÃO: Improcedência da presente ação disciplinar em relação aos fatos 2, 3 e 4, e parcial procedência em relação ao fato 01, com a aplicação de pena demissória, com fundamento nos artigos 187, III, 178, XX e art. 191, inciso VII, todos da LC 10.098/94, convertida, porém, em 30 dias de suspensão, forte no art. 187, §1º, e autorizada, desde já, a sua conversão em pena de multa à base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, consoante art. 188, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Autor(a): **Raquel Filomena Gonçalves Lemos**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer nº 19.983

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE (FOSPA). FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES DA PRÁTICA DESSE TIPO DE IMPUTAÇÃO, MAS, EM CONTRAPARTIDA, EXTRAÍ-SE DA PROVA DOS AUTOS INADEQUADO PROCEDIMENTO DO ACUSADO EM FACE DE EMPREGADA TERCEIRIZADA RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS GERAIS DA REPARTIÇÃO, CAUSANDO-LHE CONSTRANGIMENTO. FATO ISOLADO. ACUSADO COM BONS ANTECEDENTES E CONDUTA AMPLAMENTE ABONADA NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL PARA MAU PROCEDIMENTO. POSTURA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. SATISFAÇÃO DE SENTIMENTO ESTRITAMENTE PESSOAL. INCONTINÊNCIA PÚBLICA E CONDUTA ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA: ASSÉDIO SEXUAL X MAU PROCEDIMENTO (PARECERES PGE 17.000/17, 17.161/17, 17.800/19, 18.442/20, 18.478/20 e 18.851/21). APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO POR 30 DIAS.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação do acusado e atuação da defesa constituída, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzindo e acompanhando a formação da prova dos autos, inclusive prestando interrogatório no final da instrução. Ausência de arguição de nulidades pelo indiciado.

2 - DA PRESCRIÇÃO: afastamento da hipótese de assédio, por desclassificação, que remete a contagem prescricional à regra geral da lei estatutária, a Lei Complementar 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar 14.821/15. Prazo quinquenal, a contar da instauração do PAD (em 19 de outubro de 2021), acrescido, ainda, para encontrar-se o dies a quo (portanto, no início da contagem) de 170 dias (Súmula 635 do STJ: prazo para ultimação do PAD em 6 de abril de 2022). Início da contagem prescricional em 7 de abril de 2022. Higidez temporal da ação disciplinar pelo prazo administrativo até o dia 6 de abril de 2027. Nada obstante, fatos ainda correlacionados com tipo penal que ampliariam o prazo da prescrição. Desnecessidade de inclusão desse critério em vista da inoccorrência da prescrição da ação disciplinar pelo só prazo quinquenal.

3 - DO MÉRITO: imputação a músico da orquestra sinfônica de assédio sexual em face de empregada terceirizada de serviços gerais que não se configurou em vista da prova dos autos. Ao revés, verifica-se autoria e materialidade de fato de menor potencial lesivo, não enquadrado como assédio, consistente na prática de conduta inconveniente e incompatível com a sua condição de servidor público em face de faxineira da repartição, como aproximação indesejada (toque corporal) e verbalização de brincadeiras com colega de trabalho com quem não tinha a menor intimidade (inclusive utilizando metáfora em torno de bicicleta que estava testando na ocasião), circunstâncias que a prova dos autos constatou que causou dissabor à vítima, a ponto de declarar-se ofendida, perseguida e humilhada. Parcial procedência da ação disciplinar. Acusado incurso no art. 178, XX e no art. 191, IX da LC 10.098/94.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena de demissão, mas com a possibilidade de concessão do favor legal da conversão em suspensão por 30 dias. Ampla predominância de vetores favoráveis na dosimetria da pena. Declarações e depoimentos abonatórios. Bons antecedentes.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 19.984

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA BRIGADA MILITAR DE SOLDADO SEM ESTABILIDADE QUERESPONDE AÇÃO DISCIPLINAR POR SE ENVOLVER EM DESAVENÇA EM LOCAL PÚBLICO, NO CENTRO DA CIDADE DE [REDACTED] (RS), AINDA QUE EM GOZO DE FOLGA, CULMINANDO EM DISPARO DE ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE DO ESTADO, EM VIA PÚBLICA, A QUAL DETINHA EM CAUTELA PELO EXERCÍCIO DO CARGO E DEPOIS ENTRANDO EM LUTA CORPORAL COM TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DIVERSAS PESSOAS, CAUSANDO RISCO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DE TERCEIROS. LESÕES CORPORAIS CAUSADAS POR RICOCHETE DO PROJÉTIL QUE NÃO SE CONFIRMARAM POR LAUDO MÉDICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR BAIXADA EM FORMA DE LIBELO INCOATIVO.

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS: (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de se concluir pelo licenciamento ex officio, a bem da disciplina (art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III e § 5.º, da Lei Complementar (LC) 10.990/97. Competência do Governador do Estado. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do STJ e do TJRS. Circunstância que está assegurada no caso sob exame com a vinda dos autos à PGE. (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo (art. 5.º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88). Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente em tópicos apartados: da extinção da punibilidade pela prescrição e da extinção do ato administrativo por excesso de poder e por ofensa ao princípio do non bis in idem. No mais, intimação regular da defesa e do acusado de todos os atos do PADM, o que propiciou, inclusive, a apresentação dos memoriais que ora se examinam em conjunto com a revisão do processo. Acusado bem representado por competente defesa constituída. Decretação de nulidade do PADM durante a instrução, pela própria Brigada Militar, para suprir arguição de defeito processual por ausência do defensor na audiência inaugural de justificação. Nulidade decretada ex officio e refeitos todos os atos a partir da notificação do acusado. Arguições defensivas de nulidade do processo que não geraram qualquer prejuízo ao acusado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief: Art. 563 do

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Código de Processo Penal. Princípio da instrumentalidade das formas. (1.3) DA ESTABILIDADE INTERCORRENTE AO PADM. Estabilidade do acusado, intercorrente ao PADM, que não se consumou. Viabilidade do processamento. Nos termos da legislação funcional os integrantes da polícia militar após aquisição de estabilidade devem ser submetidos a Conselho de Disciplina (CD) e antes disso ficam sujeitos a Processo Administrativo-Disciplinar Militar (PADM). No caso concreto, considerando que a nomeação, posse e exercício se deram na mesma data (12 de novembro de 2018), a aquisição da estabilidade do período quinquenal se dará em 12 de novembro de 2023. Higidez do PADM até 11 de novembro de 2023. (1.4) DA EXTINÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR EXCESSO DE PODER E POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM E DA NECESSIDADE DE AGUARDAR-SE O DESFECHO DA AÇÃO PENAL O excesso, segundo a defesa, estaria na desproporcionalidade do fato com eventual aplicação de licenciamento a bem da disciplina. Matéria examinada na dosimetria da pena, pela qual se conclui haver plena proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena máxima, em função da gravidade do fato e da mácula à Instituição militar. Já quanto ao non bis in idem, sustenta o acusado que o fato de já responder pelo mesmo fato na justiça criminal impediria a perscrutação administrativo-funcional. Não procede a arguição de que o art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 inibiria processamento e julgamento em esferas distintas. Improcedência da argumentação em face do consagrado princípio da independência das instâncias, consagrado no ordenamento jurídico e amplamente acolhido pela jurisprudência. Precedentes. (1.5) DO ACOLHIMENTO DE ATENUANTES, DE FORMA A TRANSFORMAR A TRANSGRESSÃO DE NATUREZA MÉDIA PARA LEVE. Em verdade, a conduta do acusado enquadra-se em tipos de natureza média e grave, passíveis de, na dosimetria, chega-se ao apenamento máximo, de licenciamento a bem da disciplina. A existência de atenuante não reclassifica a conduta prevista legalmente como grave ou média para leve e apenas influencia na aplicação da pena.

2 – DA PRESCRIÇÃO. No caso dos autos, o prazo prescricional administrativo para o Estado exercer o direito de punir o acusado rege-se pela LC 10.098/94, alterada pela LC 14.821/15, de aplicação subsidiária à espécie. Precedentes. Justiça Militar Estadual (JME). O diploma legal aplicável prevê no art. 197, inciso III, § 1.º, que o prazo prescricional é o de um lustro a contar do conhecimento dos fatos pelo superior hierárquico com poderes para instaurar o procedimento disciplinar. No caso concreto o fato se deu em 10 de maio de 2021 e a ciência da autoridade poucos dias após, em 21 de maio de 2021, o que remete à higidez temporal da ação até 20 de maio de 2026. Hipótese em que, para encontrar-se o dies a quo, poderia ser acrescido ainda o prazo de 170 dias (Súmula 635 do STJ) e mais outros 32 dias de suspensão por recesso legal (LC 15.918/22), o que, todavia, nem se mostra necessário computar. Inocorrência da prescrição. Ausência de prescrição da ação disciplinar pelo lustro prescricional legal, aplicável ao caso. Na correlação com crime em tese a ação disciplinar também não estaria prescrita, pois o crime de “disparo de arma de fogo” em via pública possui pena em abstrato de dois a quatro anos de reclusão, o que remete, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, ao prazo de prescrição em 8 anos, que é ainda superior ao prazo administrativo. Ação penal tramitando pelo mesmo fato no MM. Juízo da Vara Judicial da comarca de [REDACTED], neste Estado, sem trânsito em julgado. Ainda que houvesse, a contabilização do prazo pela lei penal, nos termos da orientação jurisprudencial dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS), seria pela pena em abstrato prevista ao crime

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

identificado como ocorrente, em tese, pela Administração Pública (art. 15 da Lei Federal 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento), à luz do princípio da independência entre as instâncias. Limitação temporal do PADM que ficou jungida ao prazo previsto no item 1.3 retro, ou seja, hígido até 11 de novembro de 2023.

3 – DO MÉRITO. Policial Militar acusado de se envolver, em dia de folga, em desavença com particular, na madrugada do dia 10 de maio de 2021, no centro da cidade de [REDACTED], neste Estado, chegando a praticar contravenção de vias de fato contra administrado não identificado, tendo na ocasião sacado e disparado em via pública com arma de fogo de propriedade do Estado que detinha em cautela em razão do cargo. O disparo foi para o solo no meio de diversas pessoas, causando risco à vida e à integridade de terceiros, revelando inadequado perfil de subsunção aos princípios éticos e morais que norteiam os padrões de hierarquia e disciplina da Brigada Militar.

4 – DA SOLUÇÃO. Parcial procedência das acusações constantes da Notificação Disciplinar n.º 016030.04.8418.2021/BM. O acusado é culpado pelo fato descrito na notificação, tendo violado o art. 24, incisos I e V, o art. 25, incisos II, V, XIII e XVI e o art. 29, incisos III e V, todos da LC 10.990/97, e ficou incurso nas transgressões disciplinares previstas no art. 7.º, § 2.º, inciso I, descritas nos tipos 2, 3, 22 e 23 do inciso II e 1, 16 e 17 do inciso III, todas do Anexo I do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM), aprovado pelo Decreto 43.245/04, devendo-se, em consequência, considerá-lo não justificado, aplicando-se-lhe a pena de licenciamento a bem da disciplina, nos termos do art. 15, inciso I, letras “b” e “c” do RDBM c/c o art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III, da LC 10.990/97.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 19.985

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PROFESSORA QUE, NA CONDIÇÃO DE DIRETORA ESCOLAR, RESPONDE A PAD EM RAZÃO DA MÁ GESTÃO E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES ADMINISTRADOS. RECONHECIDA A REGULARIDADE FORMAL NA TRAMITAÇÃO DO PAD E AFASTADA A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, CONVERTIDA EM SUSPENSÃO DE 90 DIAS.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD. Atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo.

2 – DA PRESCRIÇÃO: nos termos do art. 197, §1º, da Lei Complementar 10.098/94, o termo inicial do prazo prescricional se deu em 28 de janeiro de 2017, data em que os autos aportaram, pela primeira vez no Gabinete do Secretário Estadual da Educação, interrompendo-se em 6 de fevereiro de 2018 (fl. 393), quando publicado no Diário Oficial do Estado o ato de instauração do processo administrativo-disciplinar. Ainda, suspende-se a fluência do prazo prescricional por 170 dias imediatamente após a instauração do PAD. Assim, a extinção da

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

pretensão punitiva da Administração pela prescrição somente se perfectibilizará em 26 de julho de 2023. No caso específico dos fatos 10, 12 e 17, imputados à indiciada conforme descrição constante no termo de instalação dos trabalhos de instrução, a prescrição da pretensão punitiva da Administração só ocorrerá em 06 de fevereiro de 2034, eis que esses fatos também consubstanciam, em tese, o delito de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal.

3 - DO MÉRITO: Fatos 1 e 2: Presente prova da materialidade e da autoria, a falta de prestação de contas dos recursos escolares é conduta que, além de violar o art. 8º, inciso XV, da Lei Estadual n.º 10.576/1995, configura prática da infração disciplinar tipificada no art. 178, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994. Fato 3: ante a ausência de elementos probatórios, não se pode concluir que os valores depositados em 15 de julho de 2017 foram objeto de malversação pela indiciada, ao menos nos termos em que descrito na imputação. Fato 4: Parcial procedência da acusação, eis que demonstrada conduta omissiva, qual seja, a de não abrir conta bancária unicamente destinada ao recebimento de R\$ 50.000,00, valores esses repassados à escola e relativo a empréstimo firmado com o BIRD e destinado à realização de reformas nas dependências do educandário. Contudo, ausente prova da suposta destinação ilícita da diferença entre o valor recebido e o que fora efetivamente depositado na conta bancária. Fato 5: Imputação consistente em movimentar valores recebidos em virtude de empréstimo firmado com o BIRD e aqueles decorrentes do FNDE, sem a devida prestação de contas. Fatos já absorvidos pelos fatos 1, 2 e 4. Fato 6: Procedência da acusação, eis que presente prova da autoria e materialidade da infração disciplinar mal gerir recursos financeiros da escola, mediante a invasão, sem justificativa, de R\$ 4.370,00 no 1.º quadrimestre de 2017, verbas de manutenção na rubrica permanente. Fato 7: Imputação consistente em não realizar reuniões com comunidade escolar para fins de apresentação de planos e aprovação da prestação de contas, a qual se mostra improcedente em face da insuficiência probatória. Fato 8: o mero recebimento de cheques previamente assinados, em branco, da tesouraria do Caixa Escolar, não configura, por si só, infração disciplinar, razão pela qual é improcedente a acusação. Fato 9: Prova da autoria e materialidade, é procedente a acusação segundo a qual a indiciada deixou de comprovar a destinação do valor de R\$ 41.893,55, recebidos na conta da autonomia financeira em 2017. Fato 10: a indiciada é acusada de sacar pessoalmente e em proveito próprio diversos cheques emitidos contra a conta da autonomia financeira da escola, assim violando as normas de regência, que proíbem movimentação de valores em espécie. Decorrencia da imputação descrita no fato 9, razão pela qual igualmente se mostra procedente a ação disciplinar no ponto. Fato 11: Demonstrada a omissão na prestação de contas relativas ao repasse da verba de R\$ 1.420,00, destinada à aquisição de livros, é procedente a ação disciplinar. Fato 12: Imputação que consubstancia descrição dos desdobramentos da conduta descrita como “fato 10”, cuja procedência já foi reconhecida. Logo, impõe-se a procedência desta acusação. Fato 13: Trata-se de conduta que não configura infração disciplinar autônoma, mas que veicula descrição das consequências das infrações disciplinares do “fato 10” e “fato 12”. Fato 14: Improcedência da acusação consistente na omissão em promover reunião para a escolha dos integrantes da Caixa Escolar ante a ausência de provas. Fato 15: Improcedência da acusação acerca da omissão, na prestação de contas, de atividades promovidas pelo Círculo de Pais e Mestres – CPM, por não configurar ilícito administrativo. Fato 16: Ausência de provas de que a adulteração do extrato da fl.172 tenha sido realizada pela indiciada.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Improcedência da ação disciplinar no ponto. Fato 17: Insuficiência probatória acerca da utilização, pela indiciada, das cédulas sacadas em favor de [REDACTED] (fl. 62) e [REDACTED] (fl. 89), em proveito próprio.

4 – DOSIMETRIA: aplicação da pena de demissão, nos termos dos art. 191, VII, XI, XIII, c/c o art. 178, XXIV, ambos da Lei Complementar n.º 10.098/94, convertida em pena de suspensão de 90 dias, nos termos do art. 187, § 1º, do mesmo diploma legal.

5 – DA SOLUÇÃO: Improcedência da presente ação disciplinar em relação aos fatos 3, 7, 8, 14, 15, 16 e 17, e procedência em relação aos fatos 1, 2, 4 (parcialmente), 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 13.

Autor(a): **Helmut Antônio Müller**

Parecer n.º 19.986

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIAIS CIVIS (PC). CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA (CSP). DELEGADO DE POLÍCIA E DOIS ESCRIVÃES DE POLÍCIA QUE EM COMUNHÃO DE ESFORÇOS E VONTADES COBRAM INDEVIDAMENTE VALORES A MAIOR A TÍTULO DE FIANÇA DOS FAMILIARES DOS INDIVÍDUOS PRESOS EM FLAGRANTE DELITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELOS MESMOS FATOS E DECRETAÇÃO DA PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA DOS TRÊS INDICIADOS. DECISÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDO A RECURSOS INTERPOSTOS PELOS ORA INVESTIGADOS.

a) REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: atendido o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa. Arguições defensivas de nulidade do processo não caracterizadas, já que não comprovado o efetivo prejuízo das partes. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Revisão obrigatória da PGE dos processos em que a decisão final cabe ao governador do Estado, de acordo com o artigo 115, inciso IV da Constituição Estadual e artigo 2º, inciso XIV da Lei n.º 11.742/2000. Legalidade na participação de membro desta Procuradoria-Geral do Estado no Conselho Superior de Polícia.

b) DA PRESCRIÇÃO: No caso em exame a contagem do prazo se dá a partir da data do conhecimento dos fatos pelo superior hierárquico, conforme depreende-se do artigo 95, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.366/80. Considerando superior hierárquico, de acórdão com decisão do STJ, a autoridade competente para instaurar processo administrativo disciplinar. No caso em tela, adota-se a data em que o processo foi distribuído ao Conselho Superior de Polícia, qual seja, 28 de julho de 2016 (fl. 690). Iniciada a marcha prescricional, o prazo se interrompe com a publicação da portaria instauradora do processo disciplinar, no caso, a Resolução n.º 60.929 de 14 de dezembro de 2016 (fls. 733/791). O prazo prescricional para o Estado exercer o poder/dever de punir o servidor faltoso, de acordo com o artigo 95, § 2º, da Lei n.º 7.366/80, considerando que os indiciados respondem pelos mesmos fatos ao processo-crime n.º [REDACTED] ocorre de acordo com o artigo 109 do Código Penal. Assim, no caso dos autos, a prescrição somente ocorrerá em 12 de dezembro de 2032.

c) DO MÉRITO: Delegado de polícia e dois escrivães de polícia acusados de cobrança indevida a título de fiança dos familiares das vítimas dos presos em flagrante delito conduzidos à DPPA/[REDACTED]. Os valores pagos a

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

maior eram divididos entre os participantes do esquema. A prova dos autos é farta no sentido do envolvimento dos três indiciados no esquema de cobrança indevida de fiança, não remanescendo dúvidas sobre a participação de cada um na maracutaia.

d) CONCLUSÃO: procedência total das acusações, os indiciados incorreram nas infrações previstas no artigo 81, incisos XXXVIII, XL e XLIII, da Lei Estadual n.º 7.366/80, que, também, configuram o crime de concussão (artigo 316 do Código Penal), devendo ser aplicada a dois dos indiciados a pena de demissão, nos termos do artigo 83, inciso VI, do citado diploma legal e ao policial aposentado a pena de cassação de aposentadoria, consoante o artigo 195, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, aplicado ao caso subsidiariamente.

Autor(a): **Suzana Fortes de Castro**

Parecer nº 19.987

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE). MOTORISTA ESPECIAL. CARGO COMISSIONADO.

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD. Ausência de arguição de matéria preliminar e de qualquer nulidade capaz de macular a ação disciplinar. Higidez do PAD, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2 – DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Ação disciplinar no bojo da qual iniciou a contagem da prescrição em 27 de outubro de 2019 (data da instauração do PAD com o acréscimo de 170 dias), razão para manter-se hígida temporalmente por um lustro, isto é, até 26 de outubro de 2024. Todavia, como o dia anterior ao quinquênio consumativo recai sobre um sábado, na prática a higidez da ação vai até o dia anterior, ou seja, até 25 de outubro de 2024.

3 – DO MÉRITO. Autoria e materialidade incontroversas. Motorista do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado que ao abastecer a viatura oficial aproveita-se da sua condição de servidor público para encher dois galões com gasolina para uso em seu veículo particular. Grave desvio de conduta. Quebra do estatuto de confiança. Ausência de prejuízo ao Estado, em vista da satisfação, pelo acusado, do valor correspondente à litragem que sobejou ao que coube no tanque de combustível da viatura oficial. Baixo potencial financeiro da falta funcional, girando em torno de R\$ 93,00 (noventa e três reais). Falta grave, passível de apenamento. Infringência ao art. 178, inciso XX, c/c o art. 191, inciso VII, além do art. 191, inciso VI, da Lei Complementar (LC) 10.098/94.

4 – DA PENALIZAÇÃO. Aplicação da pena de destituição de cargo em comissão, de natureza expulsiva do serviço público, equivalente à demissão do servidor efetivo, nos termos do art. 187, inciso VII, da Lei Complementar 10.098/94. Ao acusado, em vista da condenação em processo administrativo-disciplinar com as garantias do contraditório e da ampla defesa, aplica-se a proibição do art. 1.º da Lei Complementar Estadual 14.869/16 c/c

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

o art. 1.º, inciso I, letra “o”, da Lei Complementar Federal 64/90, com a redação que lhe deu o art. 2.º da LCF 135/10.

Autor(a): **Frederico de Sampaio de Didonet**

Parecer nº 19.990

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). POLICIAL MILITAR ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO ACUSADO DE PROCEDIMENTO INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE (ART. 2.º, INCISO I, LETRAS “A”, “B” E “C”, DO DECRETO FEDERAL 71.500/72), CONSISTENTE EM APROPRIAÇÃO DE DOIS APARELHOS DE TELEFONE MÓVEL CELULAR DECORRENTE DE APREENSÃO EM OCORRÊNCIA DO SERVIÇO POLICIAL. SUFICIENTE ACERVO PROBATÓRIO RELATIVO AO COMETIMENTO DA IRREGULARIDADE. CULPABILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO DA BRIGADA MILITAR.

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS: (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica da Procuradoria-Geral do Estado com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente nos itens subsequentes. Intimação regular da defesa técnica de todos os atos processuais, o que propiciou, inclusive, a interposição do recurso que ora se examina em conjunto com a revisão do processo. Acusado bem representado por defesa constituída. (1.3) DO EXCESSO DE PRAZO DO CONSELHO DE DISCIPLINA (ART. 11 DO DECRETO FEDERAL 71.500/72). O dilargamento temporal de prazo do procedimento disciplinar por si só não é causa de nulidade. Prazo meramente exortativo. Súmula 592 do STJ. Ausência de qualquer prejuízo ao acusado ou à sua defesa no tocante à arguição desta preliminar. Princípio “pas de nullité sans grief” (não há nulidade sem prova de prejuízo). (1.4) DA SUSPENSÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA ATÉ DECISÃO JUDICIAL NA ESFERA PENAL. Inviabilidade. Princípio da independência entre as instâncias. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF. (1.5) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO “NE BIS IN IDEM”. A perscrutação do fato deste Conselho de Disciplina (CD) não diz respeito a nenhuma outra apuração levada a efeito pela Brigada Militar, a não ser no correlato Inquérito Policial Militar (IPM). A mudança de lotação do acusado, de um batalhão para outro, após o conhecimento do fato, não se constitui em punição disciplinar, à

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

míngua de previsão legal. A medida encontra motivação evidente e foi tomada em atenção a critério de conveniência e oportunidade da Administração Policial, visando a garantir a boa ordem e os pilares da hierarquia e da disciplina do serviço militar, já que a permanência do acusado no batalhão em que cometeu a suposta falta em apuração cria embaraço ao serviço e constrangimento entre as praças e à Instituição. (1.6) DA AUSÊNCIA DAS PREMISSAS PARA SE FALTAR COM A VERDADE. Acolhimento da prefacial para interditar a utilização neste Conselho de Disciplina da transgressão de natureza grave prevista no n.º 2 do item III do Anexo I do RDBM, aprovado pelo Decreto Estadual 43.245/04 (o tipo transgressional “faltar com a verdade”). Ao acusado em processo punitivo-sancionatório é assegurada a apresentação de sua versão para os fatos. (1.7) DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. Princípio efetivamente aplicável aos processos de natureza punitiva e sancionatória por ocasião do julgamento, mas à luz da existência de dúvida ou contradição na prova dos autos. Hipótese que não se aplica ao caso concreto, em que a autoria ficou plenamente vinculada à pessoa do acusado, segundo o exame de mérito que consta no item 3 deste parecer. (1.8) DA GENERALIDADE DA TRANSGRESSÃO PREVISTA NO N.º 2 DO ITEM II DO ANEXO I DO RDBM. Desacolhimento da prefacial num primeiro momento. Diversamente dos tipos penais, que são cerrados, os de natureza disciplinar, como o questionado (“deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições”) possuem a característica de serem tipos abertos, sem que isso cause prejuízo ao acusado ou à defesa na sede administrativa. Prejudicialidade da arguição em vista da não capitulação da conduta nesta transgressão de natureza média. (1.9) DA GENERALIDADE DA TRANSGRESSÃO PREVISTA NO N.º 3 DO ITEM III DO ANEXO I DO RDBM. Desacolhimento da preliminar, considerando que o tipo “trabalhar mal, intencionalmente” decorre da procedência da acusação, na forma da fundamentação do item 3 deste parecer, considerando o reconhecimento de que a conduta empregada para a consecução do fato foi dolosa. (1.10) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO “NEMO TENETUR SE DETEGERE” OU DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. Invocação do princípio da especialidade das normas. Prevalência da disposição expressa do art. 7.º do Decreto Federal 71.500/72 em face da norma genérica do art. 400 do Código de Processo Penal, de aplicação apenas subsidiária à hipótese dos autos, em caso de ausência de norma específica. Impossibilidade de extensão aos processos administrativo-sancionatórios do quanto decidido pelo STF no HC 127.900/AM. Precedentes do STJ, v.g.: AgRg no HC 369.712/SP. Princípio da instrumentalidade das formas e “pas de nullité sans grief”. Garantia ao acusado sobre o seu direito ao silêncio veiculada pelo “Aviso de Miranda” que lhe foi expressamente informado na audiência de qualificação e interrogatório. (1.11) DA INCIDÊNCIA DE MAIS UMA ATENUANTE; DA AUSÊNCIA DE AGRAVANTES; DA CORRETA VERSÃO DOS FATOS E AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL OU PENAL; DA RENOVAÇÃO DAS PRELIMINARES APRESENTADAS EM DEFESA ESCRITA PRETÉRITA E A AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ENTRE A SUPOSTA FALTA E A PUNIÇÃO. Estes itens identificados como preliminares no recurso em exame se confundem com o próprio mérito e/ou com a fixação e dosimetria da pena, razão pela qual serão examinados no corpo do parecer e não em tópico apartado, como ocorreu com as anteriores preliminares. Avaliação de mérito no item 3 do parecer e das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas, respectivamente, nos artigos 35 e 36 do RDBM, que estão sopesadas no exame de dosimetria da sanção imposta. De toda sorte, acolhe-se pretensão de renovação de todas as preliminares suscitadas ao longo do processo, razão para examiná-las uma a uma neste parecer.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

2 – DA PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. Exame ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput, do Decreto Federal 71.500/72. Prazo de 6 (seis) anos que só se consumará a contar de 30 de junho de 2024, tomando-se como dies a quo a data do fato. Ademais, o Conselho de Disciplina trata de fatos que, em tese, também configuram crime de peculato (desvio de bem móvel de que tem a posse em razão do cargo), previsto no art. 303 do Código Penal Militar (CPM). Princípio da independência entre as instâncias. Possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, até mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há), computando-se os prazos pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados, tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Correspondência com crime que aumenta o prazo prescricional para 20 (vinte) anos, nos termos do art. 125, inciso II, do CPM. Plena higidez temporal da ação disciplinar.

3 – DO MÉRITO. Policial militar acusado de, durante a execução de diligências policiais envolvendo ocorrência de apreensão de bens ilícitos, determinar a colega de farda já quando estavam no interior da Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento de [REDACTED] (DPPA) que levasse em retorno à viatura da Brigada Militar uma sacola contendo caixas de aparelhos de telefonia celular envolvidos na ocorrência e deixasse duas delas no banco traseiro do veículo, tendo, posteriormente, se apropriado delas. Prova dos autos que se mostra suficiente à caracterização da grave conduta irregular. Procedimento incorreto e prática de ato ofensivo à honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, que evidencia desvio comportamental.

4 – DA CONCLUSÃO. Ratifica-se no parecer ao Governador do Estado o entendimento das três fases antecedentes (colegiado do Conselho, Autoridade Nomeante e Comandante-Geral), pela condenação administrativa do acusado, em vista da procedência do libelo acusatório, devendo ser considerado culpado e incapaz de permanecer no serviço ativo da Brigada Militar. Em revisão formal e material e em exame recursal há de ser conhecido e improvido o recurso dirigido ao Governador do Estado, para declarar que o acusado é culpado pelos fatos descritos no libelo acusatório e incapaz de permanecer no serviço ativo da Brigada Militar, sendo-lhe aplicável a pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da LC 10.990/97, c/c o art. 2.º, inciso I, letras “a”, “b” e “c” do Decreto Federal 71.500/72.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 19.991

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. POLICIAL MILITAR QUE RESPONDE POR TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES CONSTANTES DO LIBELO ACUSATÓRIO. CULPABILIDADE RECONHECIDA. ANÁLISE DA CAPACIDADE DE O MILITAR PERMANECER NA CORPORAÇÃO. INCAPACIDADE DE

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA DA BRIGADA MILITAR. CONFIGURADAS OFENSAS À ÉTICA, AO PUNDONOR MILITAR E AO DECORO DA CLASSE. ARTIGO 2º, INCISO I, ALÍNEAS “A”, “B” e “C” DO DECRETO 71.500/72. ARTIGO 156 DA LC 10.990/97.

a) Dos Fatos: Sargento da Brigada Militar acusado de tentar apropriar-se de dois pneus de propriedade da Brigada Militar de dentro do quartel e por buscar remeter mensagem de áudio via aplicativo de conversa “WhatsApp” com informações sigilosas sobre o efetivo policial da Brigada Militar em duas localidades a detento recolhido, no regime fechado, no Presídio de Passo Fundo.

b) Da Prescrição: Não há prescrição a ser reconhecida, fatos ocorreram nos dias 05 de setembro de 2017 e 21 de julho de 2018, de maneira que não decorreram seis anos entre o momento de sua ocorrência até a presente data, em conformidade com o art. 17, caput, do Decreto nº. 71.500/72, sendo que a prescrição se implementará em 05 de setembro de 2023 e 21 de julho de 2024, respectivamente. Higidez da pretensão punitiva estatal.

c) Da Conclusão: Na seara administrativa, reconhece-se a autoria e materialidade dos fatos, sendo procedentes as imputações descritas nos itens 01 e 02 do libelo acusatório, considerando-se culpado o servidor, devendo ser excluído a bem da disciplina em razão do reconhecimento de sua incapacidade de permanência na reserva remunerada da Brigada Militar.

Autor(a): **Raquel Filomena Gonçalves Lemos**

Parecer nº 19.992

Ementa: BRIGADA MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO. SOLDADO SEM ESTABILIDADE QUE, NO CURSO DE FORMAÇÃO, SE UTILIZA DE MEIO FRAUDULENTO PARA RESPONDER QUESTÕES DA PROVA. TOTAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR.

1) REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM): Atendido o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa. Preliminares de mérito improcedentes. Não caracterizada nulidade em razão de incompetência do Comandante do Policiamento da Fronteira Noroeste. Não está configurado o cerceamento de defesa por ausência de oitiva de todas as testemunhas indicadas, a limitação do número de oitivas por fato decorre dos vetores de economicidade e celeridade, bem como, do livre convencimento da autoridade. Inteligência do art. 370 do CPC. Precedentes: STJ, 1ª T., AgInt no AREsp 1.029.093/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2018; STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1.092.077/RJ, Rel. Min. ASSUETE GUIMARÃES, DJe 28.03.2018).

2) PRESCRIÇÃO: No caso dos autos, o prazo prescricional para o Estado exercer o poder/dever de punir o policial militar rege-se pela Lei Complementar n.º 10.098/94 (alterada pela LC nº 14.821/2015) aplicada subsidiariamente no caso concreto. O referido diploma legal prevê no artigo 197, III, § 1º, que a prescrição se

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

implementa em 05 (cinco) anos. O lapso tem início com o conhecimento dos fatos por superior hierárquico, o que ocorreu em 16 de abril de 2019, findando no ano de 2024. Independente de outras interrupções ou suspensões, efetiva-se o acréscimo de 170 (cento e setenta) dias, igualmente autorizado pela jurisprudência do STJ, não há prescrição a ser declarada no caso em concreto. A data concreta, sem acréscimo de outros casos de suspensão ou interrupção, tem como dies ad quem: 05 de outubro de 2024.

3) SOLDADO NÃO ESTÁVEL ESTÁ SUJEITO A PADM: O soldado acusado não estável responde a processo administrativo disciplinar militar (PADM). De acordo com a legislação vigente os integrantes da polícia militar gaúcha, após adquirirem a estabilidade devem ser submetidos a conselho de disciplina. Procedido a essa diferenciação, registre-se que o soldado, ora acusado, adquirirá a estabilidade em 12 de novembro de 2023.

4) MÉRITO: Aluno, soldado, acusado que pratica fraude (“cola”) em prova do curso de formação de soldados da Brigada Militar na disciplina de Mediação de Conflitos. A gravidade da conduta do acusado impõe a solução, à medida em que o meio é vedado e prejudicial à Corporação, revelando que o seu perfil não se coaduna com os princípios éticos e morais que norteiam a Brigada Militar.

5) CONCLUSÃO: Procedência das acusações constantes da notificação disciplinar. O acusado incorreu no tipo do § 2º, II, do artigo 7º; infringiu também o disposto no inciso III, 61, do Anexo I; ambos do Decreto 43.245/2004 (Regulamento Disciplinar da Brigada Militar/RS – RDBM). Igualmente a conduta do soldado caracteriza o previsto nos artigos 24, V, 25, I, V, VII, XIII, XVII e 29, I, III, IV e V, todos artigos da Lei Complementar n.º 10.990/97 (Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul) e, em razão disso, considera-se não justificado para permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de licenciamento a bem da disciplina, de acordo com o artigo 15, “a”, “b” e “c” do RDBM, combinado com artigo 187, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, aplicado subsidiariamente.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 20.020

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA (SEMA). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). GUARDA PARQUE ACUSADO DE AMEAÇAR MORADORES DAS PROXIMIDADES DA RESERVA BIOLÓGICA DA SERRA GERAL, AGREDIR CIDADÃO EM VIA PÚBLICA, CONSTRUIR CASA NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO, DESENVOLVER ATIVIDADES COMERCIAIS IRREGULARES NO LOCAL, COMPARECER AO SERVIÇO SOB EFEITO DE ENTORPECENTES E USAR VIATURA OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLUÇÃO SUGERIDA.

1) Regularidade formal. Indiciado devidamente representado nos autos pela Defensoria Pública do Estado, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal.

2) Inocorrência de prescrição. Imputação de atos graves puníveis com demissão, cujo prazo de prescrição aplicável é de cinco anos (para os fatos praticados em data posterior à vigência da LC 14.821/15, que alterou

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

a LCE n.º 10.098/94), acrescido ainda de 170 dias (Súmula 635 do STJ = prazo para conclusão do PAD). Considerando-se como início do marco interruptivo legal o dia da instauração do PAD (art. 197, § 4.º da LC 10.098/94), que se deu em 18 de fevereiro de 2020 (fl. 189), o dies a quo da contagem prescricional fica diferido para 6 de agosto de 2020. Dessa forma, a prescrição quinquenal se dará apenas em 06 de agosto de 2025. Ademais, encaminhamento pela absolvição, no caso concreto, que favorece ao acusado em relação a algum pronunciamento dessa espécie (com relação ao fato ocorrido em 2015, sujeito à prescrição bienal).

3) Ausência de acervo probatório suficiente para caracterizar a materialidade das acusações, devendo indiciado ser absolvido por insuficiência de provas e o expediente arquivado.

Autor(a): **Raquel Filomena Gonçalves Lemos**

Parecer nº 20.021

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO - SEDUC. ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONO DO CARGO.

1 - DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD. Ausência de arguição de matéria preliminar e de qualquer nulidade capaz de macular a ação disciplinar. Hígidez do PAD, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Prazo Bienal iniciado em 20 de março de 2020 (data do retorno do servidor faltoso) com acréscimo de 170 dias mais 130 dias de suspensão, em razão da COVID 19 e mais 30 dias referentes ao recesso - 20/dez/22 a 20/jan/23, estabelecido pela Lei Estadual 15918/22.

3 - MÉRITO. Comprovação de afastamento por doença. Ausência de intenção por parte do indiciado em abandonar o cargo.

4 - Parecer pela Absolvição.

Autor(a): **Helmut Antônio Müller**

Parecer nº 20.022

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSOR. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação do indiciado e da diligente atuação de defesa, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

2 – DA PRESCRIÇÃO: Inocorrência de prescrição, eis que a instauração do PAD com relação ao professor se deu por ato publicado no DOE do dia 17/06/2021 (fl. 20) e como se trata de prazo bienal acrescido de 170 (cento e setenta) dias a partir do ato instaurador 120 dias; art. 246, caput = 30 dias e art. 246, § 3.º = 20 dias, todos da LC n.º 10.098/94) considerando que a instauração se deu após sua reassunção ao cargo público em 03/03/2021.

3 – DO MÉRITO: Indiciado que não apresentou efetividade desde 18 de fevereiro de 2019 até 2 de março de 2021. Elemento objetivo do abandono incontroverso pelo que consta dos autos.

4 – DA SOLUÇÃO: Ausência de animus. Absolvição sugerida.

Autor(a): **Suzana Fortes de Castro**

Parecer nº 20.023

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AUXILIAR DE ATIVIDADES DE APOIO COM FUNÇÕES DE OUVIDOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE JUNTO À 2ª. COORDENADORIA REGIONAL, O QUAL RESPONDE POR IRREGULARIDADES FUNCIONAIS CONSISTENTES EM FALTA DE IMPULSIONAMENTO E ATENDIMENTO A DEMANDAS ABERTAS POR CIDADÃOS JUNTO À OUVIDORIA REGIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR.

1) Regularidade formal. Indiciado devidamente representado nos autos pela defesa constituída, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

2) Inocorrência de prescrição. Imputação de atos negligentes e desidiosos no exercício das suas atribuições como ouvidor do Sistema Único da Saúde (SUS), da 2ª Coordenadoria Regional da Saúde (CRS), capitulados no artigo 178, XXIV e 191, VII e VIII da LC 10.098/94, puníveis, em tese, com demissão, acarretando a incidência do prazo legal prescricional de cinco anos em conformidade com o artigo 197, III da LC 10.098/94. Portaria de instauração do processo administrativo disciplinar (artigo 197, parágrafo 4º, inciso I, alínea “a”) publicada no D.O.E de 25 de novembro de 2019, de sorte que a pretensão punitiva da Administração estará hígida até 24 de novembro de 2024, sem contar, ainda, o período de suspensão do prazo prescricional por 170 dias, período legal que dispõe à Administração para conclusão do PAD, no qual não há mora e, portanto, não há que se falar em curso de prescrição, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema.

3) O indiciado, auxiliar de atividades de apoio, responde por irregularidades funcionais de negligência e desídia praticadas na ouvidoria da 2ª CRS no período em que estava à frente deste serviço, para o qual percebia gratificação para desempenhar, consistente na falta de atendimento a demandas abertas por usuários/cidadãos junto à Ouvidoria Regional do Sistema Único de Saúde, tendo deixado 91,35% das demandas abertas em 2016 sem movimentação alguma, além de 1431 protocolos, no ano de 2018, constatando-se que

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

a 2ª CRS não responderia nem a 27% dos protocolos recebidos e que 74% deles estavam com prazo de resposta expirado.

4) Prova da autoria e materialidade, mas também indicativa de que o volume de trabalho, atribuído ao indiciado, no período perscrutado, era muito elevado. Afora isso, as deficitárias condições materiais e a ausência de apoio de recursos humanos para dar conta de toda a carga de trabalho, sem dúvida, dificultavam a boa consecução do serviço.

5) Excludente de responsabilidade, na medida em que os elementos colacionados evidenciam dificuldade de o serviço total a cargo do indiciado ser feito por apenas uma pessoa, de maneira eficiente e a contento. Imperativo, portanto, a absolvição do servidor quanto às irregularidades funcionais descritas no libelo acusatório.

Autor(a): **Raquel Filomena Gonçalves Lemos**

Parecer nº 20.024

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSORA ESTADUAL INVESTIDA NA CONDIÇÃO DE DIRETORA DE EDUCANDÁRIO. IRREGULARIDADES DIVERSAS, FORMAIS E MATERIAIS, IDENTIFICADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO PERÍODO EM QUE FOI GESTORA. DESVIO DE RECURSOS. ATENUANTES DA CONFISSÃO E DO ARREPENDIMENTO QUE MERECEM AVALIAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO EM CARÁTER PERMANENTE DE SE APROPRIAR DE RECURSOS. INSTRUMENTALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO, COM O QUAL EXPRESSAMENTE CONCORDOU A SERVIDORA ACUSADA, MEDIANTE DECLARAÇÃO FIRMADA EM QUE AUTORIZOU DESCONTO DO DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. APURAÇÃO E POSTERIOR INSTRUMENTALIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ) TÃO LOGO JULGADO O PROCESSO DISCIPLINAR PELO GOVERNADOR DO ESTADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUTORIA E CULPABILIDADE. PENA DE DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação da acusada e atuação da defesa constituída, que de tudo participaram nos autos. À acusada foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos.

2 – DA PRESCRIÇÃO: afastamento de eventual perecimento temporal da ação disciplinar. Fatos ocorridos durante o ano de 2016 a 2018, já na vigência da LC 14.821/15, que alterou os prazos de prescrição da LC 10.098/94. Prazo quinquenal, a contar da instauração do PAD em 26 de junho de 2019, que desemboca na higidez temporal da ação até 25 de junho de 2024. Hipótese em que, para encontrar-se o dies a quo, poderia ser acrescido ainda o prazo de 170 dias (Súmula 635 do STJ), outros 130 dias em razão das normas relacionadas à decretação de estado de calamidade pública em vista da pandemia e mais outros 32 dias de

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

suspensão por recesso legal (LC 15.918/22), o que, todavia, nem se mostra necessário computar. Inocorrência da prescrição. Higiene da ação disciplinar pelo lustro prescricional legal, aplicável ao caso.

3 – DO MÉRITO: imputação a professora da rede pública estadual de educação que, no exercício da direção de escola pública, malversou recursos públicos, praticando irregularidades formais e materiais. Autoria e materialidade que defluem da prova dos autos. Desídia e utilização do cargo para obtenção de proveito pessoal.

4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena de demissão, mas passível de conversão em suspensão por 90 (noventa) dias, em vista de critério de proporcionalidade e razoabilidade e considerando principalmente a presença de confissão e arrependimento. Implantação de procedimento de reposição do débito ao erário em folha de pagamento, já autorizado pela acusada.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.025

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. EX-DELEGADO DE POLÍCIA. PEDIDO DE REVISÃO VOLTADO À ANULAÇÃO DE DEMISSÃO "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" APLICADA PELO EMINENTE GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PARECER/PGE N.º 17.070/2017. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA ASSENTADA NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVENDO ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO É CABÍVEL O PEDIDO DE REVISÃO.

1) PEDIDO DE REVISÃO: Pretensão fundamentada nos artigos 249 e 251, ambos da Lei Complementar n.º 10.098/94. Ante à ausência dos elementos configuradores da admissibilidade do pedido de revisão, recebe-se a irresignação sob o pálio do direito geral de petição, garantia expressa na alínea 'a' do inc. XXXIV do art. 5º da Constituição.

2) FUNDAMENTOS DO RECURSO: O ex-servidor respondeu ao processo administrativo disciplinar n.º 26581-12.04/12.7 e pelos mesmos fatos, sob o prisma criminal, respondeu à ação penal n.º 032/2.12.12.0004019-2, com sentença absolutória fundamentada no artigo 386, inciso II, do Código Processo Penal. Decisão que transitou em julgado para o Ministério Público em 20 de fevereiro de 2020. Sustentou o recorrente que decisão judicial absolutória constitui fato novo. Renovação de pedido de Reconsideração do Parecer nº 17.070/17-PGE, de autoria da Procuradora do Estado CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN, confirmado, em sede de reconsideração pelo Parecer nº 17.252/18-PGE, da lavra do Procurador do Estado CARLOS HENRIQUE KAIPPER, bem como pelo Parecer nº 17.370/2018-PGE, de autoria da Procuradora do Estado CAROLINA DE OLIVEIRA DE LIMA.

3) CONCLUSÃO: A irresignação é recebida com base no direito de petição, mas, no mérito, mantém-se na íntegra a decisão de demissão "a bem do serviço", aplicada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, com base no PARECER N.º 17.070/2017. Inexistente fato novo, determinante com base no art.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

935 do CC, ou condicionante, como também qualquer vício a alterar a linha de decisão, por iniciativa do particular ou de ofício pela Administração, não há elemento hábil à alteração da linha de decisão. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 20.026

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC). PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU PENALIDADE DE DEMISSÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR. ART. 249 DA LEI COMPLEMENTAR (LC) 10.098/94. TENTATIVA DE REVISÃO DO PAD QUE JÁ FOI BUSCADA JUDICIALMENTE, SEM ÊXITO, COM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORAVELMENTE AO ESTADO. SITUAÇÃO QUE REMETE À PREJUDICIALIDADE EXTERNA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DA NORMA DO ART. 249 DA LC 10.098/94. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS SUPERVENIENTES À DECISÃO ADMINISTRATIVA E INOCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A JUSTIFICAR A INOCÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DA PENA.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: (1.1) DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA: o requerente propôs anteriormente, em sede judicial e sem êxito, exatamente a mesma discussão que agora traz à revisão administrativa. Matéria encoberta pelo trânsito em julgado. Prejudicialidade. Precedentes da jurisprudência administrativa. Pareceres PGE 16.218/14, 16.422/14 e 17.340/18. (1.2) DA APLICABILIDADE DA REVISÃO AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL: em que pese haver estatuto próprio dos servidores da Polícia Civil, deve ser estendido a eles o direito à revisão do PAD com espeque no art. 249 da LC 10.098/94. Precedentes mais recentes da jurisprudência administrativa, v.g.: Pareceres PGE 18.175/20, 18.202/20, 18.248/20, 18.265/20, 19.110/21 e 19.618/22. (1.3) DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: inexistência. O ato administrativo que se pretende revisar, de aplicação da pena de demissão, é ato único sujeito à incidência do lustrato prescricional dos requerimentos em face da Fazenda Pública, regulados pelo Decreto 20.910/32. Jurisprudência do STJ, consolidada a partir do julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. Revisão administrativa que só se escoará em 2025, considerando que o requerimento revisional foi protocolizado em 26 de maio de 2022 e o ato demissivo é de 27 de abril de 2020. Inocorrência de prescrição do fundo de direito.

2 – DO PEDIDO DE REVISÃO: (2.1) parecer da PGE em processo disciplinar sujeito à decisão do Governador do Estado que é editado com espeque no art. 115, inciso IV da CE/89, do art. 2.º, inciso XIV da LC 11.742/02 e no Parecer 16.415/14, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV da CE/89). Atribuição ampliada da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa (PDPA) nos processos de revisão de PAD. Previsão da Comissão Revisora do art. 252 da LC 10.098/94 expressamente atribuída à PGE, à luz da regulamentação do Decreto Estadual 36.803/96. Ausência de previsão legal de intimação da defesa do parecer exarado pela PGE preparatório à decisão final do Governador do Estado. Ciência dele que ocorreu, no caso

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

concreto, em virtude de o defensor ter sido intimado e comparecido à sessão do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que examinou e acolheu as conclusões do Parecer PGE 18.193/20; (2.2) ausência de fato que possa ser tido como novo ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da pena. Processo administrativo-disciplinar (PAD) n.º 021130-12.04/14-2 que foi julgado pelo Governador do Estado, com razões de decidir lastreadas no Parecer PGE 18.193/20. A pretensão de mero revolvimento de prova e a busca do reexame da dosimetria da pena são circunstâncias que não infirmam a condenação administrativa decidida motivadamente à luz da prova dos autos, em ambiência de ampla defesa e pleno contraditório. Fatos comprovados. Penalidade adequada à gravidade do fato, correlacionado com crime. Hipótese em que se impunha aplicação da pena mais grave. Improcedência da revisão que se impõe. Ainda que assim não fosse, o requerente já buscou revisar o ato de demissão na via judicial, sem êxito, em decisão já transitada em julgado. Circunstância que a jurisprudência administrativa caracteriza como de prejudicialidade externa do pedido administrativo de revisão.

3 – SOLUÇÃO: prejudicialidade do pedido de revisão ou, ainda que assim não fosse a hipótese seria de improcedência das razões deduzidas.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.027

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSOR CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATOS DE ASSÉDIO SEXUAL CONTRA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, DEMITIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO POR DECISÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 18 DE OUTUBRO DE 2017, COM BASE NO PARECER PGE 17.120/17. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA. NO MÉRITO, IMPROVIMENTO DO RECURSO, MANTIDA A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA.

1) RECURSO DE REVISÃO ADMITIDO E PROCESSADO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Interposição de recurso de revisão embasado no artigo 249 da LC 10.098/94, mas recebido como recurso de reconsideração, por ter sido apresentado dentro de trinta dias contados da publicação da imposição da pena disciplinar, emprestando-se fungibilidade ao remédio recursal apresentado.

2) FUNDAMENTO DO RECURSO. 2.1 Preliminarmente, a defesa suscitada a nulidade da decisão administrativa condenatória por ter feito menção ao artigo 216-A do Código Penal, aduzindo faltar competência para a imputação, da alçada da Justiça criminal. Poder-dever da Administração de constatar que a falta infracional devidamente capitulada em dispositivos da lei administrativo-disciplinar de regência encontra também correspondente penal, independentemente da existência de apuração criminal, podendo inclusive extrair efeitos jurídicos como, por exemplo, computar o prazo prescricional com base na lei penal. Jurisprudência pacífica. Inexistência de nulidade. 2.2 Pedido de reforma da decisão demissória clausulada fundamentado em suposta

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

rebeldia dos estudantes, que desejariam prejudicar o professor por não aprovarem sua postura exigente. Argumentação dissociada da prova dos autos, ausência de indício mínimo de veracidade da arguição.

3) CONCLUSÃO: Afastada a preliminar suscitada e mantida no mérito a íntegra da decisão de demissão a bem do serviço público aplicada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul com base no PARECER Nº 17.120/17, diante da inexistência de elementos que autorizem a reconsideração da conclusão a que se chegou, diante da robusta prova da autoria, materialidade e culpabilidade do servidor, por fatos de alta reprovabilidade.

Autor(a): **Raquel Filomena Lemos**

Parecer nº 20.028

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA (SEFAZ). AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL.

1 - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: trata-se de pretensão recursal em processo administrativo-disciplinar, diversamente da revisão. Indiciado a quem foi aplicada a pena de demissão, convertida em suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, pela autoridade julgadora, o Governador do Estado. Interposição do pedido de reconsideração do art. 167 da LC 10.098/94, c/c o art. 170 do mesmo diploma legal, que porta efeito de recurso. Adequação da medida, à luz da jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que tem entendido que este tipo de irresignação é extensível aos PADs. Ademais disso, revela-se hábil e tempestiva a medida processual. Deferimento excepcional e extraordinário de efeito suspensivo, no caso concreto, à vista de contradição e/ou possível erro material na penalidade aplicada.

2 - DO MÉRITO: ausência de demonstração de circunstâncias que justifiquem a absolvição do indiciado. Diárias percebidas dos cofres públicos sem prova do deslocamento, que seria o elemento fático a gerar o pagamento da vantagem funcional, que se tornou indevida. Exame da prova dos autos que se mostrou consentâneo com o resultado do PAD quanto à autoria e à materialidade. Pretensão de reexame da prova dos autos que não infirma o juízo condenatório administrativo antecedente a respeito dos fatos.

3 - DA PENALIDADE: demissão com favor legal de conversão em 90 (noventa) dias de suspensão. Conhecimento, de ofício, de contradição existente entre os fundamentos do parecer coletivo de que trata o art. 206, § 5.º, da LC 10.098/94, examinado em sede de revisão por esta Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa, e que fora aprovado pelo Procurador-Geral do Estado e acolhido pelo Governador do Estado com fundamento de decidir o PAD, e o que constou na sua parte dispositiva, devendo-se, em razão disso, reduzir o prazo da conversão da pena de demissão em suspensão para 45 (quarenta e cinco) dias, em consideração aos mesmos fundamentos e às circunstâncias que inspiraram o deferimento da benesse legal.

4 - DA CONCLUSÃO: pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de reconsideração aviado pelo indiciado [REDACTED] para, de ofício e por fundamento diverso, com efeito infringente, confirmando a concretização da pena demissória, autorizar a conversão da demissão em suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

com extensão que há de se fazer alcançar, também de ofício, ao coindiciado [REDACTED], nos termos do art. 1.005 do Código de Processo Civil - CPC e do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, ambos de aplicação subsidiária à hipótese, para fixar-se a conversão da demissão deste pelo prazo de 30 (trinta) dias de suspensão. No mais, pela manutenção da decisão lastreada no Parecer PGE 18.304/20.

Autor(a): **Frederico De Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.035

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO PEDIDO DE REVISÃO. ART. 249 DA LC 10.098/94. FATO NOVO. EX-PROFESSORA PUNIDA COM A DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO, LASTREADO NO PARECER PGE 18.301/20, DE 9 DE JULHO DE 2020. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU DE ELEMENTOS QUE CONDUZAM A SUA INOCÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DA PENA APLICADA. PEDIDO DE REVISÃO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DEMISSÃO DA RECORRENTE.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL: Recurso Administrativo intempestivo uma vez que manejado após o trintídio legal. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebimento como pedido de revisão. Inexistência de fato novo, pois conhecido antes mesmo da instauração do PAD - Processo Administrativo Disciplinar, objeto do recurso. Necessidade de exame das alegações sobre inocência e inadequação da pena aplicada, por não estarem confortadas pelo substrato fático e no mais, em atenção ao direito geral de petição, o que motiva o processamento da insurgência;

DO MERITO: Alegação da requerente de que estava acometida de moléstia que a impossibilitou do exercício pleno de sua defesa, bem como, da utilização ilegal de prova emprestada ante o indeferimento de perícia postulada. Juntada aos autos de Relatório de Comissão processante municipal com sugestão de absolvição em processo sancionador. Aduções que não encontram amparo fático e legal. Inexistência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Da competente representação da indiciada pela Defensoria Pública Estadual. Do deferimento da perícia postulada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de insanidade mental da indiciada, ora recorrente. Da inexistência de reflexos do Relatório da Comissão do PAD de Portaria n°. 10.698/16, Município de [REDACTED], na decisão punitiva governamental, ora guerreada;

DA CONCLUSÃO: conhecimento e, no mérito, o desprovimento da insurgência, mantendo-se a pena de demissão aplicada com fundamento no Parecer PGE n.º 18.301, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 9 de julho de 2020.

Autor(a): **Carolina de Oliveira de Lima**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer nº 20.036

Ementa: IGP. SERVIDORA PAPILOSCOPISTA. PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA PENALIDADE DE DEMISSÃO COMUTADA EM 90 DIAS DE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO PARECER PGE 16.450/14. ART. 249, LC N° 10.098/94. CABIMENTO. EXPEDIENTE ENCAMINHADO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 251 DA LC 10.098/94, AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, QUE O INADMITIU, TENDO OS AUTOS ALI PERMANECIDO POR QUASE SETE ANOS (DE 03/15 A 01/22), RETORNANDO À PGE POR CONTA DE DILIGÊNCIA NO EA 4531-10.00/15-0, DE 11/21. PARALISAÇÃO DO FEITO QUE NÃO ELIDE A NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO RECEBIDO, CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. DA ADMISSIBILIDADE REVISIONAL. Revisão tempestiva, eis que interposta em fevereiro de 2015, no mês seguinte à publicação do Parecer PGE 16.450/14 (07/01/15). Juízo de admissibilidade recusado pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, o que não elide a competência da PGE, nos termos do art. 252 da LC 10.098/94, regulamentado pelo Decreto Estadual 36.803/96.

2. DO MÉRITO. Alegação da requerente no sentido a) da inadequação do enquadramento jurídico feito no Parecer 16.450/14 (já que citado o art. 189, VI, que trata das hipóteses em que o servidor se recusa, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário, o que destoa do libelo acusatório), b) da existência de prejulgamento dos depoimentos colhidos na sindicância, e c) da errônea interpretação de que a admissão do não preenchimento do diário de bordo do veículo, pela recorrente, teria sido manobra para ocultar a utilização do veículo. Requer o provimento da revisão para que o enquadramento seja abrandado e a penalidade revista. Erro material que não anula o Parecer em referência. Prova dos autos que afasta o invocado prejulgamento. Confissão de não preenchimento do diário de bordo que não elide a irregularidade mas incide como atenuante.

3. DA CONCLUSÃO. Recebimento e conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, desprovimento, mantendo-se a pena de demissão convertida em suspensão, aplicada com fundamento no Parecer PGE 16.450/14, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 07/01/15.

Autor(a): **Flávia Helena Costa Reis**

Parecer nº 20.074

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS (SOP), NA ATUAL DENOMINAÇÃO DA PASTA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 15.934/23. SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS. ANALISTA ARQUITETO. ACUSAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CONSISTENTE NO ANIMUS ABANDONANDI. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SER ASSÍDUO.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: adequação formal do PAD em atenção aos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório, mediante o acompanhamento da ação disciplinar por competente defesa técnica constituída. Regularidade da citação. Indiciado presente a todos os atos por si e/ou pela defesa.

2 – DA PRESCRIÇÃO: dies a quo do prazo prescricional que começou a fluir no dia seguinte ao 170º (centésimo septuagésimo) dia da instauração da ação disciplinar pela autoridade competente (Súmula 635 do STJ), que ocorreu após a reassunção. Instauração do PAD em 7 de janeiro de 2021. Marco inicial da contagem bienal: 26 de junho de 2021. Esgotamento do prazo bienal do jus puniendi da Administração Pública a ensejar reconhecimento da prescrição a contar de 26 de junho de 2023. Ação disciplinar hígida pelo abandono até 25 de junho de 2023 e pela desídia até 25 de junho de 2026. Ação encoberta pela prescrição no que refere ao descumprimento dos deveres funcionais do art. 177 da LC 10.098/94, nos termos do art. 197, inciso I, do mesmo diploma legal.

3 – DO MÉRITO: ação disciplinar improcedente quanto ao abandono, em vista da ausência do elemento subjetivo (animus abandonandi). Inocorrência de vontade de abandonar o cargo. Circunstâncias de período em que se viveu extrema excepcionalidade na vida funcional e pessoal, com reflexo nas relações sociais e profissionais de toda ordem. Decretação de estado de calamidade pública por pandemia (Decreto Estadual 55.128, de 19 de março de 2020) numa quinta-feira e início do suposto abandono na segunda-feira imediatamente seguinte (23 de março de 2020). Absenteísmo que perdurou por pequeno lapso temporal (47 dias no total e 34 dias úteis de faltas não justificadas – FNJ), sem prova de prejuízo material ao serviço. Improcedência da desídia. Situação de anormalidade que afetou o funcionamento da Administração Pública e os próprios servidores públicos estaduais. Ausência de abandono de cargo e de conduta desidiosa, com a identificação de descumprimento de dever funcional de ser assíduo e pontual ao serviço, falta esta passível de apenamento repreensivo, já prescrito, como visto no item 2 retro. Ausência de elementos probatórios que identifiquem, no caso concreto, circunstâncias relacionadas à vontade deliberada do indiciado em abandonar o cargo e de agir desidiosamente no exercício do cargo. Subsequente reassunção e posterior regularidade nos registros funcionais relativos ao comparecimento ao trabalho.

4 – DA SOLUÇÃO: improcedência da ação disciplinar pelas faltas de abandono de cargo e desídia e procedência pelo descumprimento de dever funcional, em reduzida parcela e em falta de menor potencial, estando, contudo, prescrita a ação neste aspecto, o que desemboca no arquivamento do processo administrativo-disciplinar – PAD.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.128

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC). CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA (CSP). AGENTES POLICIAIS ACUSADOS DE

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DISPARO DE ARMA DE FOGO EM DECORRÊNCIA DE BRIGA EM PROSTÍBULO. PROCESSAMENTO NA ESFERA CRIMINAL PELOS MESMOS FATOS. PROVA DOS AUTOS QUE DÁ CONTA DA PRÁTICA DO COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES FUNCIONAIS PELOS INDICIADOS, QUE PASSARAM A NOITE NO ESTABELECIMENTO NOTURNO E QUE SE ENVOLVERAM EM CONFUSÃO AO AMANHECER. INJUSTIFICADA FUGA DO LOCAL DOS FATOS E DEMORA EM REGISTRAR OCORRÊNCIA RELATIVA AO EPISÓDIO, O QUE SOMENTE OCORREU APÓS A INTERVENIÊNCIA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS GRAVE, MAS COM A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS, AUTORIZATIVAS DE COMUTAÇÃO DAS PENAS DE DEMISSÃO E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, RESPECTIVAMENTE, EM DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO E MULTA, AMBAS PELO PRAZO DE 31 DIAS.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.129

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN. ABANDONO DE CARGO. TÉCNICO SUPERIOR – EXAMINADOR.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa.

2 – PRESCRIÇÃO: O prazo prescricional para falta de abandono de cargo é bienal. No caso concreto para o primeiro período de faltas iniciou-se com a reassunção do servidor em 13 de junho de 2020. Todavia, o prazo em questão foi interrompido com a instauração do PAD em 26 de janeiro de 2021. A partir dessa data recomeçou a correr por inteiro, acrescido dos 170 dias previstos na jurisprudência e mais 30 dias do recesso estabelecido pela lei, dessa feita, estará hígido até 13 de agosto de 2023. Já para o segundo período, considerando que o retorno se deu em 16 de junho de 2021, o processo permanece hígido até 02 dezembro de 2023 (biênio mais 170 dias) Não há, portanto, prescrição a ser declarada ex officio.

3 - DO MÉRITO: Indiciado que abandonou o cargo no período de 16 de abril até 12 de junho de 2020 e de 09 de março a 15 de junho de 2021, com notícia de reassunção em 16 de junho de 2021 (Apresentação de Atestado Médico e respectivo ingresso em Licença para Tratamento de Saúde) pratica a falta prevista no art. 26 e 191,IV. Indiciado revel.

4 – DA SOLUÇÃO: Configurado o animus de abandonar o cargo público. Procedência das imputações. Pena de demissão sugerida.

Autor(a): **Suzana Fortes de Castro**

Parecer nº 20.130

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DETRAN-RS). SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO SUPERIOR. ACUSAÇÃO DE CONDUTA INADEQUADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÁTICOS PARA OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO PARA DIRIGIR (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO/CNH), CONSISTENTE EM: (1) UTILIZAÇÃO DE LINGUAGEM INAPROPRIADA LANÇADA EM DOCUMENTO PÚBLICO (“PORCARIA ESSA BIOMETRIA”); (2) COMPORTAMENTO DESEQUILIBRADO POR OCASIÃO DA APLICAÇÃO DE PROVAS PRÁTICAS À OBTENÇÃO DE HABILITAÇÃO, DISPENSANDO TRATAMENTO DESREPEITOSO AOS PREPOSTOS DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC), INCLUSIVE PERANTE OS CANDIDATOS ADMINISTRADOS QUE BUSCAVAM OS SERVIÇOS DO ESTADO, GERANDO TUMULTO AO AMBIENTE; (3) CANCELAMENTO DE EXAMES PRÁTICOS QUE SERIAM REALIZADOS PARA OS USUÁRIOS DE UM DETERMINADO CFC, SEM AUTORIZAÇÃO SUPERIOR, CAUSANDO PREJUÍZO AOS ADMINISTRADOS E AO PRÓPRIO SERVIÇO E (4) TRATAMENTO GROSSEIRO E RÍSPIDO COM COLEGA, AO REFERIR QUE NÃO PERMITIRIA QUE OUTRO EXAMINADOR REALIZASSE OS EXAMES CANCELADOS E ADUZINDO AINDA QUE SE FOSSE ENTENDIDO DE FORMA DIFERENTE QUE CHAMASSEM A POLÍCIA, EM TOM EVIDENTEMENTE ARROGANTE E INTIMIDATÓRIO. VIOLAÇÃO ÀS PROIBIÇÕES FUNCIONAIS DO ART. 178, INCISOS I, VIII E IX, DA LEI COMPLEMENTAR (LC) 10.098/94. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CULPABILIDADE PARCIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa constituída, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos. Arguição preliminar de quatro nulidades que serão examinadas em separado. (1.1) DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO-AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE), DO NON BIS IN IDEM, DA NÃO CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E PELA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS NA PORTARIA INSTAURADORA. Direito ao silêncio, direito de não colaborar com as investigações ou com a instrução, direito de não declarar contra si e direito de não falar a verdade são expressões do princípio nemo tenetur se detegere que não foram tolhidas do acusado nos autos do PAD. Arguição legada à sindicância inquisitorial, que não contamina a ação disciplinar principal. Ausência de violação ao art. 5.º, inciso LXIII, da CF/88. Não há dupla acusação pelo mesmo fato (bis in idem). Reunião administrativa antecedente sem culminar em punição é hipótese que não inibe a perscrutação dos fatos por meio de sindicância inquisitorial e, posteriormente, por meio de processo administrativo-disciplinar. No mais, aquilo que pudesse tangenciar violação a esta questão mereceu avaliação de improcedência (fato 1). As demais acusações, em que pese sejam decorrentes uma da outra, ostentam descrição fática diversa. Inocorrência de nulidades por eventual violação aos princípios invocados. Os processos administrativo-disciplinares no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul não são conduzidos por Comissão Processante, mas por Autoridade Processante, que deve ser integrante da carreira de Procurador do Estado. Competência legal expressa (art. 206, § 4.º, da LC 10.098/94). Precedentes do Tribunal de Justiça – TJRS. Portaria de instauração do PAD que prescinde de descrição dos fatos, ficando esta circunstância reservada à ata de instalação dos trabalhos de instrução. Plena possibilidade de defesa ao acusado. Matéria sumulada pelo STJ. (1.2) DA NULIDADE PELO

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. Ausência de demonstração de interesse na solução do PAD, de parcialidade ou comprometimento das duas testemunhas contraditadas em prestar compromisso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ausência de nulidade. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prova de efetivo prejuízo material ou processual à parte ou sua defesa. (1.3) DA NULIDADE PELA OUVIDA DE TESTEMUNHA COM LEITURA DO DEPOIMENTO DA FASE INQUISITORIAL. Na mesma linha da preliminar anterior, a situação não trouxe qualquer prejuízo ao acusado e sua defesa. Aplicação do mesmo princípio. Medida voltada à busca da verdade real. Precedentes do STJ. (1.4) DA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. Questão ligada à saúde mental do acusado que surgiu intercorrentemente ao PAD, tanto que sequer arguida pela defesa em momento anterior às alegações finais. Situação de adoecimento, com internação, que, todavia, não lhe trouxe qualquer prejuízo em seu juízo cognitivo. Ademais, não há qualquer adinício de prova que indique que o acusado não detinha, no momento dos fatos, plena capacidade de entender a ilicitude dos fatos praticados e de entendimento aos demais atos da vida civil de modo a retirar-lhe total ou parcialmente a capacidade de discernimento sobre eles.

2 – DA PRESCRIÇÃO: afastamento de eventual perecimento temporal da ação disciplinar. Fatos ocorridos do final de 2015 a 2018, já na vigência da LC 14.821/15, que alterou os prazos de prescrição da LC 10.098/94. Prazo que flui a contar da instauração do PAD em 19 de janeiro de 2021, acrescido de 170 dias (Súmula 635 do STJ) e mais 29 dias (LC 15.918/22) para encontrar-se o dies a quo: 5 de agosto de 2021. Higidez temporal da ação pelo lustro prescricional para aplicação da pena demissiva até 4 de agosto de 2026 e até 4 de agosto de 2023 levando-se em conta o prazo bienal para aplicação da pena de suspensão.

3 – DO MÉRITO: imputação a Técnico Superior da autarquia de trânsito do Estado de irregularidades praticadas no exercício da função de examinador de exames práticos à obtenção da CNH. Utilização de linguagem inadequada em documento público; desvio comportamental por ocasião da aplicação das provas, dispensando tratamento desrespeitoso aos prepostos dos CFCs, na presença dos candidatos; cancelamento sponte sua de exames práticos previamente agendados e que seriam realizados, sem qualquer contato com superiores hierárquicos, causando embaraço a administrados e ao serviço; e tratamento grosseiro, arrogante e intimidatório a colegas de trabalho. Suficiente acervo probatório que apontam para a procedência parcial da ação. Autoria e materialidade em relação aos fatos acima identificados. Violação às proibições legais do art. 178, incisos I, VIII e IX, da LC 10.098/94.

4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese dos autos reclama, nos termos do art. 187, inciso II, c/c o parágrafo 1.º do mesmo artigo e com o art. 189, inciso I, todos da LC 10.098/94, aplicação da pena de suspensão por 10 dias, em vista de critério de proporcionalidade, considerada a existência de vetores favoráveis ao indiciado.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.131

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR.SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO-SUPERVISOR ESCOLAR. IRREGULARIDADES. ABSOLVIÇÃO.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação da acusada e da diligente atuação de defesa, que de tudo participaram nos autos. A acusada foi propiciada apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos.

2 – DA PRESCRIÇÃO: Inocorrência de prescrição eis que a instauração do PAD se deu por ato publicado em 23 de fevereiro de 2021 (fl.55). A partir dessa data, devem ser acrescidos os 170 (cento e setenta) para início da contagem do prazo prescricional, pois esse é o prazo previsto na Lei Complementar 10.098/94 de que dispõe a Administração Pública para sua conclusão. Desta forma, o prazo prescricional ficou suspenso por mais 170 dias, e somente teve sua fluência inicial efetiva em 11 de agosto de 2021. Ainda, há de ser computado novo prazo de suspensão do curso prescricional, agora de 28 dias, devido à vigência da Lei Complementar nº 15.918/2022, que previu, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, a suspensão do curso do prazo prescricional dos processos administrativos disciplinares no período de 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano. Como a lei entrou em vigor na data de 23/12/2022, considera-se suspensa a prescrição por 28 dias a contar dessa data até 20 de janeiro de 2023. Destarte, o termo final para exercício do poder sancionador da Administração Pública quanto à falta funcional imputada à indiciada em data anterior à vigência da LC 14.821/15, no que tange à penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria, somente se esgotará em 09 de setembro de 2023, estando hígida a pretensão punitiva até a data de 08/09/2023.

3 – DO MÉRITO: Servidora condenada judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa praticado quando esteve à disposição do Município de [REDACTED] para exercício do cargo comissionado de Secretária Municipal da Educação, especificamente nos anos de 2002 e 2003, por ter ciência de aquisição de combustível para uso pela frota escolar sem prévia licitação, não se opondo à prática do ato, o que causou prejuízo ao erário municipal, conforme condenação com trânsito em julgado e objeto de liquidação de sentença nos autos da ação civil pública nº 020/1.07.0002088-6.

4 – DA SOLUÇÃO: Conforme se extrai da prova dos autos a conduta culposa praticada pela indiciada não se amolda nas previsões abstratas do artigo 191, VI, VIII e XI da LC 10.098/94 ensejando absolvição. Já quanto as faltas do art. 177, incisos VII e XIV que demandam a aplicação da pena de repreensão forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição.

Autor(a): **Suzana Fortes de Castro**

Parecer nº 20.167

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PROFESSOR QUE RESPONDE POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. ELEMENTO OBJETIVO INICIALMENTE PRESENTE, REPRESENTADO PELOS PERÍODOS DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS LANÇADAS NO

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

RHE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, CONTUDO, PELA POSTERIOR CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE PELO DMEST, EM RECONHECIMENTO A ADOECIMENTO INCAPACITANTE CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO OBJETO DO PAD. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO INFRACIONAL ADMINISTRATIVA.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD. Atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo.

2 – DA PRESCRIÇÃO: inoccorrência da prescrição pelos prazos da lei estatutária. De acordo com o inciso II e o §2º do artigo 197 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, a falta disciplinar de abandono de cargo público prescreve em 24 meses, começando a fluir o referido lapso temporal a partir da data em que o servidor reassumir suas funções, o que ocorreu em 16 de março de 2020. Instauração do processo disciplinar que interrompe o curso do prazo prescricional, conforme artigo 197, § 4º, inciso I, alínea “a”, da LC 10.098/94, de maneira que se reiniciou em 28 de setembro de 2020. Suspensão por 170 dias contados da data de sua instauração, pois período de que dispõe a Administração para condução do PAD, consoante entendimento jurisprudencial. Novas suspensões por 130 dias decorrente da pandemia do coronavírus, e por determinação do artigo 1º, § 1º da Lei Estadual 15.918/12, de sorte que a pretensão punitiva da Administração está hígida até a data de 22 de agosto de 2023. Ademais, encaminhamento pela absolvição, no caso concreto, que favorece ao acusado em relação a algum pronunciamento dessa espécie.

3 - DO MÉRITO: Servidor integrante do magistério estadual sem efetividade no período de 03 de setembro de 2019 até 15 de março de 2020, tendo reassumido as suas funções dia 16 de março de 2020. Processo administrativo instaurado a partir da presença do elemento objetivo, consistente em prova documental da ausência ao trabalho no período mencionado. Perícia médica determinada junto ao DMEST no curso do PAD, que concluiu pela existência de doença de ordem psiquiátrica incapacitante para o trabalho no período aludido, havendo concessão de Licença para Tratamento de Saúde retroativa pelo órgão de perícia oficial. Prova inafastável de inoccorrência de abandono de cargo público, pela superveniência do reconhecimento, pela Administração, de adoecimento do servidor, que afastou não só o elemento subjetivo, mas também a própria existência das faltas (elemento objetivo).

4 – DA SOLUÇÃO: Improcedência da presente ação disciplinar, com consequente absolvição da imputação de abandono de cargo pela inexistência de ambos requisitos legais.

Autor(a): **Raquel Filomena Gonçalves Lemos**

Parecer nº 20.170

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSORA. ABANDONO DE CARGO. IMPROCEDÊNCIA.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

- 1) Síntese dos Fatos - Professora pública estadual que se ausentou por mais de 30 dias consecutivos ao serviço, caracterizando, em tese, abandono de cargo (arts 26 e 191, inciso IV, ambos da LC 10.098/94) e desídia (art. 178, XXIV, LC 10.098/94) em razão de excessivas faltas injustificadas, reassumindo suas funções em 11 de janeiro de 2021.
- 2) Prova - Os fatos imputados à indiciada foram analisados com base em ampla gama probatória, apta à solução do caso concreto.
- 3) Regularidade Formal: O PAD atende aos ditames do devido processo administrativo, contemplando o contraditório, a ampla defesa e o duplo exame, dentre outros requisitos.
- 4) Prescrição: A prescrição (prazo bienal + 170 dias, cf. Enunciado nº 635 da Súmula do STJ), prazo adequado à legislação do RS + 130 de suspensão (período da pandemia), matéria que será analisada. Considerando-se a reassunção (em 04.12.2021) como data inicial, a contagem do lapso prescricional finda em 04 de dezembro de 2023. Assim sendo, é inexorável concluir que o prazo consumativo de 24 (vinte e quatro) meses não se escoou, estando hígida temporalmente a pretensão disciplinar até o dia 03 de dezembro de 2023.
- 5) Requisitos do Abandono de Cargo (Objetivo e Subjetivo): Reconhecida a materialidade objetiva, afastada a intenção da indiciada de abandonar o cargo, porém, constatada a justificativa do adoecimento da sua genitora (com quadro de demência) e o do pedido de licença interesse (pedido indeferido) para prestar auxílio à sua mãe, entende-se que está comprometido o elemento subjetivo, desconfigurando o tipo de abandono de cargo (prevista nos artigos 26 e 191, IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94).
- 6) Desídia: Os aspectos relativos ao quadro de saúde da genitora da indiciada também afastam o tipo da desídia nos moldes da jurisprudência relativa à matéria.
- 7) Conclusão: Improcedência do processo administrativo disciplinar, absolvição da indiciada.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 20.171

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA ACUSADA DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. CEDÊNCIA AO GOVERNO FEDERAL. DESENCONTRO E DESCOMPASSO DE INFORMAÇÕES QUE NÃO SE PRESTAM A CARACTERIZAR VONTADE DE A SERVIDORA ABANDONAR O CARGO PÚBLICO QUE TITULA NO ESTADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CONSISTENTE NO ANIMUS ABANDONANDI.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: adequação formal do PAD, em atenção aos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório, mediante o acompanhamento da ação disciplinar por competente defesa técnica constituída. Regularidade da citação. Indiciada presente a todos os atos por si e/ou pela defesa.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

2 – DA PRESCRIÇÃO: dies a quo do prazo prescricional que começou a fluir no dia seguinte ao 170.º (centésimo septuagésimo) dia da instauração da ação disciplinar pela autoridade competente (Súmula 635 do STJ), que ocorreu após a reassunção que se deu em 9 de novembro de 2020. Instauração do PAD em 17 de junho de 2021. Marco inicial da contagem bienal: 4 de dezembro de 2021. Esgotamento do prazo bienal do jus puniendi da Administração Pública a ensejar reconhecimento da prescrição a contar de 4 de dezembro de 2023. Ação disciplinar temporalmente hígida até o dia 3 de dezembro de 2023.

3 – DO MÉRITO: ação disciplinar improcedente, em vista da ausência do elemento subjetivo (animus abandonandi). Inocorrência de vontade de abandonar o cargo. Circunstâncias relacionadas à cedência malsucedida da indiciada para o Governo Federal (Ministério da Cidadania), com uma série de desencontro e descompasso de informações, circunstância agravada pelo período de excepcionalidade da decretação de estado de calamidade pública por pandemia (Decreto Estadual 55.128, de 19 de março de 2020). Ausência de tomada de providência que incumbia à servidora indiciada, mas que não pode ser entendida como elemento volitivo de abandono de cargo. Absenteísmo que deve ser considerado como de falta não justificada (mnemônico FNJ) após o registro de gozo de férias legais pelo prazo de 30 dias (mnemônico FER) contado do início das ausências. Não ocorrência de abandono de cargo. Subsequente reassunção e posterior regularidade nos registros funcionais relativos ao comparecimento ao trabalho.

4 – DA SOLUÇÃO: improcedência da ação disciplinar e consequente arquivamento do processo administrativo-disciplinar – PAD.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.173

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO (SE). PROFESSORA QUE EXERCEU A FUNÇÃO DE DIRETORA DE ESCOLA ESTADUAL. LEI ESTADUAL 10.576/95. MÁ GESTÃO DO EDUCANDÁRIO. IRREGULARIDADES CONSISTENTES EM NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GASTO REGULAR DO MONTANTE DE R\$ 95.980,95, QUE, ATUALIZADO MONETARIAMENTE ATÉ 24/09/2020, CHEGA AO VALOR DE R\$ 268.548,04, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULO DAS FLS. 432V/433. PREJUÍZO AO ERÁRIO E À COMUNIDADE ESCOLAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, MAS COM A BENESSE LEGAL RECONHECIDA DE CONVERSÃO EM 90 DIAS-MULTA.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: adequação formal do PAD, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mediante o acompanhamento da ação disciplinar por defesa constituída. Regularidade das citações e demais atos processuais. A defesa não apresentou memoriais apesar de intimada para fazê-lo, querendo.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

2 – DA PRESCRIÇÃO: Prescrição reconhecida apenas quanto ao fato descrito no item “14” do libelo acusatório, por se tratar de providências administrativas, sujeito ao prazo bienal em razão de ter sido praticado em data anterior à vigência da LC 14.821/15, que alterou a LC 10.098/94 para ampliar o prazo para aplicação da pena de demissão para cinco anos. Higidez da pretensão punitiva da Administração com relação aos demais fatos, em razão de que o termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de prestação de contas, somente ocorre após esgotado o prazo de que dispõe o Estado para julgá-las. Teoria da actio nata, que reconhece que a prescrição somente se inicia quando passa a ser exercitável o direito de ação, inexistente no transcorrer do prazo para apreciação das contas. Prazo de cinco anos para exame das contas do Diretor de Escola, contado do 15º dia do quadrimestre subsequente àquele sobre os quais as contas se referem (visto que os fatos são anteriores à previsão legal do artigo 69 da Lei 15.612/21, ao qual não se reconhece aplicação retroativa). Término do prazo para julgamento das contas já na vigência da LC 14.821/15, de maneira que aplicável o prazo quinquenal para a imposição da penalidade demissória. Instauração do PAD que interrompe a fluência do prazo prescricional (portaria publicada em 11/07/2018, fl. 181), por força do artigo 197, § 4º da LC 10.098/94, suspenso ainda por 170 dias, que é o prazo de que dispõe a Administração para a conclusão do PAD (súmula 635 do STJ, mutatis mutandis em relação ao somatório de dias previstos na lei de regência, LC 10.098/94). Prescrição que somente ocorrerá em 28 de dezembro de 2023, higidez que se estenderá até 27 de dezembro do mesmo ano, conforme legislação administrativa. Correspondência em tese, a condutas típicas criminais previstas nos artigos 312 e 315 do Código Penal. Incidência de dispositivos penais que ampliariam a data de prescrição para 16 anos (artigo 109, II do Código Penal), de maneira que sob qualquer enfoque se descarta o óbice preclusivo.

3 – DO MÉRITO: ação disciplinar visa a apurar, em síntese, se a indiciada cometeu as irregularidades descritas no libelo acusatório consistentes em não prestação de contas das verbas da autonomia financeira e merenda escolar e ausência de demonstração da destinação de valores públicos alcançados ao educandário, sob sua gerência e responsabilidade (Lei Estadual 10.576/95, artigo 8º, inciso VII, c/c artigo 73). Ausência de preenchimento de documentos das prestações de contas, falta de controle financeiro, originando devolução de cheques que acarretaram a cobrança da taxa tarifária de estorno, desvio de dinheiro público para fins particulares imputado e não plenamente descartado.

4 – DA CONCLUSÃO: parcial procedência da ação disciplinar, reconhecendo-se da total procedência em relação a 20 fatos descritos no libelo acusatório: 1, 4, 5, 6, 8.3, 8.4, 8.5, 8.7, 8.9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.6, 9.7, 9.11, 10, 11, 12, 13.1 e 13.7 e de procedência parcial em relação aos 14 fatos: 2, 3.3, 3.4, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.12, 8.1, 8.6, 9.9, 13.3, 13.4 e 13.5, incorrendo, desta forma, nas infrações disciplinares previstas nos artigos 178, inciso XXIV e 191, incisos VI, VII, VIII, XI, XIII e XVII, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94. A conduta da indiciada também configura, em tese, o crime previsto no artigo 312 do Código Penal, devendo ser-lhe aplicada a pena de cassação de aposentadoria convertida em multa, na base de 50% por dia de provento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base nos artigos 187, § 1º inciso V e 195, inciso I e parágrafo único, ambos do citado diploma legal.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Autor(a): **Raquel Filomena Gonçalves Lemos**

Parecer nº 20.174

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR (ART. 227, CF). ASSÉDIO SEXUAL. INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 178, INCISOS XX E XXIII, E 191, INCISOS VI, VII E IX, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 10.098/94, DO ART. 2º DA LEI 11.487/00, E DOS ARTIGOS 5.º, 70 E 232, DA LEI N.º 8.069/90. ARTS. 216-A, § 2º, E 217, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

1) Objeto do PAD - Professor da Escola Estadual de Ensino Básico [REDACTED] (município de [REDACTED]), com idade superior a 50 anos, no ano de 2016, conheceu a aluna [REDACTED] (com 13 anos, na época dos fatos), abordou, seduziu e praticou relação sexual em motel, tendo a menor como vítima. Encetou longo período de contatos impróprios, violando as normas criminais e disciplinares, com inegável motivação de satisfação de interesses libidinosos em detrimento da menor.

2) Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Superada a concepção de que a criança era um adulto em formação, como também as concepções meramente acautelatórias, afirmou-se no Direito interno e internacional a doutrina de que as fragilidades inerentes à formação da personalidade dariam ensejo à proteção integral, tendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos próprios, proporcionais à formação e ao desenvolvimento saudáveis. Neste contexto não há que se falar em opções ou consentimento, porque o dever de terceiros, fundado na proteção da criança e do adolescente, no que toca a atividades que possam adentrar no plano da sexualidade são deveres de abstenção (non facere) ou ação (facere) quando em defesa de tais sujeitos de direito.

3) Abuso Sexual na Posição do STJ (Tema Repetitivo 1.121) - No entendimento do STJ: "De maneira ampla, a Medicina Legal define o abuso sexual infantil como 'toda e qualquer exploração do menor pelo adulto que tenha por finalidade direta ou indireta a obtenção do prazer lascivo' (FRANÇA, Genival Veloso. Medicina legal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017, p. 250). Nesse sentido, não há meio-termo. O adulto que explora um menor com a finalidade de obter prazer sexual, direto ou indireto, está a praticar ato abusivo" (Tema 1.121 do STJ: REsp 1957637 MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022; REsp 1958862 MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022; REsp 1959697 SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022)."

4) Estupro de Vulnerável na Posição do STJ (Tema Repetitivo 1.121) - Também na definição do STJ, o estupro de vulnerável é assim configurado: "8. Este Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso, compreendido como aquele destinado à satisfação da

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

lascívia, com menor de 14 anos, configura o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Não se prescinde do especial fim de agir: "para satisfazer à lascívia". Porém, não se tolera as atitudes voluptuosas, por mais ligeiras que possam parecer. Em alguns precedentes, ressaltou-se até mesmo que o delito prescinde inclusive de contato físico entre vítima e agressor. (Tema 1.121 do STJ: REsp 1957637 MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022; REsp 1958862 MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022; REsp 1959697 SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022).

5) Demais Ilícitos - Como a própria gravidade e continuidade dos eventos apresenta, o estupro de vulnerável não é o único ilícito criminal e disciplinar praticado pelo indiciado.

6) Aspectos Formais - O PAD contempla os ditames do devido processo administrativo, atendendo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo exame, dentre outros ditames.

7) Prescrição - O PAD enfrenta matérias passíveis de pena de demissão e ilícitos que transcendem a esfera disciplinar. De tal forma, sem adentrar no plano da absorção dos marcos penais ou mesmo demissionais, tem-se como segura a determinação do marco prescricional para 23/06/2023 no tocante à demissão. Por força do reiterado entendimento do STJ, tal prazo é acrescido de 170 (cento e setenta) dias após a instauração do PAD, sendo, administrativamente, computável para 12/12/2023. Conforme a LC n.º 11.487/00, em caso de assédio, a prescrição é de vinte e quatro meses, independentemente da penalidade. No que toca às imputações iniciais, afasta-se a prescrição. Tenha-se presente que se está diante, em tese, de estupro de vulnerável e outros tipos, tanto da lei penal, quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também do Estatuto do Servidor. Com base nisso, acrescentando tão somente o Art. 217-A c/c o Art. 109 do CP, o prazo prescricional tem seu dies ad quem em 25.06.2041.

8) Prova - Menor de 13 (treze) anos instada a conjunção carnal com o indiciado (estupro de vulnerável), Professor da Escola, ato que contraria os limites mínimos de civilidade. Se há testemunhos contraditórios e não presenciais, trata-se de uma expressão da própria natureza do ilícito, onde a clandestinidade favorece o infrator. No entanto, a prova dos autos é apta a demonstrar a autoria e a materialidade, conduzindo, dadas a exploração da vulnerabilidade da vítima e os demais requisitos legais, à procedência do processo administrativo disciplinar.

9) Mérito - Configurado o crime de estupro de vulnerável, do assédio sexual e dos ilícitos funcionais, os efeitos dos preceitos legais aplicam-se integralmente, confirmando o compromisso da sociedade de manter sob sua proteção as crianças e adolescentes que atendem à rede pública de educação. As tipificações disciplinares devem ser consideradas em conjunto com a prova dos autos. Pela natureza da situação concreta, verificando-se um conjunto de situações indicativas de quebra da moralidade com majorantes, a sanção recomendada é aquela dos artigos 178, incisos XX e XXIV, e 191, incisos VI, VII, VIII, IX e XVII, ambos da Lei Complementar n.º 10.098/94, do art. 2º da Lei 11.487/00, e dos artigos 5.º, 70 e 232, da Lei n.º 8.069/90, ao caso também se aplica o disposto no Art. 217 - A do CP. No caso, houve exercício abusivo de cargo, aproveitando-se dele para estuprar e assediar a aluna com o fim de obter vantagem de natureza sexual. Recomendação de demissão a bem do serviço público.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 20.175

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO MILITAR DE SOLDADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, SEM ESTABILIDADE, QUE RESPONDE AÇÃO DISCIPLINAR POR ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO OFENSIVO À HONRA PESSOAL, AO PUNDONOR MILITAR E AO DECORO DA CLASSE (ART. 15, INCISO I, LETRA “C”, DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR, APROVADO PELO DECRETO 43.245/04) POR FATO OCORRIDO EM SUA VIDA PRIVADA, ANTES DO INGRESSO NA BRIGADA MILITAR, MAS COM EVIDENTE REPERCUSSÃO NA VIDA CASTRENSE, CONSISTENTE EM ACUSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO, SEGUNDO DENÚNCIA MINISTERIAL EM AÇÃO PENAL. PROVA EMPRESTADA DA SEARA CRIMINAL REALIZADA A PARTIR DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO NO APARELHO CELULAR DO ACUSADO, APREENDIDO EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DE SEU IRMÃO, ONDE SE ENCONTRAVA NO MOMENTO. PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR BAIXADA EM FORMA DE LIBELO INCOATIVO.

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS:(1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de se concluir pelo licenciamento ex officio, a bem da disciplina (art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III e § 5.º, da Lei Complementar (LC) 10.990/97. Competência do Governador do Estado. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do STJ e do TJRS. Circunstância assegurada no caso sob exame com a vinda dos autos à PGE. Matéria atual na jurisprudência administrativa do Estado: Parecer PGE 19.984 (DOE de 15 de junho de 2023). (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa no devido processo legal administrativo (art. 5.º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88). Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente em tópicos apartados: da ilegalidade da prova da interceptação e da ilegitimidade de parte no inquérito policial e consequentemente na ação penal. Indiciado e defesa que foram intimados regularmente de todos os atos do PADM, o que propiciou, inclusive, a apresentação dos memoriais que ora se examina em conjunto com a revisão do processo. Acusado bem representado por competente defesa constituída. (1.3) DA ESTABILIDADE INTERCORRENTE AO PADM. Estabilidade do acusado, intercorrente ao PADM, que não se consumou. Viabilidade do processamento. Nos termos da legislação funcional os integrantes da polícia militar após aquisição de estabilidade devem ser submetidos a Conselho de Disciplina (CD) e antes disso ficam sujeitos a Processo Administrativo-Disciplinar Militar (PADM). No caso concreto, considerando que a nomeação, posse e exercício se deram na mesma data (30 de março de 2021), a aquisição da estabilidade do período quinquenal se dará

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

em 30 de março de 2026. Higidez do PADM até 29 de março de 2026. (1.4) DA ILEGALIDADE DA PROVA DECORRENTE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. Arguição de nulidade não invocável na seara disciplinar. Mandado de busca e apreensão questionado que fora expedido por juízo competente para a medida, com espeque na Lei Federal 9.296/96. Descabimento à Administração Pública, no exercício do poder-dever disciplinar, discutir decisão judicial, que deve ser atacada por quem de direito pelos meios judiciais próprios. Remessa de provas à Brigada Militar por iniciativa do Ministério Público, acolhida pelo MM. Juízo Criminal, que em exame preliminar afastou a arguição de nulidade da prova decorrente da interceptação com base na lei federal acima citada. Indemonstrada afronta ao art. 5.º, inciso XII, da CF/88, que trata da inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações. (1.5) DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ACUSADO NO INQUÉRITO POLICIAL E, EM CONSEQUÊNCIA, PARA A AÇÃO PENAL. A alegação do acusado de que a investigação policial não era contra si direcionada e que só teve o aparelho celular apreendido por estar fortuitamente na casa de seu irmão também não é invocável na sede disciplinar, onde apenas se cuidou de processar por meio do procedimento próprio (PADM) o material probatório que veio remetido pelo MM. Juízo Criminal. Presunção de legalidade e legitimidade do acervo probatório compartilhado pela sede criminal (Súmula 591 do STJ), não cabendo à Administração Pública decidir sobre legalidade do inquérito policial e formação do polo passivo da ação penal.

2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. No caso dos autos, o prazo prescricional administrativo para o Estado exercer o direito de punir o acusado rege-se pela LC 10.098/94, alterada pela LC 14.821/15, de aplicação subsidiária à espécie. Precedentes. Justiça Militar Estadual (JME). O diploma legal aplicável prevê no art. 197, inciso III, § 1.º, que o prazo prescricional é de um lustro a contar do conhecimento dos fatos pelo superior hierárquico com poderes para instaurar o procedimento disciplinar, o que se deu em 1.º de junho de 2022. Possibilidade de acréscimo de prazo pela Súmula 635 do STJ e pela LC 15.918/22, que, todavia, nem se mostra necessário computar. Afora isso, tem-se a possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, em tese, até mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há), computando-se os prazos pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados (art. 197, § 3.º, da LC 10.098/94), tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Desnecessidade de constar no libelo incoativo a previsão legal da correlação, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal que lhe é atribuída. No caso até há previsão na acusação. Portanto, prazo prescricional regulado pela lei penal, eis que a conduta imputada configura, em tese, ilícitos penais, à luz da descrição da própria acusação libelar. Pena em abstrato prevista para o crime de tráfico de drogas que vai de 5 a 15 anos de reclusão (art. 33 da Lei Federal 11.343/06). Assim sendo, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal, a prescrição aplicável ao caso é de 20 anos a contar do dies a quo (1.º de junho de 2022). Evidente inoccorrência de prescrição da ação disciplinar.

3 – DO MÉRITO. Policial Militar não estável, em estágio probatório, denunciado pelo Ministério Público Estadual por envolvimento em tráfico de drogas ilícitas e associação ao narcotráfico. Robusto acervo probatório remetido pela MM. Juízo Criminal para processamento de forma emprestada na jurisdição administrativa. Fatos ocorridos

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

na vida privada do acusado e antes do efetivo ingresso na Brigada Militar, mas que repercutem de maneira incontroversa na vida castrense. Autoria e materialidade reveladoras de inadequado perfil de subsunção aos princípios éticos e morais que norteiam a disciplina policial-militar.

4 - DA SOLUÇÃO. Procedência da acusação constante da Notificação Disciplinar n.º 022960.04.4958.2022/BM. O acusado é culpado pelo fato descrito na notificação, tendo violado o art. 24, incisos I e II, o art. 25, incisos I, V, XII, XIII, XVI e XVII e o art. 29, inciso III, todos da LC 10.990/97, e ficou incurso nas transgressões disciplinares previstas no art. 7.º, § 2.º, inciso I, descritas nos tipos 3 e 26 do inciso II e 1 do inciso III, todas do Anexo I do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM), aprovado pelo Decreto 43.245/04, devendo-se, em consequência, considerá-lo não justificado, aplicando-se-lhe a pena de licenciamento a bem da disciplina, nos termos do art. 15, inciso I, letra “c”, do RDBM c/c o art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III, da LC 10.990/97.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.176

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PROFESSORAS (VICE-DIRETORA E DIRETORA) QUE RESPONDEM POR IRREGULARIDADES FUNCIONAIS. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1) Regularidade formal. Indiciadas devidamente representadas nos autos pela defesa técnica e pela Defensoria Pública, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

2) Ocorrência da prescrição. Impossibilidade de execução da penalidade. Irregularidades funcionais acarretando a incidência do prazo legal prescricional de 12 meses (art. 197, II da LC 10.098/94), visto que os fatos ocorreram em 2012 e 2013, anteriores às alterações da Lei Complementar Estadual 14.821/15. Ocorrência da prescrição da pretensão da punição da Administração em 26 de julho de 2019 e 20 de outubro de 2019, respectivamente às indiciadas [REDACTED] e [REDACTED]. Mérito não analisado em razão do processo estar prescrito.

3) Solução: Desclassificação da falta funcional de suspensão que impede a aplicação da pena máxima em razão da prescrição.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 20.177

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC/RS). COMISSÁRIO DE POLÍCIA ACUSADO DA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

FUNCIONAL E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO QUANTO À PRIMEIRA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NAO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO ILÍCITO FUNCIONAL, QUE TAMBÉM ENCONTRA CAPITULAÇÃO CRIMINAL, EM RAZÃO DE REGER-SE PELA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ATUAIS.

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD: ação disciplinar que atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Confirmação do caráter jurídico normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14, explicitado em sede consultiva pelo similar 17.485/18. Preservação da competência plena e privativa do Governador do Estado para o julgamento final e definitivo de todos os PADs movidos em face de servidores policiais civis. Tendo em vista que o PAD não será extinto, não se tratando de decisão final, despidiend a remessa, neste momento, ao exame da autoridade máxima do Executivo Estadual.

2 – DA PRESCRIÇÃO: Inocorrência parcial da extinção da pretensão punitiva da Administração pela prescrição. Prazos contabilizados pela legislação repressiva (Código Penal), de acordo com a pena máxima cominada aos respectivos tipos penais. Desconsideração, para tanto, da pena em concreto aplicada na ação penal correlata aos mesmos fatos, com condenação transitada em julgado em 29 de janeiro de 2021 nos autos da apelação criminal n.º 70074737560, julgada pela Segunda Câmara Criminal do TJRS. Assim, incidente ao caso dos autos os prazos prescricionais de 4 anos em razão do ilícito funcional correlato ao delito do art. 325 do CP, e de 16 anos em razão do ilícito funcional correlato ao delito do art. 317 do CP. Ademais, considerando como causa interruptiva da prescrição a Resolução n.º 51.189, de 11 de agosto de 2011 (fls. 41/42), onde claramente constam as infrações imputadas ao servidor (corrupção passiva – onze vezes – e violação de sigilo funcional), posteriormente aditada pela Resolução nº 60.725, de 3 de outubro de 2016 (fls. 52/59), a extinção da pretensão punitiva da Administração pela prática dos fatos imputados ao indiciado se deu em 11 de agosto de 2015 em relação à infração funcional correlata ao delito de violação de sigilo funcional. Em relação à falta funcional que encontra tipificação como crime de corrupção passiva, a pretensão punitiva só será atingida pela prescrição em 11 de agosto de 2027, conforme artigo 95, §2º da Lei Estadual 7.366/80 e artigo 109, II do Código Penal Brasileiro.

3 – DA SOLUÇÃO: reconhecimento da extinção da pretensão punitiva da Administração pela prescrição em face da falta funcional correlata ao delito de violação de sigilo funcional. Retorno dos autos ao Conselho Superior de Polícia para que se dê continuidade ao PAD em relação à falta funcional correlata ao delito de corrupção passiva, tornando-se insubsistente a Resolução nº 66.106/06 do Conselho Superior de Polícia. Entendimento afinado à jurisprudência mais recente dos tribunais superiores.

Autor(a): **Raquel Filomena Gonçalves Lemos**

Parecer nº 20.194

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DELEGADO DE POLÍCIA. INDICIADO CONDENADO À PENA DE DEMISSÃO CONVERTIDA EM NOVENTA DIAS DE SUSPENSÃO. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, NULIDADE DO PAD E INVALIDADE DA CONDENAÇÃO DIANTE DA ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. NO MÉRITO E NA DOSIMETRIA DA PENA, RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APRESENTAM NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO PARECER/PGE N.º 16.854/2016. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Autor(a): **Carlos Henrique Kaipper**

Parecer nº 20.195

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSORA. ABANDONO DE CARGO E DESÍDIA. IMPROCEDÊNCIA.

- 1) Síntese dos Fatos: Professora pública estadual que se ausentou por mais de 30 dias consecutivos ao serviço, com posterior reassunção de suas funções e com novo abandono subsequente, que em tese, caracterizam abandono de cargo (artigos 26 e 191, inciso IV, ambos da LC 10.098/94) e proceder de forma desidiosa (art. 178, XXIV, LC 10.098/94) em razão de excessivas faltas injustificadas.
- 2) Prova - Os fatos imputados à indiciada foram analisados com base em ampla gama probatória, apta à solução do caso concreto.
- 3) Regularidade Formal: O PAD atende aos ditames do devido processo administrativo, contemplando o contraditório, a ampla defesa e o duplo exame, dentre outros requisitos.
- 4) Prescrição: A prescrição é afastada porque a indiciada não reassumiu suas funções até a presente data, a contar do início do último período de abandono.
- 5) Requisitos do Abandono de Cargo (Objetivo e Subjetivo): Reconhecida a materialidade objetiva, afastada a intenção da indiciada de abandonar o cargo, porém, justificativa do adoecimento psiquiátrico compromete o elemento subjetivo, desconfigurando o tipo de abandono de cargo (prevista nos artigos 26 e 191, IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94).
- 6) Desídia: Os aspectos relativos ao quadro de saúde da indiciada também afastam o tipo da desídia nos moldes da jurisprudência relativa à matéria.
- 7) Conclusão: Improcedência do processo administrativo disciplinar, absolvição da indiciada.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer nº 20.249

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). BOMBEIRO MILITAR. SOLDADO ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO QUE INTERCORRENTEMENTE AO CD FOI TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA. ACUSAÇÃO, QUANDO EM SERVIÇO ATIVO, DE PROCEDIMENTO INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE (ART. 2.º, INCISO I, LETRAS “A”, “B” E “C”, DO DECRETO FEDERAL 71.500/72), CONSISTENTE EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE, PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DE FATO DE EMPRESA PRIVADA ATUANTE NA ÁREA DE SUA FUNÇÃO COMO BOMBEIRO MILITAR, ALÉM DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE ALVARÁ EM PLANO DE PREVENÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO (PPCI). ROL CONSIDERÁVEL DE ACUSAÇÕES, EM NÚMERO DE DEZENOVE, QUE AO FINAL DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR RESULTOU EM CONCLUSÃO DE CULPABILIDADE DE APENAS TRÊS DELAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LIBELO INCOATIVO. ACOLHIMENTO DA PROPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA PELA CULPABILIDADE PARCIAL E CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORACÃO, CONCLUSÃO NESTE ÚLTIMO ASPECTO DISSONANTE DA DO COMANDANTE-GERAL, QUE PROPÔS A EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. AUTORIA E MATERIALIDADE, COM CULPA PARCIAL E POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO DA BRIGADA MILITAR, MEDIANTE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA POR CASSAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA CONVERTIDA EM MULTA, NA BASE DE 50% POR DIA DE PROVENTO DA RESERVA, PELO PRAZO DE 90 DIAS. ART. 132, ALÍNEA “B”, INCISO III E ART. 133, AMBOS DA LC 10.990/97, COMBINADO COM O ART. 195, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 10.098/94, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE À HIPÓTESE DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 159 DA LC 10.990/97. MATÉRIA DA COMUTAÇÃO QUE FICA CIRCUNSCRITA À OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS: (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação da penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente nos itens subsequentes: ausência de requisitos à procedibilidade da ação disciplinar e prescrição. Intimação regular de todos os atos do CD, o que propiciou, inclusive, a interposição do recurso e dos memoriais que ora se examinam em conjunto com a revisão do processo. Acusado bem representado por defesa constituída. (1.3) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS À PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO DISCIPLINAR. O Conselho de Disciplina reúne condições de procedibilidade, já que, em tese e prima facie, os fatos descritos como irregulares no libelo de

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

acusação, se comprovados, são capazes de caracterizar infração funcional passível de apuração em ação disciplinar própria. Afora isso, o processamento do CD, desde que em ambiência de pleno contraditório e ampla defesa, como no caso, propicia ao acusado demonstrar a improcedência das acusações. Ainda a respeito desta preliminar, o fato de o Ministério Público Militar não ter denunciado o acusado pelos fatos não é causa apta a elidir a ação disciplinar, à luz do princípio da independência entre as instâncias. (1.4) DA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA E CONSEQUENTE INCAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO. O libelo acusatório descreveu dezenove imputações ao acusado e no âmbito do Corpo de Bombeiros a conclusão alcançou resultado de autoria e materialidade, com reconhecimento de culpabilidade em relação a três fatos que não se revestem da maior gravidade. Acolhimento que se impõe na fixação da penalidade aplicável, de cassação da reserva remunerada, mas convertida em multa, em vista da reforma intercorrente à ação disciplinar.

2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio, quanto mais na espécie em que suscitada pela defesa. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput, do Decreto Federal 71.500/72. Prazo de 6 (seis) anos. Múltiplas contagens na espécie, considerando as datas e períodos de cada fato. Prescrição regulada estritamente pelo prazo administrativo, considerando que a Administração Policial não identificou correlação, em tese, da conduta do acusado com nenhum tipo de crime. Fatos remanescentes da avaliação de culpabilidade que não se encontram prescritos. Orientação que seria oriunda da justiça militar especializada (JME) suscitada pelo Corpo de Bombeiros Militar que se encontra superada. Jurisprudência administrativa do Estado. Não aplicação da LC 10.098/94 aos Conselhos de Disciplina, que possuem dicção específica de aferição da prescrição por instrumento legislativo próprio. Hipótese de aplicação do art. 159 da LC 10.990/97 que ficou restrita aos Processos Administrativo-Disciplinares Militares (PADMs). Higidez da ação disciplinar. Ocorrência de prescrição em relação a fatos que foram considerados improcedentes, razão de estar prejudicada a decretação do instituto.

3 – DO MÉRITO. Bombeiro militar acusado de atuação como administrador e gerente de fato de empresa privada atuante no ramo de sua atividade profissional como servidor militar e de praticar irregularidade na vistoria e fiscalização de dois procedimentos para emissão de alvará para plano de prevenção de combate a incêndio (PPCI). Remanescente de culpa em três dos dezenove fatos constantes do libelo de acusação. Autoria e materialidade em relação a eles. Parcial procedência da ação disciplinar.

4 – DA CONCLUSÃO. Condenação administrativa do acusado que se impõe, em vista da procedência parcial do libelo acusatório, devendo o acusado ser considerado culpado, mas capaz de permanecer no quadro de inativos do Corpo de Bombeiros Militar. Aplicação da penalidade de exclusão a bem da disciplina por cassação de reserva remunerada, convertida em multa, na base de 50% por dia de provento da reforma, pelo prazo de 90 dias. Art. 132, alínea “b”, inciso III e art. 133, ambos da LC 10.990/97, c/c o art. 195, inciso I e parágrafo único, da LC 10.098/94, de aplicação subsidiária à hipótese, nos termos do art. 159 da LC 10.990/97. Capacidade de permanência na reserva remunerada. Comutação que se faz à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolhendo-se, nesse particular, a proposição do colegiado do Conselho de Disciplina, dissonante da do Comandante-Geral, que se manifestou pela incapacidade. Em revisão formal e material, há

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

de ser conhecido e provido em parte o recurso dirigido ao Governador do Estado, para declarar que o acusado é culpado pelos fatos “e”, “g” e “j” descritos no libelo acusatório, mas capaz de permanecer na reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.268

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PREVENTIVO EM SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, SINDICÂNCIA PUNITIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM BASE NO ART. 204 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SINDICADO/INDICIADO. PRESERVAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PARECER N.º 15.218/10.

1. O afastamento tem natureza acautelatória, objetiva garantir a instrução, não se confunde com aplicação de penalidade e não acarreta prejuízo ao servidor, que permanece percebendo seus vencimentos dos cofres públicos, razões pelas quais não há impedimento para utilização da medida em qualquer procedimento disciplinar, seja em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

2. A utilização do afastamento preventivo, no entanto, deve ser realizada em caráter excepcional, limitadamente aos casos concretos e mediante adequada motivação, indicando a presença das circunstâncias que justifiquem sua aplicação.

3. Nessa conjuntura, na esteira da tendência jurisprudencial pela possibilidade de afastamento preventivo em todas as modalidades de procedimentos disciplinares, somada ao resguardo da segurança jurídica que deve nortear a atuação da Administração Pública, merece revisão a orientação veiculada no Parecer n.º 15.218/2010.

Autor(a): **Suzana Fortes de Castro**

Parecer nº 20.270

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ASSISTENTE EM SAÚDE QUE RESPONDE POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. ELEMENTO OBJETIVO PRESENTE, REPRESENTADO PELOS PERÍODOS DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS LANÇADAS NO RHE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, CONTUDO, PELA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CONSISTENTE NO ÂNIMO DE ABANDONAR, UMA VEZ QUE DEMONSTRADO O ADOECIMENTO DO SERVIDOR POR ATESTADOS MÉDICOS PARTICULARES, SENDO QUE O DMEST POSTERIORMENTE CONCEDEU LICENÇA SAÚDE EM PERÍODO SUBSEQUENTE AO ABSENTEISMO POR DOENÇAS COM MESMOS CIDs. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO INFRACIONAL ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO SUGERIDA.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD. Atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo.

2 - DA PRESCRIÇÃO: inoccorrência da prescrição pelos prazos da lei estatutária. De acordo com o inciso II e o §2º do artigo 197 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, a falta disciplinar de abandono de cargo público prescreve em 24 meses, começando a fluir o referido lapso temporal a partir da data em que o cessarem as faltas, o que ocorreu em 27 de julho de 2020, data em que o servidor passou a gozar Licença para Tratamento de Saúde. Instauração do processo disciplinar que interrompe o curso do prazo prescricional, conforme artigo 197, §4º, inciso I, alínea "a", da LC n.º 10.098/94, de maneira que se reiniciou em 13 de abril de 2021. Suspensão por 170 dias contados da data de sua instauração, pois período de que dispõe a Administração para condução do PAD, consoante entendimento jurisprudencial. Nova suspensão por 29 dias por determinação do artigo 1º, § 1º da Lei Estadual n.º 15.918/22, de sorte que a pretensão punitiva da Administração somente estará prescrita em 29 de outubro de 2023, estando hígida até a data de 27 de outubro de 2023, para fins de publicação. Ademais, encaminhamento pela absolvição, no caso concreto, que favorece ao acusado em relação a algum pronunciamento dessa espécie.

3 - DO MÉRITO: Servidor titular do cargo de Assistente em Saúde sem efetividade no período de 02 de abril de 2018 até 26 de julho de 2020, tendo havido cessação das faltas não justificadas no dia 27 de julho de 2020, quando passou a gozar de Licença para Tratamento de Saúde - LTS concedida após avaliação do órgão de perícias médicas do Estado, DMEST. Processo administrativo instaurado a partir da presença do elemento objetivo, consistente em prova documental da ausência ao trabalho no período mencionado. Prova documental e testemunhal que revela existência de doença de ordem física no período aludido, havendo concessão de LTS em relação a período imediatamente posterior ao indicado como de Faltas Não Justificadas pelo órgão de perícia oficial, com base nos mesmos CIDs. Prova que conduz à inoccorrência de abandono de cargo público.

4 - DA SOLUÇÃO: Improcedência da presente ação disciplinar, com consequente absolvição da imputação de abandono de cargo pela inexistência do elemento subjetivo necessário à caracterização da falta disciplinar. Dias não trabalhados, indicados no libelo, permanecem sem remuneração, em razão da ausência de outorga da LTS pelo DMEST no período.

Autor(a): **Raquel Filomena Gonçalves Lemos**

Parecer nº 20.271

Ementa: BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. SOLDADO. APONTAMENTO DE NULIDADES PELO CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE VOTOS SEGREGADOS E DE JULGAMENTO RELACIONADO À CAPACIDADE (OU NÃO) DE PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO COMANDANTE DO CORPO QUE APONTOU DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO PELO CORREGEDOR-GERAL E PELO COMANDANTE-GERAL. CONSTATAÇÃO

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DE NULIDADE, COM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DELIBERATÓRIA. ANULAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL E RETORNO DO FEITO AO COLEGIADO ANTECEDENTE, PARA NOVA DECISÃO DECISIVAMENTE FUNDAMENTADA.

1. Os integrantes do Conselho de Disciplina apresentaram relatório final sem votos separados e sem análise da capacidade (ou não) do miliciano permanecer nos quadros da Brigada Militar. Existência de orientação da Corregedoria-Geral da Brigada Militar para que sejam apresentados votos segregados. A questão da capacidade integra o âmbito deliberatório do colegiado antecedente.

2. Lapso Prescricional: 30.12.2022.

3. Comandante do CRPO apontou divergências em relação aos apontamentos apresentados pelo Corregedor-Geral. Questões suscitadas não foram analisadas pelo Corregedor-Geral e pelo Comandante-Geral da Brigada Militar.

4. Reconhecimento da nulidade do julgamento exarado pelos integrantes do Conselho de Disciplina, dada a necessidade de votos separados para a correta fundamentação da decisão administrativa. A capacidade (ou não) de integrar a Corporação integra o pronunciamento do colegiado em sede de Conselho de Disciplina e trata-se de decisão que não pode ser suprida pelas autoridades posteriores, sob pena de supressão de instância deliberativa.

5. Reconhecimento da decisão do Conselho de Disciplina e necessidade de retorno do feito ao colegiado antecedente, para a elaboração de novo relatório final.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 20.274

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA. ACUSAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO QUE FICA ADSTRITO À EXISTÊNCIA DO ELEMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI QUE NÃO SE CONSUMOU À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. DESAJUSTE DE COMUNICAÇÃO ENTRE ESCOLA, COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO (CRE) E PROFESSORA EM PERÍODO EXCEPCIONAL DE INÍCIO DE PANDEMIA MUNDIAL FORMALMENTE RECONHECIDA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL 55.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO À CARACTERIZAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR DO ABANDONO DE CARGO.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: adequação formal do PAD, em atenção aos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório, mediante o acompanhamento da ação disciplinar pela Defensoria Pública. Indiciada presente aos atos do processo por si e/ou pela defesa técnica.

2 – DA PRESCRIÇÃO: dies a quo do prazo prescricional que começou a fluir no dia seguinte ao 170.º (centésimo septuagésimo) dia da instauração da ação disciplinar pela autoridade competente (Súmula 635 do STJ).

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Cessação das faltas que é anterior à instauração do PAD, que ocorreu em 22 de abril de 2021. Prazo bienal. Marco inicial da contagem em 9 de outubro de 2021, que necessita ainda ser acrescido no final de mais 28 dias de suspensão, com espeque na LC 15.918/22. Esgotamento do prazo do jus puniendi da Administração Pública em 5 de novembro de 2023, um domingo. Ação disciplinar hígida até 3 de novembro de 2023, sexta-feira, último dia útil antes do derradeiro prazo.

3 – DO MÉRITO: apuração de possível abandono de cargo no período que vai de 19 de maio até 21 de julho de 2020. Inobservância do elemento subjetivo na conduta da indiciada. Não identificação do animus abandonandi. Ausência de vontade deliberada de abandonar o cargo num dos vínculos, considerando que se manteve plenamente regular em outro vínculo no magistério público estadual. Falta de verossimilhança da acusação à luz da prova dos autos, que flagrou desencontro de comunicação entre a escola, a CRE e a indiciada, tudo em função de possível relotação da indiciada em outro educandário. Período de calamidade pública que se vivenciou em que se torna plausível desajustes na comunicação.

4 – DA SOLUÇÃO: improcedência do processo administrativo-disciplinar – PAD e consequente afastamento do tipo funcional do art. 191, inciso IV, da LC 10.098/94. Absolvição. Arquivamento da ação disciplinar.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.295

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DO POLICIAL MILITAR DE PERMANECER NA CORPORAÇÃO. SOLDADO SEM ESTABILIDADE QUE RESPONDE POR AMEAÇAR E AGREDIR FISICAMENTE A SUA ENTÃO COMPANHEIRA, SENDO PRESO EM FLAGRANTE DELITO, ENTREGAR A ARMA QUE DETINHA A POSSE EM RAZÃO DO CARGO ATERCEIRO CIVIL PROPRIETÁRIO DE BOATE, CONSTRANGER VIZINHA, OBRIGANDO-A A EMPRESTAR O SEU VEÍCULO E DESRESPEITAR A MEDIDA PROTETIVA, TENDO SIDO PRESO DE JUNHO A OUTUBRO DE 2022. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR.

a) A REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: atendido o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa. Suprida a nulidade alegada com a anulação da instrução, refazendo-se todos os atos a partir da notificação do acusado. Demais preliminares de méritos improcedentes.

b) A PRESCRIÇÃO: no caso dos autos, o prazo prescricional para o Estado exercer o poder/dever de punir o policial militar, rege-se pela Lei Complementar n.º 10.098/94 (alterada pela LC nº 14.821/2015) aplicada subsidiariamente. O referido diploma legal prevê no artigo 197, inciso III, § 1º, que a prescrição se implementa em 05 (cinco) anos a contar do conhecimento dos fatos por superior hierárquico, o que ocorreu em 24 de abril de 2022. Nesse contexto, sem considerar as interrupções, suspensões autorizadas legalmente e o acréscimo de 140 (cento e quarenta) dias, igualmente, autorizado pela jurisprudência do STJ, não há prescrição a ser declarada no caso em concreto.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

c) DA ESTABILIDADE DO SOLDADO. o Soldado acusado não adquiriu a estabilidade e, por essa razão, responde a processo administrativo disciplinar militar (PADM). De acordo com a legislação vigente, os integrantes da polícia militar gaúcha, após adquirirem a estabilidade devem ser submetidos a conselho de disciplina. Procedido a essa diferenciação, registre-se que o Soldado, ora acusado, adquirirá a estabilidade em 12 de novembro de 2023, já que foi nomeado em 12 de novembro de 2018 (Fonte RHE – evento 3).

d) DO MÉRITO: o presente processo disciplinar militar visa a apurar o envolvimento do Soldado nos fatos que ocorreram no dia 24 de abril de 2022, consistentes, em síntese, em agredir sua então companheira (fato 3.1), obrigar sua vizinha a emprestar seu veículo automotor, empurrando para dentro do carro e sair a procura pela cidade de sua companheira (fato 3.2), entregar a arma que tinha em cautela a terceiro civil para guardá-la sem autorização da Brigada Militar (fato 3.3) e descumprir medida protetiva contra sua ex-companheira (fato 3.4).

e) CONCLUSÃO: a presente ação disciplinar é parcialmente procedente, considerando-o culpado dos fatos descritos na notificação disciplinar 023412.04.0171.2022, descritas nos itens identificados “condutas infracionais 3.1, 3.3. e 3.4”, tendo afrontado os princípios éticos esculpidos no artigo 25, nos incisos I, II, V, XIII, XVI e XVII, da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97 e, por incorrer no inciso I do § 2º do artigo 7º por inobservar os itens n.º 01 do item III (por duas vezes), no n.º 01 do item II, e n.º 17, do item III, todos do Anexo I do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar – RDBM (Decreto Estadual n.º 43.245/04), além de estar presente a agravante do inciso II do artigo 36 do mesmo regulamento e, em razão disso, ser não justificado e incapaz de permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de licenciamento a bem da disciplina, de acordo com o artigo 15, letras “a”, “b” e “c” dos RDBM, combinado com artigo 128, II, parágrafo 2º, III, e parágrafo 5º da Lei Complementar Estadual 10990/97.

Autor(a): **Suzana Fortes de Castro**

Parecer nº 20.296

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARMILITAR (PADM). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO MILITAR DE SOLDADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, SEM ESTABILIDADE, QUE RESPONDE A AÇÃO DISCIPLINAR POR ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA IRREGULAR E ATO OFENSIVO À HONRA PESSOAL, AO PUNDONOR MILITAR E AO DECORO DA CLASSE (ART. 15, INCISO I, LETRAS “B” E “C”, DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR, APROVADO PELO DECRETO 43.245/04), DECORRENTE DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E TER EM SEU PODEROUTROS PETRECHOS RELACIONADOS À CRIMINALIDADE. PRISÃO DO ACUSADO EM FLAGRANTE DELITO. INQUESTIONÁVEL REPERCUSSÃO DO FATO NA VIDA CASTRENSE. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR BAIXADA EM FORMA DE LIBELO INCOATIVO. CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ACUSADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PELA JUSTIÇA COMUM, COM DECRETAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DE PERDIMENTO DO CARGO PÚBLICO, AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO, O QUE AFASTA A

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

APLICAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES DESCRITAS NO LIBELO ACUSATÓRIO.

1- DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS: (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de se concluir pelo licenciamento ex officio, a bem da disciplina (art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III e § 5.º, da Lei Complementar 10.990/97). Competência do Governador do Estado. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do STJ e do TJRS. Circunstância assegurada no caso em exame com a vinda dos autos à PGE. Matéria atual na jurisprudência administrativa do Estado: Parecer PGE 19.984/23 (DOE de 15 de junho de 2023). (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa no devido processo legal administrativo (art. 5.º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88). Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente em tópicos apartados: (1.4) da nulidade da solução exarada pelo Corregedor-Geral; (1.5) da ausência de autorização judicial para submeter o acusado ao PADM; (1.6) da ofensa ao duplo grau de jurisdição; (1.7) da ausência de testemunhas arroladas pela administração/acusação e da utilização de prova inquisitorial; e (1.8) da necessidade de reforma do acusado. Indiciado e defesa intimados regularmente de todos os atos do PADM, o que propiciou, inclusive, a apresentação do “Recurso de Reconsideração de Ato” ao Comandante-Geral que ora se examina em conjunto com a revisão do processo. Memoriais apresentados pela defesa perante esta Procuradoria-Geral do Estado, substitutivos de recurso ao Governador do Estado, que reiteraram todas as matérias preliminares. Acusado bem representado por defesa constituída. (1.3) DA ESTABILIDADE INTERCORRENTE AO PADM. Estabilidade do acusado intercorrentemente ao PADM que não se consumou. Viabilidade do processamento. Nos termos da legislação funcional os integrantes da polícia militar após aquisição de estabilidade devem ser submetidos a Conselho de Disciplina (CD) e antes disso ficam sujeitos a Processo Administrativo-Disciplinar Militar (PADM). No caso concreto, considerando que a nomeação, posse e exercício (inclusão) se deram na mesma data (12 de novembro de 2018), a aquisição da estabilidade do período quinquenal se dará em 12 de novembro de 2023. Hígidez temporal do PADM até 11 de novembro de 2023. (1.4) DA NULIDADE DA SOLUÇÃO EXARADA PELO CORREGEDOR-GERAL. Ao contrário do asseverado pelo acusado, no âmbito da Brigada Militar a ação disciplinar foi solucionada pelo Comandante-Geral e não pelo Corregedor-Geral. Solução assinada de próprio punho por aquela autoridade. Competência estabelecida expressamente no art. 20, inciso III, do RDBM, sem prejuízo da do Governador do Estado, prevista no art. 128, § 5.º, da LC 10.990/97. (1.5) DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA SUBMETTER O ACUSADO AO PADM. Desnecessidade da providência reclamada. Princípio da independência entre as instâncias penal e disciplinar. Precedentes jurisprudenciais. (1.6) DA OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Princípio que não se aplica ao processo administrativo. Ainda que se aplicasse, ad argumentandum tantum, o princípio do reexame da matéria se estabelece com a interposição de novo recurso ao Governador do Estado ou mesmo pela revisão de ofício realizada pela Procuradoria-Geral do Estado mediante análise de memoriais, para submeter o processo a novo

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

exame, agora para decisão final pela autoridade competente para o julgamento definitivo do PADM, no caso ao Governador do Estado. Ausência de recurso dirigido ao Governador do Estado, suprido e substituído pelos memoriais apresentados nesta sede, onde reiteradas todas as matérias. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*. (1.7) DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ARROLADAS PELA ADMINISTRAÇÃO E DA PROCESSUALIZAÇÃO DA PROVA DO IPM. A acusação não está obrigada a produzir prova testemunhal quando lhe pareça suficiente à solução do processo disciplinar a utilização de outros elementos probatórios, especialmente a prova documental e as próprias testemunhas arroladas pela defesa. Processualização no PADM da prova inquisitorial do IPM. Não obstante, para a solução do PADM foi utilizado o auto de prisão em flagrante homologado pelo Poder Judiciário e a prova oral nele produzida. (1.8) DA REFORMA DO ACUSADO. Incabível a reforma do acusado em vista de laudo exarado pela Junta Médica Policial.

2- DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada *ex officio* e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. No caso dos autos, o prazo prescricional administrativo para o Estado exercer o direito de punir o acusado rege-se pela LC 10.098/94, alterada pela LC 14.821/15, de aplicação subsidiária à espécie. Precedentes. Justiça Militar Estadual (JME). O diploma legal aplicável prevê no art. 197, inciso III, § 1.º, que o prazo prescricional é de um lustro a contar do conhecimento dos fatos pelo superior hierárquico com poderes para instaurar o procedimento disciplinar, o que se deu em 11 de outubro de 2021. Possibilidade de acréscimo de prazo pela Súmula 635 do STJ e pela LC 15.918/22, que, todavia, nem se mostra necessário computar. Interrupção do prazo com a regular instauração do PADM (art. 197, § 4.º, I, “a”, da LC 10.098/94), que ocorreu em 3 de novembro de 2021. Afora isso, tem-se a possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, em tese, até mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há), computando-se os prazos pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados (art. 197, § 3.º, da LC 10.098/94), tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Desnecessidade de constar no libelo incoativo a previsão legal da correlação (no caso até há), pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal que lhe é atribuída. No caso, a descrição libelar se amolda a tipo relacionado a tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (fato 1) e corrupção ativa (fato 2). Portanto, prazo prescricional regulado pela lei penal, eis que a conduta imputada configura, em tese, ilícito penal, à luz da descrição da própria acusação e pelo fato de o acusado responder a ação penal. A pena em abstrato prevista para o crime mais grave do fato 1 (art. 33 da Lei 11.343/06) é de 5 a 15 anos de reclusão, prescrevendo o PADM em 20 anos (art. 109, inciso I, do CP); a pena em abstrato prevista para o crime do fato 2 (art. 333 do Código Penal) é de 2 a 12 anos de reclusão, prescrevendo o PADM em 16 anos (art. 109, inciso II, do CP). Contagem a partir do dies a quo (3 de novembro de 2021), que evidencia a inoccorrência de prescrição da ação disciplinar. Peregimento temporal do PADM que fica adstrito à estabilidade intercorrente, ou seja, até 11 de novembro de 2023.

3- DO MÉRITO. Policial Militar não estável, em estágio probatório, denunciado pelo Ministério Público em consequência de prisão em flagrante delito, por estar praticando tráfico de drogas e portando ilegalmente arma de fogo e outros petrechos relacionados à criminalidade. Conduta agravada pela proposta de corrupção apresentada quando da prisão e algemação, mediante entrega de informações sobre pontos de droga em troca

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

da liberdade. Autoria e materialidade amparadas na robusta prova dos autos. Indesmentível envolvimento do acusado com drogas ilícitas que ressuma com clareza da prova. Fato relacionado à vida privada do acusado, mas com inequívoca e incontroversa repercussão na vida castrense. Autoria e materialidade reveladoras de inadequado perfil de subsunção aos princípios éticos e morais que norteiam a disciplina policial-militar.

4- DA SOLUÇÃO. Procedência da acusação constante da Notificação Disciplinar. O acusado é culpado pelos fatos descritos na notificação, tendo violado o art. 25, incisos XIII e XVI e o art. 29, inciso III, ambos da LC 10.990/97, ficando incurso no art. 7.º, § 2.º, inciso II, do RDBM. Da mesma forma transgrediu os n.ºs 1, 27 e 38, do inciso III, do Anexo I, do RDBM, ficando incurso também no art. 7.º, § 2.º, inciso I, do mesmo Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM), aprovado pelo Decreto 43.245/04, devendo-se, em consequência, considerá-lo não justificado, aplicando-se-lhe a pena de licenciamento a bem da disciplina, nos termos do art. 15, inciso I, letras “b” e “c”, do RDBM, c/c o art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III, da LC 10.990/97.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.297

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO DE SOLDADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, SEM ESTABILIDADE, QUE RESPONDE A AÇÃO DISCIPLINAR POR ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE, MEDIANTE TORTURA E OUTROS MEIOS, EM ABORDAGEM POLICIAL. ATO OFENSIVO À HONRA PESSOAL, AO PUNDONOR MILITAR E AO DECORO DA CLASSE (ART. 15, INCISO I, LETRAS “A”, “B” E “C”, DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR – RDBM, APROVADO PELO DECRETO 43.245/04). SUFICIENTE ACERVO PROBATÓRIO, CONSTITUÍDO TAMBÉM DE VÍDEO EM QUE APARECE O ACUSADO EM COMPANHIA DE COLEGA DE FARDA EM INADEQUADA ABORDAGEM, INCOMPATÍVEL COM A TÉCNICA POLICIAL, CONSISTENTE NA COLOCAÇÃO DE SACOLA PLÁSTICA ENVOLVENDO A CABEÇA DE PESSOA ABORDADA QUE ESTAVA ALGEMADA. AMEAÇAS A CASAL SOBRE POSSÍVEL DIVULGAÇÃO DE VÍDEO CONTENDO A AÇÃO ARBITRÁRIA QUANDO PERCEBERAM QUE PODERIA TER OCORRIDO FILMAGEM. FATO REPUGNANTE. AÇÃO COM INQUESTIONÁVEL REPERCUSSÃO E DESVALOR PARA A VIDA CASTRENSE. CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ACUSADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PELA JUSTIÇA MILITAR, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TORTURA, ROUBO SIMPLES E AMEAÇA, AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR BAIXADA EM FORMA DE LIBELO INCOATIVO.

1- DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS: (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de se concluir pelo licenciamento ex officio, a bem da disciplina (art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III e § 5.º, da Lei Complementar 10.990/97). Competência do Governador do Estado. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do STJ e do TJRS. Circunstância assegurada no caso em exame com a vinda dos autos à PGE. Matéria atual na jurisprudência administrativa do Estado: Parecer PGE 19.984/23 (DOE de 15 de junho de 2023).(1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa no devido processo legal administrativo (art. 5.º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88). Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente em tópicos apartados, logo adiante. Indiciado e defesa intimados regularmente de todos os atos do PADM, o que propiciou, inclusive, a apresentação de recurso de reconsideração de ato, depois recurso de queixa, um terceiro recurso inominado e finalmente memoriais apresentados nesta Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Todas as peças técnicas e arguições defensivas serão examinadas de forma a devolver integralmente as matérias suscitadas à autoridade julgadora, o Governador do Estado. O acusado foi bem representado por competente defesa constituída. Estão atendidos os princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, sem qualquer cerceamento. Arguições de nulidades esparsas em diferentes momentos processuais que não foram renovadas nos recursos finais e memoriais e requerimento realizado apenas nesta última peça, sujeitos à preclusão consumativa nesta sede, mas em relação aos quais se estenderá o exame em revisão: (a) da falta de acesso ao depoimento da vítima; (b) do cerceamento de defesa por se encontrar o acusado recolhido à prisão; (c) da nulidade do PADM pela decadência do RDBM por ausência de norma legal vigente à instauração do procedimento disciplinar; (d) da inexistência de lesões corporais nas vítimas e (e) do requerimento de sustentação oral perante esta PGE. A arguição acerca (f) da proporcionalidade da pena será examinada no tópico da dosimetria da pena. (1.3)DA ESTABILIDADE INTERCORRENTE AO PADM. Estabilidade do acusado intercorrentemente ao PADM que não se consumou. Viabilidade do seu processamento. Nos termos da legislação funcional os integrantes da polícia militar após aquisição de estabilidade devem ser submetidos a Conselho de Disciplina (CD) e antes disso ficam sujeitos a Processo Administrativo-Disciplinar Militar (PADM). No caso concreto, considerando que a nomeação, posse e exercício (inclusão) se deram na mesma data (12 de novembro de 2018), a aquisição da estabilidade do período quinquenal ocorrerá em 12 de novembro de 2023. Viabilidade temporal do PADM até 11 de novembro de 2023, um sábado, o que antecipa a higidez pelo transcurso do tempo da ação disciplinar para o primeiro dia útil imediatamente anterior, ou seja, até 10 de novembro de 2023. (1.4) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NECESSIDADE DE AGUARDAR-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DISCIPLINAR. Possibilidade da existência de fatos que, concomitantemente, se caracterizem como crime e transgressão disciplinar. Apuração em esferas distintas, imiscíveis e independentes entre si. Inviabilidade de sobrestamento da ação disciplinar até o desfecho com trânsito em julgado do processo criminal. Hipótese em que na justiça castrense se examina a ocorrência ou não de crime e na seara administrativa avalia-se o fato à luz da ocorrência ou não de infrações funcionais e a consequente definição de possibilidade ou impossibilidade de permanência no serviço policial militar. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5.º, inciso LVII, da CF/88. Princípio da independência entre as instâncias. Precedentes do STJ e do STF. (1.5) DA ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. Atendimento a padrões que não causaram prejuízo ao acusado. Ademais, a solução do PADM não perpassa isoladamente por esse aspecto do reconhecimento fotográfico. Outros elementos de prova que identificam a participação do acusado na

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

abordagem malsucedida. Ausência de violação aos parâmetros do art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal. (1.6) DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA EM FACE DO VÍDEO DE QUEVEIO AOS AUTOS. O fato de não haver identificação de origem e autoria do vídeo, de que aparelho foi realizado e falta de perícia para saber que não houve edição ou tratamento, são elementos que não desnaturam seu conteúdo. Vídeo que circulava livremente pela rede mundial e em redes sociais e fora captado e levado à ciência da Corregedoria-Geral da Brigada Militar e que serviu para imediatamente, no mesmo dia, dar lastro à instauração de Inquérito Policial Militar (IPM) e à subsequente ação disciplinar. Ausência de qualquer adminículo probatório de que tenha havido problema com guarda e inviolabilidade do material. Inexiste quebra da cadeia de custódia, nos termos da Lei Federal 13.964/19, que deu redação ao art. 158 e seguintes do Código de Processo Penal. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem alegação e prova de prejuízo.

2- DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada *ex officio* e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo, cuja avaliação, no caso concreto, fica subsumida no quanto consta no precedente subitem 1.3, já que a higidez temporal do PADM está circunscrita à aquisição da estabilidade do acusado que ocorrerá no próximo dia 12 de novembro de 2023, prazo evidentemente inferior ao da prescrição legal, que no caso é quinquenal, já que regido pela LC 10.098/94, alterada pela LC 14.821/15, de aplicação subsidiária à espécie. Precedentes. Justiça Militar Estadual (JME). Isso, sem embargo ainda de se contar o prazo da Súmula 635 do STJ, da LC 15.918/22 e o das penas previstas em abstrato para os crimes em tese imputados (art. 197, § 3.º, da LC 10.098/94). Viabilidade temporal da ação disciplinar até 11 de novembro de 2023, um sábado, o que antecipa a higidez pelo transcurso do tempo da ação disciplinar para o primeiro dia útil imediatamente anterior, ou seja, até 10 de novembro de 2023, prazo ao qual fica jungida a prescrição.

3- DO MÉRITO. Policial Militar não estável, em estágio probatório, denunciado pelo Ministério Público e ao depois recolhido à prisão por ter participado de abordagem incompatível com a técnica policial, consistente na colocação de sacola plástica envolvendo a cabeça de pessoa abordada que estava algemada e ameaças a casal sobre possível divulgação de vídeo contendo a ação arbitrária quando perceberam que poderia ter ocorrido filmagem, comete conduta funcional incompatibilizante com a carreira militar, pela repercussão dos fatos e desvalor causado à vida castrense. Autoria e materialidade amparada na prova dos autos, reveladora de inadequado perfil de subsunção aos princípios éticos e morais que norteiam a disciplina policial-militar.

4- DA SOLUÇÃO. Procedência da acusação constante da notificação disciplinar. O acusado é culpado pelos fatos descritos, tendo violado o art. 25, incisos II, III, XIII e XVII e o art. 29, inciso III, todos da LC 10.990/97, ficando incurso no art. 7.º, § 2.º, inciso II, do RDBM. Da mesma forma transgrediu os n.ºs 1, 3, 18, 19, 38 e 52, do inciso III, do Anexo I, do RDBM, ficando incurso também no art. 7.º, § 2.º, inciso I, do mesmo Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, aprovado pelo Decreto 43.245/04, devendo-se, em consequência, considerá-lo não justificado, aplicando-se-lhe a pena de licenciamento a bem da disciplina, nos termos do art. 15, inciso I, letras “a”, “b” e “c”, do RDBM, c/c o art. 9.º, inciso V, do mesmo regulamento e com o art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III, da LC 10.990/97. Atendimento a critério de proporcionalidade na aplicação da pena em vista da predominância dos vetores negativos entre atenuantes e agravantes, afora a gravidade em si dos fatos e suas circunstâncias, já que ocorreram em explícita afronta à dignidade da pessoa humana, em violação a direitos

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

fundamentais. Aplicação da pena máxima ancorada em critério sufragado pelo STJ: MS 16.105/DF, MS 20.276/DF, RMS 46.150/PI e Súmula 650.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.298

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DO POLICIAL MILITAR PERMANECER NA CORPORAÇÃO. SOLDADO SEM ESTABILIDADE QUE RESPONDE POR EM COMUNHÃO DEESFORÇOS COM DOIS COLEGAS ABORDAR DOIS RAPAZES NA CIDADE DE [REDACTED] CONDUZIR-LOS NA VIATURA DA BRIGADA MILITAR ATÉ UM LOCAL MAIS AFASTADO CONHECIDO COMO “PEDREIRA/CASCALHEIRA” E LÁ AGREDIR-LOS BRUTALMENTE COM TAQUARA DE BAMBU, CARACTERIZANDO, EM TESE, CRIME DE TORTURA, BEM COMO ABANDONAR O POSTO PARA O QUAL ESTAVA ESCALADO. PROCEDÊNCIA TOTAL DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR.

a) A REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: atendido o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa. Suprida a nulidade alegada com a anulação da instrução, refazendo-se todos os atos a partir da notificação do acusado. Demais preliminares de méritos improcedentes.

b) PRESCRIÇÃO: no caso dos autos, o prazo prescricional para o Estado exercer o poder/dever de punir o policial militar, rege-se pela Lei Complementar n.º 10.098/94 (alterada pela LC n.º 14.821/2015) aplicada subsidiariamente. O referido diploma legal prevê no artigo 197, inciso III, § 1º, que a prescrição se implementa em 05 (cinco) anos a contar do conhecimento dos fatos por superior hierárquico, o que ocorreu em 15 de setembro de 2022. Neste contexto, sem considerar as interrupções, suspensões autorizadas legalmente e acréscimo de 140 (cento e quarenta) dias, igualmente, autorizado pela jurisprudência do STJ, não há prescrição a ser declarada no caso em concreto, já que se implementará em 15 de setembro de 2027.

c) DA ESTABILIDADE DO SOLDADO: o soldado acusado não adquiriu a estabilidade e, por essa razão, responde a processo administrativo disciplinar militar (PADM). De acordo com a legislação vigente, os integrantes da polícia militar gaúcha, após adquirirem a estabilidade, devem ser submetidos a conselho de disciplina. Procedido a essa diferenciação, registre-se que o soldado, ora acusado, adquirirá estabilidade em 12 de novembro de 2023, já que foi nomeado em 12 de novembro de 2018 (Fonte RHE – evento 3).

d) DO MÉRITO: o presente processo disciplinar militar visa a apurar o envolvimento do soldado nos fatos que ocorreram no dia 24 de maio de 2022, entre as 18 horas e as 21 horas, durante a execução do serviço, na cidade de [REDACTED]. Em comunhão de esforços com outros dois servidores, o indiciado teria abordado dois civis nas proximidades do Parque Professor [REDACTED], na cidade de [REDACTED], e levado até a pedreira, localizada no bairro [REDACTED], algemando os dois civis, amarrando os pés e realizando sessões de

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

espancamento com uma taquara de bambu. Investiga também, se o indiciado abandonou o posto no dia dos fatos.

e) CONCLUSÃO: a presente ação disciplinar é totalmente procedente, considerando-o culpado dos fatos descritos na notificação disciplinar 024712.04.0371.2022 descritas nos itens identificados “condutas infracionais 1 e 2”, nos incisos I e II do § 2º do artigo 7º (2X), por inobservar os números 01, 03 (2X) e 07 (2X) do item III, do Anexo I, todos do Decreto Estadual n.º 43.245/04 [(Regimento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM))], bem como afrontou o disposto no artigo 25, nos incisos I, II, V, VII, XIV e XVII (2X) da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97 e, em razão disso, ser não justificado e incapaz de permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de licenciamento a bem da disciplina, de acordo com o artigo 15, inciso I, letras “a”, “b” e “c” dos RDBM, combinado com artigo, art. 128, inciso II, §2º, inciso III e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97.

Autor(a): **Suzana Fortes de Castro**

Parecer nº 20.300

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO MILITAR DE SOLDADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, SEM ESTABILIDADE, QUE RESPONDE AÇÃO DISCIPLINAR POR ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO OFENSIVO À HONRA PESSOAL, AO PUNDONOR MILITAR E AO DECORO DA CLASSE (ART. 15, INCISO I, LETRAS “B” E “C”, DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR, APROVADO PELO DECRETO 43.245/04), DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM SUA RESIDÊNCIA, ONDE FOI ENCONTRADA CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA ILÍCITA (PRODUTOS SEMELHANTES À MACONHA E CRACK), ALÉM DE PETRECHOS LIGADOS À COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES ILÍCITAS (BALANÇA DE PRECISÃO E ROLO DE PLÁSTICO FILME). PRISÃO DO ACUSADO EM FLAGRANTE DELITO. INQUESTIONÁVEL REPERCUSSÃO DO FATO NA VIDA CASTRENSE. PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR BAIXADA EM FORMA DE LIBELO INCOATIVO.

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS:(1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de se concluir pelo licenciamento ex officio, a bem da disciplina (art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III e § 5.º, da Lei Complementar (LC) 10.990/97. Competência do Governador do Estado. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do STJ e do TJRS. Circunstância assegurada no caso sob exame com a vinda dos autos à PGE. Matéria atual na jurisprudência

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

administrativa do Estado: Parecer PGE 19.984 (DOE de 15 de junho de 2023). (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa no devido processo legal administrativo (art. 5.º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88). Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente em tópicos apartados: da inovação jurídica do crime de tráfico de drogas (art. 290 do CPM e art. 33 da Lei Antidrogas); da quebra da cadeia de custódia na verificação do material apreendido; da parcialidade da autoridade que conduziu o IPM; da xenofobia; da independência das esferas penal e administrativa e pretensão de suspensão do processo disciplinar até a prolação de decisão transitada em julgado pelo MM. Juízo Militar. Indiciado e defesa intimados regularmente de todos os atos do PADM, o que propiciou, inclusive, a apresentação do “Recurso de Queixa” dirigido ao Governador do Estado que ora se examina em conjunto com a revisão do processo. Acusado bem representado por defesa constituída. (1.3) DA ESTABILIDADE INTERCORRENTE AO PADM. Estabilidade do acusado intercorrentemente ao PADM que não se consumou. Viabilidade do seu processamento. Nos termos da legislação funcional os integrantes da polícia militar após aquisição de estabilidade devem ser submetidos a Conselho de Disciplina (CD) e antes disso ficam sujeitos a Processo Administrativo-Disciplinar Militar (PADM). No caso concreto, considerando que a nomeação, posse e exercício se deram na mesma data (12 de novembro de 2018), a aquisição da estabilidade do período quinquenal se dará em 12 de novembro de 2023. Hígidez temporal do PADM até 11 de novembro de 2023. (1.4) DA INOVAÇÃO JURÍDICA DE IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Tem-se orientação pacífica na jurisprudência que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal proposta a eles. Precedentes do STJ. Afora isso, a Administração Pública dispõe da prerrogativa de invocar correlação da falta funcional em princípio praticada com algum tipo de crime em tese previsto no Código Penal Militar, no Código Penal ou em lei extravagante. Isso, no entanto, não é circunstância preponderante na ação disciplinar, já que não compete à Administração Pública o julgamento do crime, matéria reservada ao Poder Judiciário. No caso, não há sequer a necessidade de identificar a correspondência com crime da conduta funcional praticada, bastando atentar-se para a descrição do fato. Quando identificada correlação pela Administração Pública, como no caso, há repercussão direta no prazo prescricional da ação disciplinar, conforme se verá no item 2 a seguir. A apreensão de droga ilícita realizada na residência do acusado, com ou sem identificação de prática de crime em tese pelo acusado no libelo acusatório se afeiçoa à faveleta ao art. 290 do Código Penal Militar e/ou ao art. 33 da Lei Federal 11.343/06. Não há, pois, qualquer inovação jurídica na acusação, partindo-se da descrição do fato no libelo acusatório e sabendo-se, inclusive, que o acusado responde perante a Justiça Castrense a ação penal cadastrada na classe “Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Direito Penal”. Logo, não há inexistência de fato, como alega a defesa. O que interessa precipuamente à esfera administrativa é o fato relacionado à possível falta funcional e não ao crime. (1.5) DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA EM FACE DO MATERIAL APREENDIDO. O fato de a Brigada Militar ter retardado indevidamente a remessa do material apreendido na residência do acusado para avaliação do Instituto-Geral de Perícias (IGP), o que se deu mais ou menos quatro meses após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, não induz, ipso facto, a quebra da cadeia de custódia prevista na Lei Federal 13.964/19, que alterou o art. 158 do Código de Processo Penal. Ausência de dúvida de que o material encaminhado serodiamente a exame, por provocação da MM. Justiça Militar, foi aquele apreendido na

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

residência do acusado. Atraso na remessa que gerou Sindicância Policial Militar que consta na íntegra nos autos e que culminou na instauração de procedimento administrativo punitivo e ação penal contra o oficial que era chefe da seção para a qual fora o material remetido para encaminhamento ao IGP. No entanto, à vista da ausência de qualquer adinículo probatório de que tenha havido problema com a guarda e inviolabilidade do material, tem-se que não houve quebra da cadeia de custódia em face do material apreendido, nos termos da Lei Federal 13.964/19. Ademais, o fato de a droga ter sido inicialmente encaminhada ao Comando Regional de Polícia Ostensiva, para que este remetesse o material ao IGP não é por si só sinônimo de que tenha sido material diverso quanto ao tipo e quantidade. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem alegação e prova de prejuízo. Afora isso, a questão da cadeia de custódia não afetaria de qualquer sorte a ação disciplinar, pois a apreensão em si do material incontroversamente ilícito na residência do acusado é o determinante à possibilidade de punição administrativa e é o fato gerador da falta funcional. (1.6) DA PARCIALIDADE DA AUTORIDADE QUE CONDUZIU O IPM. O fato de a civil denunciante, com quem o acusado teve um caso afetivo, ter sido ouvida em mais de uma oportunidade está longe de traduzir parcialidade do encarregado. Ao contrário, demonstra cautela. A parte da denúncia da civil que não se confirmou é questão de mérito favorável ao acusado e não caracteriza parcialidade do policial encarregado do procedimento inquisitório. No entanto, ainda que houvesse parcialidade, *ad argumentandum tantum*, é pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que eventual nulidade do procedimento meramente inquisitorial, como é o IPM, não acarreta nulidade no processo principal, no caso o PADM, no bojo do qual foi garantida a ampla defesa e o pleno contraditório. (1.7) DA XENOFOBIA. Inovou a defesa no recurso dirigido ao Governador do Estado ao aduzir que a ação disciplinar contra o acusado é produto de xenofobia diante de sua origem em Estado da federação da região norte do Brasil (Rondônia). Não há um indício sequer que aponte para esta situação. O fato de já ter sido noticiada a existência de situações desta ordem e de ter havido possível inquérito que apurou caso de racismo, xenofobia e assédio na Brigada Militar em Caxias do Sul não é elemento indicativo de que tenha havido qualquer situação de discriminação neste caso dos autos contra o acusado em decorrência de sua procedência. Houve isso sim cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, positivo, e que culminou na sua prisão em flagrante delito. (1.8) DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE SUSPENDER-SE O ANDAMENTO DO PADM ATÉ DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Correto o entendimento de que no PADM não se apura e não se julga crime, matéria reservada privativamente ao Poder Judiciário. No entanto, nada impede que a Administração Pública possa correlacionar a falta funcional sindicável na ação disciplinar com a prática de crime em tese. Em vista disso, é contraditória a pretensão defensiva de que se aguarde o desfecho do processo penal. Princípio da independência entre as instâncias. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF.

2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada *ex officio* e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. No caso dos autos, o prazo prescricional administrativo para o Estado exercer o direito de punir o acusado rege-se pela LC 10.098/94, alterada pela LC 14.821/15, de aplicação subsidiária à espécie. Precedentes. Justiça Militar Estadual (JME). O diploma legal aplicável prevê no art. 197, inciso III, § 1.º, que o prazo prescricional é de um lustro a contar do conhecimento dos fatos pelo superior hierárquico com poderes para instaurar o procedimento disciplinar, o que se deu em 8 de outubro de 2020. Possibilidade de

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

acréscimo de prazo pela Súmula 635 do STJ e pela LC 15.918/22, que, todavia, nem se mostra necessário computar. Afora isso, tem-se a possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, em tese, até mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há), computando-se os prazos pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados (art. 197, § 3.º, da LC 10.098/94), tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Desnecessidade de constar no libelo incoativo a previsão legal da correlação, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal que lhe é atribuída. No caso, a descrição libelar se amolda a tipo relacionado a consumo e/ou comercialização de droga ilícita. Portanto, prazo prescricional regulado pela lei penal, eis que a conduta imputada configura, em tese, ilícito penal, à luz da descrição da própria acusação e pelo fato de o acusado responder a ação penal. Pena em abstrato prevista para o crime do art. 290 do Código Penal Militar que é de até 5 anos de reclusão. Assim sendo, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPM, a prescrição aplicável ao caso é de 12 anos a contar do dies a quo (8 de outubro de 2020). Evidente inoccorrência de prescrição da ação disciplinar. Peregimento temporal do PADM que fica adstrito à estabilidade intercorrente, ou seja, até 11 de novembro de 2023.

3 – DO MÉRITO. Policial Militar não estável, em estágio probatório, denunciado pelo Ministério Público Militar em consequência de prisão em flagrante delito, por ter sido apreendida em sua residência quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão uma considerável quantidade de drogas ilícitas e petrechos relacionados à comercialização delas, tais como balança de precisão e rolo de plástico filme. Envolvimento do acusado com drogas ilícitas que ressuma da prova dos autos. Registro dos policiais militares que cumpriram o mandado de que foi dito pelo acusado que se tratava de droga obtida durante o serviço policial, em abordagem a civil. Fato relacionado concomitantemente à vida privada e à vida funcional do acusado, com inequívoca e incontroversa relação com a vida castrense. Autoria e materialidade reveladoras de inadequado perfil de subsunção aos princípios éticos e morais que norteiam a disciplina policial-militar.

4 – DA SOLUÇÃO. Procedência da acusação constante da Notificação Disciplinar n.º 013056.04.0017.2020/BM. O acusado é culpado pelo fato descrito na notificação, tendo violado o art. 24, inciso II, o art. 25, incisos I, V, XII, XIII, XVI e XVII e o art. 29, incisos III e V, todos da LC 10.990/97, ficando incurso no art. 7.º, § 2.º, inciso II, do RDBM. Da mesma forma transgrediu os n.ºs 1, 27 e 38, do inciso III, do Anexo I, do RDBM, ficando incurso também no art. 7.º, § 2.º, inciso I, do mesmo Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM), aprovado pelo Decreto 43.245/04, devendo-se, em consequência, considerá-lo não justificado, aplicando-se-lhe a pena de licenciamento a bem da disciplina, nos termos do art. 15, inciso I, letras “b” e “c”, do RDBM, c/c o art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III, da LC 10.990/97.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.301

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. REGULARIDADE FORMAL. SOLDADO QUE PRATICOU AGRESSÃO FÍSICA, AMEAÇA DE MORTE, OFENSA E RETENÇÃO DA VÍTIMA. TOTAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR. CULMINÂNCIA NA SANÇÃO DE LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA.

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS: PADM dotado de regularidade formal. Preliminares de mérito improcedentes. Não caracterizada afronta ao duplo grau de jurisdição, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, à capacidade probatória e à classificação da conduta. Observado na integralidade o amplo processo legal.

2. DA PRESCRIÇÃO: no caso dos autos, o prazo prescricional para o Estado exercer o poder/dever de punir o soldado rege-se pela Lei Complementar nº 10.098/94, aplicada subsidiariamente. O referido diploma legal prevê, no artigo 197, inciso III, § 1º, que a prescrição para a pena de demissão, aqui, licenciamento a bem da disciplina, se implementa em 05 (cinco) anos a contar do conhecimento dos fatos pelo superior hierárquico, o que ocorreu em 18 de outubro de 2021. Neste contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional com a instauração do PADM, em 11 de novembro de 2021, e o acréscimo de 140 (cento e quarenta) dias previsto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição a ser reconhecida no presente processo.

3. DA ESTABILIDADE DO SOLDADO: Soldado não estável. Submetido a processo administrativo disciplinar militar (PADM). Estabilidade alcançada apenas em 12 de novembro de 2023.

4. DO MÉRITO: Soldado da Brigada Militar que agrediu, fisicamente, ameaçou de morte, ofendeu moralmente e manteve em cárcere privado, a vítima, sua namorada, também Policial militar, o que não se adequa aos princípios éticos e morais militares, os quais devem nortear os integrantes da carreira.

5. DA CONCLUSÃO: total procedência das acusações constantes da notificação disciplinar. O acusado violou o inciso I do § 2º do art. 7º, combinado com o item 1 ("Condutas dolosas tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar"), do inciso III, do Anexo I, todos do Decreto Estadual nº 43.245/2004 (RDBM); bem como no inciso II do §2º do art. 7º do mesmo diploma, combinado com o art. 25, incisos XIII ("proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular") e XVI ("conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro"), da Lei nº 10.990/97 (Estatuto dos Militares Estaduais), nos termos das alíneas "b" (tido conduta irregular) e "c" (praticado ato que afete a honra pessoal o pundonor militar ou decoro da classe), do inciso I, do art. 15, do RDBM. Em razão disso, o acusado é incapaz de permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de licenciamento a bem da disciplina, prevista no art. 9º, inciso V, do RDBM, combinado com o art. 128, II, parágrafo 2º, III, e parágrafo 5º da lei 10990/97.

Autor(a): **Helmut Antônio Müller**

Parecer nº 20.302

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. PADM INSTAURADO COM ESTEIO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.990/97 E NO DECRETO ESTADUAL 43.245/04. REGULARIDADE FORMAL E OBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. POLICIAL MILITAR NÃO ESTABILIZADO ACUSADO DE PRATICAR TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZAS MÉDIA E GRAVE. VIOLAÇÃO AOS VALORES E PRINCÍPIOS ÉTICOS QUE NORTEIAM A ATIVIDADE POLICIAL-MILITAR. CONDUTA QUE DESABONA A IMAGEM E O BOM NOME DA CORPORAÇÃO, COM MALFERIMENTO AO DECORO, PUNDONOR MILITAR E DIGNIDADE COM QUE DEVEM SE CONDUZIR OS POLICIAIS MILITARES. CONFRATERNIZAÇÃO EM BOATE COM INDIVÍDUOS COM ANTECEDENTES CRIMINAIS, UM INCLUSIVE ASSOCIADO A MORTE DE POLICIAL MILITAR, E PUBLICAÇÃO DAS IMAGENS EM REDE SOCIAL COM INDICAÇÃO DO NOME DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR EM QUE SERVE, CONTENDO AINDA TERMOS E EXPRESSÃO PEJORATIVOS, AFEIÇOADAS AO MEIO TÍPICO DA CRIMINALIDADE.

1- DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD. Atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Alegações defensivas realizadas em memoriais à revisão obrigatória, que vão analisadas nos tópicos a seguir.1.1DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Desnecessária a instauração de prévio IPM na hipótese dos autos, em razão de não se tratar de infração disciplinar com correspondência em crime militar. Materialidade do PADM retratada em Relatório Técnico indicando as imagens postadas em rede social, não impugnado pelo militar, que recebe inclusive a atenuante da confissão. Possibilidade de instauração de PADM independente de prévia sindicância administrativa, diante da existência de elementos suficientes de materialidade e autoria. Ampla defesa e contraditório garantidos ao servidor durante a tramitação do processo administrativo disciplinar militar.1.2ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSODE REPRESENTAÇÃO. Arguição da defesa de ocorrência de nulidade em razão de não concessão de prazo para o recurso de representação por parte do encarregado. Prova dos autos que revela certificação do trânsito com respeito ao prazo recursal para eventual interposição do recurso previsto no artigo 47, III do RDBM, que corre automaticamente a partir da intimação do indiciado e defesa, não havendo que se falar em sua concessão ou não por parte do encarregado. Militar representado por defesa técnica, conhecedora das normas que regem o sistema recursal do PADM. Certificação de trânsito em julgado após decurso do prazo para o recurso de representação. Diálogos acostados aos autos por meio de impressões de WhatsApp que não revelam ameaça ou coação para inibir a apresentação do recurso mencionado.1.3ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS JULGADORES. Sustentação de que os julgadores do PADM foram parciais, ao determinar a apresentação do servidor para realização de inspeção de saúde antes do esgotamento do prazo para o recurso de representação. Procedimento meramente preparatório determinado na solução do recurso de queixa que não retirou a faculdade recursal, apenas antecipou etapa para que, em caso de trânsito em julgado, a decisão pudesse ser cumprida dentro do prazo de higidez do PADM, tendo em vista que o militar alcançaria a estabilidade em 12 de novembro de 2023. Áudio acostado e diálogos transcritos que não revelam atos abusivos, tampouco de parcialidade, mas cumprimento de determinação superior que não se revela ilegal, pois se revertida administrativamente a orientação pelo licenciamento a bem da disciplina evidentemente a inspeção para tal fim ficaria prejudicada, sem efeitos. Medida preparatória que não viola o devido processo legal do PADM em si.1.4PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA MILITAR. A existência de ajuizamento de Mandado de Segurança perante a Justiça Militar, sem prova da concessão de liminar obstativa ao trâmite do PADM, não tem o condão de suspender sua tramitação, inclusive em razão de que os fundamentos invocados no MS foram os mesmos lançados nos memoriais, todos rechaçados por meio do presente parecer. Independência das esferas administrativa e judicial, conforme artigo 186 da LC 10.098/94 e pacífico entendimento jurisprudencial.

2- DA PRESCRIÇÃO: inoccorrência da prescrição. Transgressões imputadas de natureza média e grave cujo sancionamento prescreve em 5 anos, contagem reiniciada em 1º de fevereiro de 2023, data da portaria de instauração do PADM, causa interruptiva prevista no artigo 197, §4º, inciso I, “a” da LC 10.098/94, aplicável subsidiariamente por disposição do artigo 159 da LC 10.990/97. Suspensão do curso do prazo prescricional por 140 dias, conforme súmula 635 do STJ, que conduziria a higidez da pretensão punitiva da Administração Pública até a data de 19 de junho de 2028.

3- DA ESTABILIDADE DO SOLDADO: O servidor militar foi incluído na data de 12 de novembro de 2018 e adquiriria a estabilidade em 12 de novembro de 2023, de maneira que o dia útil anterior, 10 de novembro de 2023, é a data limite para exercício do direito punitivo via processo administrativo disciplinar militar (visto que o Conselho de Disciplina é reservado aos militares estáveis).

4- MÉRITO: militar não estável acusado de praticar transgressões disciplinares de naturezas média e grave (duas de cada), consistentes na confraternização em casa noturna com indivíduos detentores de vários antecedentes criminais, um deles inclusive associado a homicídio doloso de Policial Militar, e publicação das imagens em rede social com indicação injustificada do nome do Batalhão da Polícia Militar em que o indiciado está lotado, contendo ainda termos e expressão pejorativos, de uso típico de criminosos. Condutas que não se amoldam ao padrão de comportamento de Policial Militar e que maculam o bom nome da Brigada Militar, além de se revelarem atentatórias ao pundonor militar e decoro da classe, violando valores, deveres e princípios éticos que regem a atividade. Penalidade de licenciamento que se demonstra adequada, necessária e proporcional à gravidade das transgressões, encontrando o devido embasamento legal.

5- DA SOLUÇÃO: ação disciplinar julgada procedente, considerando o militar culpado dos fatos descritos no PADM de Notificação Disciplinar nº 027516.04.0438.2023, em razão da prática de transgressões disciplinares capituladas nos itens 22 e 23 do inciso II (de natureza média, duas vezes) e itens 38 e 61 do inciso III (de natureza grave, duas vezes) do Anexo I do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar – RDBM (aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.245/04), além de incursão no artigo 7º, §2º, inciso II do RDBM, bem como artigo 24, incisos I e II; artigo 25, X, XII, XIII, XVI, XVII e artigo 29, incisos I e V, todos do Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar Estadual 10.990/97), com reconhecimento da atenuante do artigo 35, inciso IV e agravantes do artigo 36, II e VI, alínea “e” do RDBM. Portanto, o militar é considerado não justificado e incapaz de permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de licenciamento a bem da disciplina, com fundamento no artigo 15, inciso I, alíneas “b” e “c” do RDBM, c/c o art. 9º, inciso V, do mesmo regulamento e no artigo 128, II, c/c §2º, III, e § 5º da Lei Complementar Estadual 10.990/97.

Autor(a): **Raquel Filomena Gonçalves Lemos**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer nº 20.305

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO MILITAR DE SOLDADO NÃO ESTÁVEL, QUE RESPONDE DISCIPLINARMENTE PELA ACUSAÇÃO DE TER DORMIDO NO INTERIOR DE VIATURA ESTACIONADA NA ENTRADA DE UM MATAGAL.

1- DAS FORMALIDADES LEGAIS:(1.1) Da autoridade competente para o julgamento do PADM e da sua revisão. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de se concluir pelo licenciamento ex officio, a bem da disciplina (art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III e § 5.º, da Lei Complementar 10.990/97). Competência do Governador do Estado, atraindo revisão pela Procuradoria-Geral do Estado. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. (1.2)Da estabilidade intercorrente que se consumará em 12 de novembro de 2023 e da prejudicialidade externa ao PADM. Existência de antecipação de tutela em sede judicial, obstativa à aplicação da pena de licenciamento a bem da disciplina. Impossibilidade temporal de dar-se higidez ao julgamento administrativo diante da iminente estabilidade a ser adquirida pelo acusado e da impossibilidade de ter-se a definição judicial até a concretização desse momento na vida funcional do acusado. Inconveniência de submeter-se o processo a julgamento administrativo pelo Governador do Estado, já que a sua decisão não poderá ser executada em vista da existência de obstáculo judicial. Ausência de prejuízo ao poder disciplinar do Estado e à perscrutação da administração policial, que poderá converter o Processo Administrativo Disciplinar Militar em Conselho de Disciplina. Hipótese que não imporá condição suspensiva à decisão do Governador do Estado no âmbito do PADM e, em consequência, gerará perda de objeto da ação judicial, devendo ser renovados, em sede administrativa de Conselho, os atos processuais relativos às nulidades que foram invocadas em juízo e que, até o momento, estão amparando medida judicial em favor do acusado. Prejudicado o exame das PRELIMINARES suscitadas pela defesa, da PRESCRIÇÃO e do próprio MÉRITO.

2- DA SOLUÇÃO: retorno dos autos à Brigada Militar para, por competência, promover a conversão do procedimento e realizar o processamento do fato em sede de Conselho de Disciplina, renovando os atos. Procedimento cuja prescrição está longe de ser alcançada. Higidez temporal do Conselho até 14 de junho de 2029, sem considerar-se as hipóteses de suspensão do prazo prescricional da Súmula 635 do STJ e da Lei Complementar 15.918/22.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.326

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO DE SOLDADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, SEM ESTABILIDADE, QUE RESPONDE A ESTA AÇÃO DISCIPLINAR PELA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE E ATOS INCOMPATÍVEIS COM A TÉCNICA POLICIAL EM ABORDAGEM NO TRÂNSITO A UM CASAL. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA INADEQUADA E VERIFICAÇÃO DE QUE A ABORDADA, GRÁVIDA DE NOVE MESES DE GESTAÇÃO, ERA SUA EX-NAMORADA. AÇÃO INADEQUADA PARA SATISFAZER SENTIMENTO PESSOAL DE VINGANÇA. ATO OFENSIVO À HONRA PESSOAL, AO PUNDONOR MILITAR E AO DECORO DA CLASSE (ART. 15, INCISO I, LETRAS “A”, “B” E “C” DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR – RDBM, APROVADO PELO DECRETO 43.245/04). SUFICIENTE ACERVO PROBATÓRIO A ANCORAR JUÍZO DE CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO MESMO FATO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (CRIME DE PREVARICAÇÃO). PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR BAIXADA EM FORMA DE LIBELO INCOATIVO.

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS: (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de se concluir pelo licenciamento ex officio, a bem da disciplina (art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III e § 5.º, da Lei Complementar 10.990/97). Competência do Governador do Estado. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do STJ e do TJRS. Circunstância assegurada no caso em exame com a vinda dos autos à PGE. Matéria atual na jurisprudência administrativa do Estado: Parecer PGE 19.984/23 (DOE de 15 de junho de 2023). (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa no devido processo legal administrativo (art. 5.º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88). Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser examinadas ex officio. Arguições preliminares pela defesa, em número de onze, que serão examinadas uma a uma: (1.2.1) Da desproporcionalidade e irrazoabilidade da pena sugerida pela Brigada Militar; (1.2.2) Da inexistência do IPM nos autos do PADM; (1.2.3) Da mudança de encarregado e capitulação da conduta infracional; (1.2.4) Da juntada de nomeação da nova encarregada após a prática de diversos atos do processo; (1.2.5) Do não fornecimento de acesso aos autos do PADM. Cerceamento de defesa; (1.2.6) Da negativa do pedido da defesa para produção de provas. Cerceamento de defesa; (1.2.7) Da juntada de diversos documentos após a instrução; (1.2.8) Do abuso de direito em recolher o fardamento do militar antes do devido processo legal; (1.2.9) Da suspeição e impedimento da encarregada do PADM, em face da sua parcialidade, conforme demonstrado em gravação de áudio; (1.2.10) Da estabilidade intercorrente em 29 de novembro de 2023; e (1.2.11) Das diversas ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo. Afora isso, tem-se que o indiciado e sua defesa técnica foram intimados regularmente de todos os atos do PADM, o que propiciou, inclusive, a apresentação de recurso de reconsideração de ato, depois a interposição de queixa e, na atual fase, a apresentação de memoriais nesta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), tomados com efeito de recurso à autoridade julgadora, a quem a matéria será integralmente devolvida. O acusado foi bem representado por competente defesa constituída ao longo de todo o processo.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Mudança de defensor nesta fase de tramitação do processo, perante esta PGE, que não infirma o correto, adequado e competente trabalho desenvolvido pela anterior defesa técnica. (1.3) DA ESTABILIDADE INTERCORRENTE AO PADM. Estabilidade do acusado intercorrentemente ao PADM que não se consumou. Viabilidade do seu processamento. Nos termos da legislação funcional os integrantes da polícia militar após aquisição de estabilidade devem ser submetidos a Conselho de Disciplina (CD) e, antes disso, ficam sujeitos a Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM). No caso concreto, considerando que a nomeação, posse e exercício (inclusão) ocorreram na mesma data (29 de novembro de 2018), a aquisição da estabilidade do período quinquenal ocorrerá em 29 de novembro de 2023. Viabilidade temporal do PADM até 28 de novembro de 2023. Matéria que se confunde com preliminar (1.2.10) suscitada pela defesa.

2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo, cuja avaliação, no caso concreto, fica subsumida no quanto consta no anterior subitem 1.3, já que a higidez temporal do PADM está circunscrita à aquisição da estabilidade do acusado, que ocorrerá no próximo dia 28 de novembro de 2023, prazo evidentemente inferior ao da prescrição legal, que no caso é quinquenal, já que regido pela LC 10.098/94, alterada pela LC 14.821/15, de aplicação subsidiária à espécie. Precedentes. Justiça Militar Estadual (JME). Isso, sem embargo ainda de se contar o prazo da Súmula 635 do STJ, da Lei Complementar 15.918/22 e o das penas previstas em abstrato para os crimes em tese imputados (art. 197, § 3.º, da LC 10.098/94). Viabilidade temporal da ação disciplinar até 28 de novembro de 2023, prazo ao qual fica jungida a prescrição.

3 – DO MÉRITO. Policial Militar, soldado não estável, em estágio probatório, processado administrativamente e denunciado pelo Ministério Público por ter participado de abordagem incompatível com a técnica policial, consistente em exigência realizada em face de administrado para satisfazer interesse pessoal, por vingança, já que a acompanhante do abordado fora sua ex-namorada em relacionamento que, ao que tudo deixa transparecer, não terminara de maneira amistosa. Abuso de autoridade e afronta à dignidade da pessoa humana. Prova dos autos que conforta a versão de ação arbitrária, em prática de conduta funcional incompatibilizante com a carreira militar. Autoria e materialidade amparada na prova dos autos, reveladora de inadequado perfil de subsunção aos princípios éticos e morais que norteiam a disciplina policial-militar.

4 – DA SOLUÇÃO. Procedência da acusação constante da notificação disciplinar. O acusado é culpado pelos fatos descritos, tendo violado o art. 25, incisos II, III, V, XIII, XV e XVII e o art. 29, incisos III e V, todos da LC 10.990/97, ficando incurso no art. 7.º, § 2.º, inciso II, do RDBM. Da mesma forma, transgrediu os n.os 1, 3, 10, 31, 38 e 61, do inciso III, do Anexo I, do RDBM, ficando incurso também no art. 7.º, § 2.º, inciso I, do mesmo Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, aprovado pelo Decreto 43.245/04, devendo-se, em consequência, considerá-lo não justificado, aplicando-se-lhe a pena de licenciamento a bem da disciplina, nos termos do art. 15, inciso I, letras “a”, “b” e “c”, do RDBM, c/c o art. 9.º, inciso V, do mesmo regulamento e com o art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III, da LC 10.990/97. Atendimento a critério de proporcionalidade na aplicação da pena em vista da predominância dos vetores negativos entre atenuantes e agravantes, afora a gravidade em si dos fatos e suas circunstâncias, já que ocorreram em explícita afronta à dignidade da pessoa humana, em violação

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

a direitos fundamentais. Aplicação da pena máxima ancorada em critério sufragado pelo STJ: MS 16.105/DF, MS 20.276/DF, RMS 46.150/PI e Súmula 650.

Autor(a): **Frederico De Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.388

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. MATÉRIA CONSULTIVA. INSPETOR DE POLÍCIA DEMITIDO APÓS REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO A UMA PENA DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA NO CRIME POR PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE, QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO, NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO PAD NA DATA DA DECISÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO, TANTO PELA LEGISLAÇÃO FUNCIONAL COMO PELA PENAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA POR PRESCRIÇÃO NOTICIADA PELO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO ACARRETA COMUNICABILIDADE OBRIGATÓRIA À SEDE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO PARECER PGE N.º 16.346/14 QUE LASTREOU A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE, O GOVERNADOR DO ESTADO

1 - Inspetor de polícia demitido após regular conclusão do processo administrativo-disciplinar. Ausência de prescrição ao tempo do ato jurídico perfeito (decisão final do Governador do Estado, em 2014), seja com base na lei administrativa, seja em relação ao quantum da pena máxima em abstrato prevista no tipo penal, seja em relação à pena concretizada no crime mesmo depois da conclusão do PAD. O só enquadramento da conduta do acusado como crime já autorizaria a contabilização do prazo de prescrição pela lei penal, quanto mais no caso em que houve condenação por corrupção passiva (AgR no RMS 31.506/STF).

2 - Notícia do MM. Juízo criminal, por ofício, registrando a extinção da execução da pena com base na prescrição da pretensão punitiva superveniente. Ausência de requerimento formal do ex-servidor em sede administrativa. Inocorrência de hipótese de agir ex officio da Administração Pública, seja porque não constatado qualquer vício no PAD, seja porque a circunstância verificada na sede penal não é daquelas que importa em comunicabilidade obrigatória à instância administrativa. Registro de questionamento da decisão demissória em sede de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme informações repassadas pelo juízo criminal. Necessidade de se aguardar o deslinde da questão que, todavia, de toda sorte, não se refere à decisão administrativa.

3 - Precedentes do STJ no sentido de que a prescrição da ação disciplinar deve ser aferida no momento em que a autoridade administrativa profere o seu julgamento. Eventual decisão posterior da esfera penal não repercute na seara administrativa, a exceção das hipóteses do art. 935 do Código Civil, ainda que se quisesse dizer - ad argumentandum tantum - que o perecimento da execução da pena teria o condão de fazer perecer a condenação de mérito.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

4. Hipótese de higidez integral do Parecer PGE n.º 16.346/14 e da decisão demissória proferida pelo Governador do Estado.

Autor(a): **Frederico De Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.389

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA E DIRETORA DE ESCOLA. CONSTATAÇÃO DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. RECONHECIMENTO APENAS PARCIAL DA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS FALTAS PUNÍVEIS COM A SUSPENSÃO E QUE OCORRERAM ANTES DE DEZEMBRO DE 2015. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS FATOS. DIRETORA ACUSADA DE NÃO ENTREGAR OU DE NÃO OBTER OS COMPROVANTES DE EPIS AOS SUBORDINADOS. DEFLAGRAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO, DECORRENTE DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO DE NORMATIVAS DA SEDUC QUE DETERMINAVAM A NECESSIDADE DE RECIBOS NA ENTREGA DOS EPIS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. A prescrição somente passa a fluir a contar da ciência dos fatos pelo superior hierárquico com competência para a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Reconhecimento parcial da prescrição, em relação às faltas funcionais puníveis com a pena de suspensão e que ocorreram antes de dezembro de 2015, data a partir da qual o regime prescricional foi agravado pela Lei Complementar Estadual n.º 14.821/15. Ausência de prescrição em relação às faltas puníveis com a pena de demissão em qualquer período e em relação às faltas funcionais puníveis com a pena de suspensão a partir de dezembro de 2015. Rechaçada alegação da defesa relativa à prescrição de todas as acusações.
3. Professora no exercício da direção de escola que não entregava equipamentos de proteção individual aos servidores ou que não recolhia ou exigia os comprovantes de entrega de tais equipamentos. Omissões que geraram o ajuizamento de reclamações trabalhistas com danos ao erário.
4. Ausência de demonstração de que atos normativos da SEDUC que determinavam a entrega e a obtenção de recibos dos EPIS chegaram ao conhecimento da diretora da escola, o que denota a ausência de dolo da indiciada. Recomendação de absolvição por insuficiência de provas.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 20.390

Ementa: TÉCNICO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO ANTE A PENA CONCRETA APLICADA.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação do acusado e da diligente atuação de defesa, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova produzida.

2 – DA PRESCRIÇÃO: Inocorrência de prescrição eis que a instauração do PAD se deu por ato publicado em 31 de janeiro de 2020 (fl.44). A partir dessa data, devem ser acrescidos os 170 (cento e setenta) para início da contagem do prazo prescricional, pois esse é o prazo previsto na Lei Complementar 10.098/94 de que dispõe a Administração Pública para sua conclusão. Desta forma, o prazo prescricional ficou suspenso por mais 170 dias, e somente teve sua fluência inicial efetiva em 19 de julho de 2020. Assim sendo, é inexorável concluir que para a aplicação da pena de demissão ou demissão convertida em suspensão a ação estará hígida até 18 de julho de 2025. A possibilidade de acréscimo do período de 130 dias em que a ação disciplinar esteve suspensa pela prescrição (Decreto 55.128/20 e Decreto 55.384/20) e ainda do prazo suspensão decorrente do recesso (LC 15.918/22) em nada alteraria a situação, pois a ação continuaria hígida temporalmente para a aplicação de penas decorrentes de faltas funcionais sujeitas à aplicação de demissão e demissão convertida em suspensão e continuaria interdita temporalmente pela prescrição para faltas sujeitas à aplicação das penas de suspensão e repreensão.

3 – DO MÉRITO: Atuação particular como motorista de aplicativo comprovada materialmente durante licença saúde. Ausência de prova de irregularidade na concessão da licença para tratamento de saúde.

4 – DA SOLUÇÃO: Ausência de justificativa. Violação a dever funcional. Descumprimento de norma legal. Art. 177, V, combinado com o art. 134 da Lei 10.098/94, Pena de repreensão aplicável, ante os precedentes desta casa, que no caso encontra-se prescrita. Arquivamento.

Autor(a): **Suzana Fortes De Castro**

Parecer nº 20.391

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). POLICIAIS MILITARES ESTABILIZADOS (SOLDADOS) ACUSADOS DE PROCEDIMENTO INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE (ART. 2.º, INCISO I, LETRAS “A”, “B” E “C”, DO DECRETO FEDERAL 71.500/72), CONSISTENTE EM (A) ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA [ACUSAÇÃO A AMBOS OS INDICIADOS], (B) FORNECIMENTO DE SUPORTE E GARANTIA PARA DESVIO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA ILÍCITA APREENDIDA [ACUSAÇÃO CONTRA O INDICIADO ██████████] E (C) POSSE DE ARMAMENTO PESADO DESTINADO À COMERCIALIZAÇÃO E DE OUTROS MATERIAIS BÉLICOS OBJETO DE ILÍCITOS [ACUSAÇÃO CONTRA O INDICIADO ██████████]. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ACUSADOS E CULPABILIDADE PARCIAL DE OUTRO.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. Em relação às demais formalidades legais o processo tramitou em atenção aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente nos itens subsequentes. Intimação regular da defesa e do acusado de todos os atos do CD, o que propiciou, inclusive, manifestações fundamentadas em todos os momentos processuais cabíveis, inclusive a interposição do recurso que ora se examinada, dirigido ao Governador do Estado, o que se faz em conjunto com a revisão obrigatória do processo. (1.2) DAS DEGRAVAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EXTRAÍDAS DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. Matéria preliminar que fora acolhida anteriormente por esta Procuradoria-Geral do Estado nos autos do Conselho de Disciplina n.º 000018-21.03/21-9, um dos decorrentes da cisão tratada na preliminar 1.6, mediante promoção motivadora de diligência à Brigada Militar para reexaminar a solução daquele Conselho, adequando-a aos termos da decisão judicial tomada nos autos da Ação Penal Militar n.º 1000152-58.2018.9.21.0001/RS, que interditou a prova decorrente das interceptações telefônicas extraídas de apenas um dos terminais móveis interceptados. Situação que lá naquele caso afetou dezesseis dos vinte fatos, mas aqui para este Conselho de Disciplina não possui resultado prático, já que não se utilizou para solução de nenhum dos fatos a prova que foi interdita em juízo. Matéria que foi desafiada por Recurso em Sentido Estrito na Justiça Militar especializada com baixas chances de reversibilidade, mas cujo resultado desimporta à solução deste processo, à luz do princípio da independência entre as esferas e por não se ter utilizado da prova sub judice aqui nesta ação disciplinar. (1.3) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NECESSIDADE DE AGUARDAR-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DISCIPLINAR. Possibilidade da existência de fatos que, concomitantemente, se caracterizem como crime e transgressão disciplinar. Apuração em esferas distintas, independentes entre si. Inviabilidade de sobrestamento da ação disciplinar até o desfecho com trânsito em julgado do processo criminal. Hipótese em que na justiça castrense se examina a ocorrência ou não de crime e na seara administrativa avalia-se os fatos à luz da ocorrência ou não de infrações funcionais e a consequente definição de possibilidade ou impossibilidade de permanência no serviço policial militar. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5.º, inciso LVII, da CF/88. Princípio da independência entre as instâncias. Precedentes do STJ e do STF. (1.4) DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA DA FASE INQUISITORIAL QUE NÃO FOI SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. Arguição de ausência de contraditório das provas do Inquérito Policial Militar – IPM no Conselho de Disciplina – CD. Conteúdo integral daquele que foi desde o início juntado a este, com ampla possibilidade da defesa contraditar qualquer elemento de prova, tal qual fez acerca das interceptações telefônicas de forma descontextualizada. Diálogos de Whats App legalmente interceptados por autorização judicial e contraditados nos autos do CD. (1.5) DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Preliminar

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

que se confunde com o próprio mérito e com ele será examinada. A atuação militar de forma a caracterizar, em tese, o crime de associação criminosa é possível de ser descrita em libelo acusatório de processo disciplinar, mas a conclusão quanto ao enquadramento da conduta depende obrigatoriamente do exame do preenchimento dos requisitos legais do delito em correspondência com transgressão disciplinar. (1.6) DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA CISÃO PROCESSUAL PROMOVIDA PELA BRIGADA MILITAR. Decisão motivada do Comandante-Geral, com base no art. 106, itens “b” e “c”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), de aplicação subsidiária ao Conselho de Disciplina, considerando a pluralidade de acusados, de defensores e que à época havia quem estivesse, dentre os quinze acusados, recolhido à prisão preventivamente. Medida visando à garantia dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa e da razoável duração do processo (celeridade processual), que não causou nenhum prejuízo aos acusados. A defesa técnica foi exercida com amplitude em todas as fases processuais, com oferecimento de peças técnico-jurídicas bem fundamentadas.

2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput e parágrafo único, do Decreto Federal 71.500/72. Libelo incoativo correlacionado em tese com crime de organização criminosa para ambos os acusados e com crime previsto na legislação antidrogas para o indiciado [REDACTED] e na lei do estatuto do desarmamento para o indiciado [REDACTED]. Possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, em tese, até mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há), computando-se os prazos pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados, tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Desnecessidade de constar no libelo incoativo a previsão legal da correlação, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal que lhes é atribuída. Prazo prescricional regulado pela lei penal, eis que as condutas imputadas configuram, em tese e por correspondência, ilícitos penais, à luz da descrição da própria acusação. Pena em abstrato prevista para o fato ligado à lei do crime de organização criminosa (art. 2.º da Lei Federal 12.850/13) de 3 a 8 anos de reclusão (sem considerar hipóteses de aumento de pena), o que remete a contagem ao art. 109, inciso III, do Código Penal, sendo a prescrição aplicável ao caso de 12 anos a contar de 2014 até 7 de fevereiro de 2017. Pena em abstrato para o fato ligado à lei antidrogas (art. 34 da Lei Federal 11.343/06) de 3 a 10 anos de reclusão (sem considerar os aumentos legais), o que remete a contagem ao art. 109, inciso II, do Código Penal, sendo a prescrição aplicável ao caso de 16 anos a contar de 14 de dezembro de 2015. Pena em abstrato para o fato ligado ao estatuto do desarmamento (art. 17, caput, da Lei Federal 10.826/03) de 4 a 8 anos de reclusão (desconsiderado o aumento de pena determinado pela Lei Federal 13.964/19), o que remete a contagem ao art. 109, inciso III, do Código Penal, sendo a prescrição aplicável ao caso de 12 anos a contar de 21 de janeiro de 2017. Inocorrência de prescrição da ação disciplinar.

3 – DO MÉRITO. Policiais militares acusados de envolvimento em organização criminosa que teria se formado no âmbito de Batalhão de Polícia Militar desta capital, que não se configurou ao menos em relação aos dois policiais militares indiciados neste Conselho de Disciplina. Ausência de prova dos elementos aptos a ensejar

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

condenação administrativa por esta circunstância. Afora isso, o indiciado [REDACTED] fez prova de que não forneceu suporte e garantia para desvio de grande quantidade de droga ilícita, já que não estava tripulando a viatura que foi acusada de assim proceder. Fato ao depois confirmado pela própria Brigada Militar. Quanto ao acusado [REDACTED] deve ser absolvido do primeiro fato e condenado administrativamente pela conduta de compartilhar a pedido de colega policial militar foto em grupo de comunicação de policiais de arma que sabia ser de uso restrito e ainda ter feito comentários inadequados a respeito da situação. Prova dos autos que demonstra que ele não estava em posse da arma e ausência de prova de que estivesse imbuído de auferir vantagem indevida em decorrência de possível comercialização do armamento. O objeto bélico demonstrou estar em sua posse de forma lícita. Culpa por situação de menor potencial em relação ao que inicialmente lhe foi atribuído.

4 – DA CONCLUSÃO. Ratifica-se no parecer ao Governador do Estado o entendimento das fases antecedentes do Conselho de Disciplina em relação ao acusado [REDACTED], pela sua inocência e capacidade de permanecer no serviço ativo da Brigada Militar. Já quanto ao indiciado [REDACTED], em relação a quem houve divergência entre a solução colegiada do Conselho de Disciplina e a do Comandante-Geral, tem-se que a hipótese dos autos reclama parcial procedência da acusação, devendo ser considerado culpado por um dos fatos, com a aplicação da pena de detenção por 20 dias com prejuízo do serviço, sendo capaz de permanecer na Corporação.

Autor(a): **Frederico De Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.392

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ORIGINÁRIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO.SERVIDOR QUE RESPONDE POR EXERCER ATIVIDADE SINDICAL NO PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REGULARIDADE FORMAL DO FEITO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLUÇÃO SUGERIDA.

1) REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: Atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, restam contempladas as garantias do devido processo administrativo. Indiciado assistido por defesa técnica em todos os atos processuais.

2) PRESCRIÇÃO: Instaurado o processo administrativo disciplinar pela Portaria nº 213/2019 (DOE, 23/09/2019), a matéria foi devolvida à Secretaria de origem em razão de estar vinculada a processo já solucionado (processo nº 3414-24.00/14-3, Parecer nº 17.546/2019). Na origem foi gerado o presente expediente e instaurado o processo administrativo disciplinar com base na Portaria nº 249/2019 (DOE, 21.10.2019). Nos termos do art. 197, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e do Enunciado nº 635 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a prescrição dar-se-á no dia 09 de abril de 2025.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

3) **IMPUTAÇÕES:** O processo administrativo disciplinar trata de exame do eventual exercício de atividades sindicais no curso de períodos nos quais o servidor estava em gozo de licença para tratamento de saúde e licenciado no aguardo de aposentadoria por invalidez.

4) **ANÁLISE DA MATÉRIA:** O servidor, afastado do serviço em razão de licenças para tratamento de saúde, nos períodos de 1º de março de 2017 a 3 de março de 2017 e de 5 de abril de 2017 a 18 de agosto de 2019, foi acusado de exercer atividades particulares e sindicais, que também teriam ocorrido no lapso entre 19 de agosto e 31 de outubro de 2019, período em que estava afastado do serviço, em "licença", "aguardando aposentadoria por invalidez". Analisadas as provas documentais e testemunhais, restam afastadas as acusações, demonstrado que o servidor não exerceu atividades particulares ou sindicais no período de afastamento em razão de sua patologia.

5) **CONCLUSÃO:** O parecer é pela improcedência da ação disciplinar com a consequente absolvição do indiciado, já que não restaram configuradas as faltas disciplinares descritas na ata de instalação dos trabalhos de instrução.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 20.393

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA (SEMA). EMPREGADA PÚBLICA QUE RESPONDE POR TER SOLICITADO E RECEBIDO DUAS PARCELAS DO BENEFÍCIO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A SERVIDORA FOI VÍTIMA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. SUGERIDA ABSOLVIÇÃO.

1) **REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR:** atendido o princípio da contraditório e da garantida a ampla defesa. Sem arguição de preliminares pela defesa.

2) **PRESCRIÇÃO:** no caso em apreço a portaria instauradora é o marco interruptivo da contagem prescricional, consoante artigo 197, § 4.º, inciso I, letra "a", da Lei Complementar n.º 10.098/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 14.821/15, é de observar que não decorreu ainda o prazo consumativo, já que a instauração do processo administrativo disciplinar se deu por ato publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 04 de maio de 2021 (fl. 168) e o prazo é cinco anos, forte no art. 197, inciso III, do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais e o qual deve ainda ser acrescido de 170 (cento e setenta) dias a partir do ato instaurador (art. 212 = 120 dias; art. 246, caput = 30 dias e art. 246, § 3.º = 20 dias, todos da LC n.º 10.098/94), em função do tempo que a Administração Pública dispõe para a conclusão do procedimento disciplinar (Súmula 635 do STJ), já que o curso prescricional não corre durante o interstício legal à disposição dela para a ultimização do PAD (v.g. RMS 25.076/RS, RMS 46.421/RS e MS 17.456/DF, do STJ). No contexto, acima, a prescrição para a Administração Pública aplicar a pena de suspensão, que de acordo com o artigo 197, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 o prazo é de 24 (vinte e quatro) meses,

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

acrescidos dos 170 (cento e setenta) dias, conforme jurisprudência, implementar-se-á em 21 de outubro de 2023. Já o prazo prescricional para, em tese, a Administração Pública, eventualmente, punir com pena de demissão, conforme artigo 197, inciso III, do citado Diploma Legal, que o prazo é de 05 (cinco) anos, acrescidos os 170 (cento e setenta), conforme jurisprudência, tendo como término final o dia 21 de outubro de 2026.

3) MÉRITO: Empregada pública que responde por solicitar e/ou receber indevidamente duas parcelas do benefício do auxílio emergencial (cada uma no valor nominal de R\$ 600,00) em razão da pandemia de Covid 19 que foi instituído pela Lei Federal n.º 13.982/20 e pago pelo Governo Federal.

4) CONCLUSÃO: improcedência total das acusações, comprovação de que a empregada pública foi vítima de fraude com abertura de conta digital em São Paulo, conduzindo à consequente absolvição da indiciada nos exatos termos propostos pela autoridade processante no relatório final.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer n.º 20.394

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - SUPERVISÃO ESCOLAR. VÍNCULO (1) NO ESTADO. VÍNCULO (2) NO MUNICÍPIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO CORRESPONDÊNCIA PLENA ENTRE AS LICENÇAS NOS DOIS VÍNCULOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. SUGERIDA ABSOLVIÇÃO.

1) REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: Atendidos os princípios do contraditório, da garantia da ampla defesa e do devido processo legal. Sem arguição de preliminares pela defesa.

2) PRESCRIÇÃO: No caso em apreço a portaria instauradora é o marco interruptivo da contagem prescricional, consoante artigo 197, § 4.º, inciso I, letra "a", da Lei Complementar n.º 10.098/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 14.821/15, é de se observar que não decorreu o prazo consumativo, já que a instauração do processo administrativo disciplinar se deu por ato publicado no Diário Oficial do Estado, em 06.09.2021, e o prazo é cinco anos, forte no art. 197, III, da LC 10.098/1994. Tal prazo deve ser acrescido de 170 dias (Súmula 635 do STJ), tendo como termo final o dia 23 de fevereiro de 2027.

3) MÉRITO: Servidora pública estadual que responde por gozar de licença para tratamento de saúde em dois períodos: a) 19/03/2020 a 09/04/2020; e, b) 04/07/2020 a 06/07/2021. Nos referidos períodos a servidora teria mantido atividade regular no vínculo que mantém com o Município de Cachoeira do Sul. A prova dos autos demonstra que houve um determinado período em que a mesma teve atividades consideradas compatíveis, exercidas no Município, sucedidas pelo período de pandemia por coronavírus - COVID 19, sob as regras municipais e licença por motivos de saúde também junto à rede municipal. Não configuração de exercício incompatível de atividade em concomitância com licença por motivo de saúde aferida pelo DMEST, todavia, a indiciada permaneceu em atividade regular no vínculo municipal.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

4) **CONCLUSÃO:** Improcedência das imputações em razão de doenças que acometem a servidora, comprometendo suas atividades, recomendação de absolvição da indiciada nos exatos termos propostos pela Autoridade Processante no relatório final.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 20.395

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DOS ASSISTENTES EM SAÚDE. ACUSAÇÃO DE AUSÊNCIAS EXCESSIVAS AO TRABALHO. INASSIDUIDADE (ART. 191, INCISO V, DA LC 10.098/94). FALTA DE CARÁTER OBJETIVO, QUE NÃO FOI ELIDIDA POR JUSTA CAUSA. MAUS ANTECEDENTES. DUPLA PENALIZAÇÃO ANTERIOR EM PAD. PARECERES PGE 16.735 e 16.809.1

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: adequação formal do PAD, em atenção aos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório, mediante o acompanhamento da ação disciplinar pela defesa pública. Regularidade do termo de instalação e da citação. Inexistência de cerceamento de defesa. Indiciado presente a todos os atos do processo por si e/ou pela defesa técnica.

2 – DA PRESCRIÇÃO: dies a quo do prazo prescricional que começou a fluir no dia seguinte ao 170.º (centésimo septuagésimo) dia da instauração da ação disciplinar pela autoridade competente (Súmula 635 do STJ). Cessação das faltas que é anterior à instauração do PAD, que ocorreu em 22 de dezembro de 2021. Prazo bienal. Marco inicial da contagem em 10 de junho de 2022. Esgotamento do prazo do jus puniendi da Administração Pública a ensejar reconhecimento da prescrição a contar de 10 de junho de 2022. Ação disciplinar hígida até 7 de junho de 2024, último dia útil antes do derradeiro prazo, considerando que o dia 9 será um domingo.

3 – DO MÉRITO: ação disciplinar procedente, em vista da verificação do elemento objetivo da inassiduidade, que são mais de sessenta faltas ao trabalho em período de um ano, sem a correspondente prova de justa causa. Presença de adoecimento esparso que por si só não justifica o absenteísmo escalonado e que poderia ensejar, por iniciativa do acusado, em enquadramento no mnemônico LTS (licença para tratamento de saúde). Ausência de providência que incumbia especificamente ao indiciado, máxime considerando a existência de esparsos registros de LTS. Inocorrência de elementos probatórios que identifiquem causa apta a justificar tantas faltas (FNJ) e atrasos, ausências e saídas antecipadas (ATR). Histórico funcional do acusado que não abona sua justificativa. Maus antecedentes. Anterior penalização do acusado em dois PADs, sendo que num deles a pretensão era de justificar faltas ao trabalho com atestados médicos inidôneos, não verdadeiros, e no outro demonstrou conduta desidiosa, o mesmo que agora fez em relação ao desleixo de fazer as comunicações de doença que lhe incumbiam.

4 – DA SOLUÇÃO: procedência do processo administrativo-disciplinar – PAD e consequente aplicação da pena prevista para a falta do tipo funcional do art. 191, inciso V, da LC 10.098/94. Pena de demissão à luz dos maus

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

antecedentes, plasmados nos Pareceres PGE 16.735 e 16.809, que trataram, respectivamente, de falta funcional de desídia grave e falsificação de atestados médicos para justificar ausências ao trabalho. Critério educativo e pedagógico de duas penas anteriores com benefício de conversão que não foi o suficiente à readequação da conduta do servidor. Aplicação da penalidade disciplinar em atenção ao parâmetro fixado pelo STJ na Súmula 650.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.396

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PROFESSOR ACUSADO DE CONDUTAS DE NATUREZA GRAVE. ASSÉDIO SEXUAL. INCONTINÊNCIA PÚBLICA E OUTROS ILÍCITOS DISCIPLINARES. MANIFESTAÇÃO DE PRECONCEITO. ALUSÃO À INVENÇÃO DE APARELHO PARA CONTROLE DAS MULHERES ('PIERCING' GENITAL). ALEGADA APOLOGIA AO USO DE DROGAS ILÍCITAS. EVENTUAL PRECONCEITO E COMENTÁRIOS INAPROPRIADOS CONTRA PROFESSORA DE BIOLOGIA. POTENCIAL AMEAÇA COM TACO DE BASEBALL. DEMISSÃO SUGERIDA.

1) REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO DISCIPLINAR: Foram atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal durante a fase instrutória, garantias que decorrem dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

2) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA: A alegação de excesso de prazo para a conclusão da sindicância não tem influência sobre a pretensão punitiva do Estado, regulada por lei específica, com a garantia do devido processo administrativo disciplinar. Prevalência do Enunciado 592 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

3) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INQUÉRITO PREVISTO NO INCISO II DO ARTIGO 200 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994: De acordo com o art. 41, § 1º, II, da Constituição, a demissão do servidor impõe o devido processo administrativo e todas as garantias que lhe são inerentes. É importante ressaltar que o referido processo administrativo disciplinar divide-se em três fases: instauração, inquérito e julgamento. A fase do inquérito subdivide-se em instrução, defesa e relatório. Portanto, não há que se falar em nulidade porque o inquérito perquirido é parte integrante do processo administrativo disciplinar. Não há nulidade, mas uma instância procedimental. Ademais, nenhum prejuízo decorre das fases já percorridas, sem alegação de violação aos preceitos vetores do devido processo administrativo. Neste particular, também o STJ afirma a prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*: MS 19.000/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Seção, DJe 6/4/2021; MS 26.838/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 13/4/2021.

4) PRESCRIÇÃO: O prazo previsto no inciso III do artigo 193 da Lei Complementar Estadual 10.098/1994 para a responsabilização pela infração inicialmente imputada ao servidor é de 05 (cinco) anos, contados, no presente caso, a partir de 09 de setembro de 2022, ultimando-se, desta forma, em 09 de setembro de 2027.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

5) IMPUTAÇÕES E EXAME DA CONCREÇÃO: Analisando o conteúdo dos ilícitos imputados ao acusado, chegamos às seguintes posições: 5.1) Assédio Sexual desqualificado para Uso do Cargo para Lograr Proveito Pessoal Indevido - A prova é hígida, mas os fatos não configuram o tipo do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 11.487/2000, no entanto, dada a sua gravidade, representam os tipos dos incisos XX (valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do serviço público) e XXIII (receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições) do art. 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 (A e B1); 5.2) Incontinência Pública e Outras Violações Disciplinares - Linear a cadeia probatória no sentido de que as aulas continham alusões sexistas, referências à experiência sexual própria, ilações sobre a vida sexual de minorias, menções desairosas à condição feminina e outros aspectos que se enquadram na incontinência pública e nos demais tipos referidos pela Comissão Processante, condutas previstas no inc. IX do art. 191 da LC est. 10.098/1994, nos incisos VI e VII do mesmo dispositivo, bem como no art. 178, XX e XXIII, da lei complementar em questão (B2); 5.3) Apologia à Desumanização da Mulher e Tratamento no Direito Disciplinar - Um ponto de convergência da prova, ofensivo aos direitos humanos na sua dimensão internacional, como também aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, foi a difusão de temática relacionada a aparelho destinado ao controle da mulher, através de reiteradas referências, dentro e fora de sala de aula, relativas à suposta invenção, pelo acusado, de um "piercing" para a genitália feminina, que seria controlado pelo parceiro, tal conduta se amolda às infrações disciplinares previstas nos artigos 178, incisos XX e XXIII e 191, inciso VI, VII e IX, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 (B.3); 5.4) Apologia ao Uso de Drogas - Divergindo da Comissão Processante, consideramos que o referido fato não foi devidamente comprovado, expressando posição pela absolvição (B.4, a); 5.5) Ofensas à Professora de Biologia - Convergindo com a Comissão Processante, manifestamos posição pela absolvição por falta de provas da materialidade dos fatos (B.4, b); 5.6) Porte e Ameaça com Taco de 'Baseball' - Na linha da Comissão Processante, nossa posição é no sentido da absolvição pela falta de provas de que o acusado fosse dono do taco, fizesse uso e mesmo que, em tal hipótese, as menções fossem configuradoras de ameaça (B.4, c).

6) DISPOSITIVO: A posição final é pela procedência parcial da presente ação disciplinar, tendo o indiciado incidido no disposto nos artigos 178, incisos XX e XXIII e 191, incisos VI, VII e IX, recomendando-se a demissão do servidor, com a cláusula "a bem do serviço público", nos termos do artigo 187, inciso III, c/c o artigo 193, todos da Lei Complementar nº 10.098/1994. Recomenda-se, outrossim, que seja evitada a comutação da penalidade em outra menos grave, em razão da dimensão dos fatos.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 20.397

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) - INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP). IRREGULARIDADES FUNCIONAIS. EXERCER ATIVIDADE PRIVADA DURANTE

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

PERÍODO DE LICENÇA À SAÚDE E REALIZAR CURSO SUPERIOR COM FREQUÊNCIA DE 100%. RETORNO AO CARGO COM DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E BAIXO RENDIMENTO NAS SUAS FUNÇÕES.

1) Objeto do PAD - Perito criminal (IGP), Fato 1: Exerceu atividade de atendimento médico no Hospital da Cidade de Passo Fundo durante o período em que estava em gozo de licença à saúde no Instituto-Geral de Perícias (no período de 30 de julho de 2018 a 27 de outubro de 2018). Licença deferida por moléstia psiquiátrica, mediante atestado médico, sem a chancela do DMEST. No período da enfermidade permaneceu atendendo pacientes no nosocômio e frequentando o curso de Medicina (na Universidade Federal da Fronteira Sul, em Chapecó/SC), com carga horária de 40 horas semanais e 100% de frequência; Fato 2: Após retorno da licença à saúde, mostrou-se desidioso no exercício do cargo público, apresentando descumprimento de carga horária e baixo rendimento.

2) Aspectos Formais - O PAD atende aos ditames do devido processo administrativo, contemplando o contraditório, a ampla defesa e o duplo exame, dentre outros ditames.

3) Prescrição - No caso, porque os fatos são posteriores ao plano de vigência das alterações da LC 10.098/94 pela similar LC 14.821/15, o prazo aplicável é o de um lustro, acrescido de 170 dias (Súmula 635 do STJ = prazo para conclusão do PAD = art. 212 [120 dias]; art. 246, caput [30 dias] e art. 246, § 3.º [20 dias] da LC 10.098/94). Considerando-se como início do marco interruptivo legal o dia da instauração do PAD (art. 197, § 4.º da LC 10.098/94), que se deu em 31 de outubro de 2019 (fl. 84), o dies a quo da contagem prescricional fica diferido para 18 de abril de 2020. Assim sendo, é inexorável concluir que o quinquênio consumativo não se escoou, estando hígida temporalmente a ação disciplinar até o dia 17 de abril de 2025. Afora isso, há ainda um período de suspensão do processo em função da decretação do estado de calamidade pública por pandemia no território do Estado (Decreto 55.128, de 19 de março de 2020) que nem está sendo considerado.

4) Prova - Foram imputados dois fatos ao acusado, tendo por base as provas documental e oral, com o interrogatório do indiciado e oitiva de testemunhas. Doença comprovada, bem como o atendimento das aulas, em prejuízo às atividades laborais quando do reingresso, fatores que não suscitam divergência.

5) Mérito - Violação ao disposto no art. 178, inciso XXIV, em razão do que há de se lhe aplicar a pena de demissão, convertida em 30 dias de suspensão, com espeque no art. 187, inciso III, c/c com o art. 191, caput e inciso VII, em combinação ainda com o § 1.º do mesmo art. 187, c/c o art. 189, inciso IV, todos da LC 10.098/94.

Autor(a): **Sérgio Viana Severo**

Parecer nº 20.398

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). POLICIAL MILITAR ESTABILIZADO. SOLDADO. ACUSAÇÃO DE PROCEDIMENTO INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE, CONSISTENTE EM TER O ACUSADO SE DESVIADO DO PATRULHAMENTO PARA O QUAL ESTAVA ESCALADO (COMO RESPONSÁVEL DA GUARNIÇÃO POR SER O POLICIAL MAIS ANTIGO) PARA PARTICIPAR, PELO PERÍODO DE TEMPO DE UMA HORA E DEZESSEIS MINUTOS (JÁ DESCONTADO O PERÍODO REGULAMENTAR PARA REFEIÇÃO PREVISTO EM 45 MINUTOS), DE FESTEJO/JANTAR NA RESIDÊNCIA DE AMIGO. REITERAÇÃO DO FATO EM UMA SEGUNDA OPORTUNIDADE, TENDO SE DESLOCADO PARA A MESMA RESIDÊNCIA A PRETEXTO DE PERMITIR QUE COLEGA DE GUARNIÇÃO FOSSE AO BANHEIRO, SENDO, NA VERDADE, SITUAÇÃO CRIADA PELO ACUSADO PARA CONVERSAR COM SEU AMIGO, SITUAÇÃO QUE PERDUROU POR 47 MINUTOS.

1 - DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra "b", inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. Em relação às demais formalidades legais o processo tramitou em atenção aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Intimação regular da defesa e do acusado de todos os atos do CD, o que propiciou, inclusive, manifestações fundamentadas em todos os momentos processuais cabíveis, inclusive a interposição do recurso que ora se examina, dirigido ao Governador do Estado, o que se faz em conjunto com a revisão do processo.

2 - DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput e parágrafo único, do Decreto Federal 71.500/72. Fatos descritos no libelo incoativo correlacionados em tese com crime de prevaricação, previsto na legislação penal militar (art. 319 do Código Penal Militar - CPM). Possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime até mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há), computando-se o prazo prescricional pela pena prevista em abstrato, tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Desnecessidade de constar no libelo incoativo a previsão legal da correlação, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal que lhe é atribuída, conquanto no caso até haja referência expressa. Prazo prescricional regulado pela lei penal, eis que as condutas imputadas configuram, em tese e por correspondência, ilícito penal, à luz da descrição da própria acusação. A pena em abstrato prevista para o crime de prevaricação é de 6 meses a 2 anos de detenção. Assim sendo, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPM, a prescrição aplicável ao caso é de 4 anos a contar dos respectivos fatos 1 e 2 (6 de maio e 1.º de julho de 2020). Logo, verifica-se a inocorrência de prescrição, estando hígido temporalmente o processo disciplinar até 5 de maio de 2024 para o fato 1 e 30 de junho de 2024 para o fato 2, sem considerar a possibilidade de acréscimo

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

de prazo pela Súmula 635 do STJ e pela LC 15.918/22, que, todavia, nem se mostra necessário computar. Prazo da legislação penal (quatro anos) que é inferior ao administrativo (seis anos), mas que há de prevalecer.

3 – DO MÉRITO. Policial Militar acusado de “atuar mal intencionalmente”, se desviando do patrulhamento para o qual estava escalado, em guarnição que comandava na condição de integrante mais antigo, em duas oportunidades. Na primeira foi para participar de festejo/jantar na casa de amigo, situação que perdurou por 1 hora e 16 minutos (já descontado o período de refeição e descanso de 45 minutos) e na segunda para conversar com este mesmo amigo, pretextando o encontro que perdurou por 47 minutos para que colega de guarnição pudesse ir ao banheiro, quando em verdade foi por situação criada pelo próprio acusado para conversar com o amigo. Prova dos autos que atesta suficientemente a autoria e a materialidade da acusação, sequer negada pelo acusado. Procedência de ambos os fatos do libelo incoativo. Agravamento da conduta por haver prova de que os afastamentos se deram quando em serviço, na presença de subordinado e de público.

4 – DA CONCLUSÃO. Condenação administrativa do acusado que se impõe, em vista da procedência do libelo acusatório, devendo ser considerado culpado, mas capaz de permanecer no quadro de ativos da Brigada Militar. Quanto à capacidade de permanência houve divergência entre a solução colegiada do Conselho de Disciplina e a da Autoridade Nomeante, esta que foi seguida pelo Comandante-Geral. Tem-se que a hipótese dos autos reclama reconhecimento de culpa e consequente procedência da ação disciplinar e, quanto ao mais, divisa-se mais afeição ao critério de proporcionalidade a conclusão unânime do Conselho de Disciplina pela capacidade de permanência, dissonante da Autoridade Nomeante e do Comandante-Geral. Servidor policial acusado que conta com 18 anos de serviços prestados à segurança pública do Estado, com diversos elogios e com permanência no comportamento excepcional desde 10 de abril de 2010, ou seja, há mais de 13 anos. Vetores preponderantemente favoráveis ao acusado na fixação da pena, razão para, em atenção a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar-lhe a aplicação da pena de detenção por 30 dias com prejuízo do serviço, na exata medida em que as atenuantes ficam absorvidas no benefício legal do afastamento da pena máxima de exclusão a bem da disciplina. Em revisão formal e material há de ser conhecido e provido em parte o recurso dirigido ao Governador do Estado, para declarar que o acusado é culpado pelos dois fatos descritos no libelo incoativo, mas capaz de permanecer no serviço ativo da Brigada Militar, de forma que a pena possa alcançar um dos seus principais objetivos, que é o pedagógico e de reeducação, para aí sim, em próxima oportunidade, já ser sabedor que pela gradação da aplicação será apenado mais severamente.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.399

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). POLICIAL MILITAR ESTABILIZADO (SOLDADO) ACUSADO DE PROCEDIMENTO INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE (ART. 2.º, INCISO I, LETRAS “A”, “B” E “C”, DO DECRETO FEDERAL 71.500/72), CONSISTENTE EM (A) ENVOLVIMENTO COM APROPRIAÇÃO, FORNECIMENTO

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

PARA COMERCIALIZAÇÃO (TRÁFICO DE DROGAS) E GUARDA DE DROGA ILÍCITA E (B) APROPRIAÇÃO DE UMA PISTOLA EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTO À OCORRÊNCIA POLICIAL.

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. Em relação às demais formalidades legais o processo tramitou em atenção aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente nos itens subsequentes. Intimação regular da defesa e do acusado de todos os atos do CD, o que propiciou, inclusive, manifestações fundamentadas em todos os momentos processuais cabíveis, inclusive a interposição do recurso que ora se examina, dirigido ao Governador do Estado, o que se faz em conjunto com a revisão do processo. (1.2) DA IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. Medida deferida por juiz competente, não cabendo à Administração Pública rediscuti-la. A eventual e não demonstrada nulidade do mandado judicial deve ser discutida na sede própria, a que o expediu. Ademais, cumprimento da medida judicial que se concretizou em local em relação ao qual não resta nenhuma dúvida que era a residência do acusado. (1.3) DAS DEGRAVAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EXTRAÍDAS DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. Matéria preliminar acolhida anteriormente por esta Procuradoria-Geral do Estado por promoção motivadora de diligência à Brigada Militar para reexaminar a solução do Conselho de Disciplina, adequando-a aos termos da decisão judicial tomada nos autos da Ação Penal Militar n.º 1000152-58.2018.9.21.0001/RS, que interditou a prova decorrente das interceptações telefônicas extraídas de terminal móvel. Situação que afetou dezesseis dos vinte fatos do Conselho de Disciplinar. Matéria desafiada por Recurso em Sentido Estrito na Justiça Militar especializada com baixas chances de reversibilidade e que desimporta à solução deste processo, à luz do princípio da independência entre as esferas. (1.4) DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA CISÃO PROCESSUAL PROMOVIDA PELA BRIGADA MILITAR. Decisão motivada do Comandante-Geral, com base no art. 106, itens “b” e “c”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), de aplicação subsidiária ao Conselho de Disciplina, considerando a pluralidade de acusados, de defensores e que à época havia quem estivesse recolhido à prisão preventivamente, caso do acusado. Medida visando à garantia dos princípios fundamentais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo (celeridade processual), que não causou nenhum prejuízo ao acusado. A defesa técnica foi exercida com amplitude em todas as fases processuais, com oferecimento de peças técnico-jurídicas bem fundamentadas. (1.5) DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. Preliminar que perdeu objeto em face de se vincular a fatos que estão excluídos momentaneamente do rol de acusação em virtude da decisão judicial referida no item 1.3 retro. Afora isso, o serviço de processamento do Conselho de Disciplina esgotou as tentativas de intimar as testemunhas indicadas, razão para oferecer à defesa a

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

possibilidade prevista no art. 348 do CPPM, da qual ela não se utilizou. Preclusão consumativa. (1.6) DA OCORRÊNCIA DE COAÇÃO EM FACE DE TESTEMUNHA DE DEFESA. Testemunha que prestou depoimento e fez acusação contra policial militar que participou da investigação criminal e foi responsável ainda que indiretamente por sua prisão em flagrante. Circunstância que em nada alterou o depoimento da testemunha, que foi arrolada pela defesa e prestou declarações em favor dos interesses processuais do acusado. Depoimento prestado de forma livre e consciente perante o Conselho de Disciplina, que não se esquivou de mandar o registro para apuração da Corregedoria-Geral da Brigada Militar, que desembocou em sindicância policial militar que não concluiu pela existência de crime militar ou transgressão funcional. (1.7) DA DECRETAÇÃO DE REVELIA DO ACUSADO. Ausência ao interrogatório deliberada por estratégia que não impede a decretação da revelia. Diversas oportunidades concedidas ao acusado para prestar sua versão para os fatos. Interrogatório realizado ao final da instrução que retira, na prática, os efeitos da revelia, pois a partir desta fase processual os atos são todos privativos da defesa técnica. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. (1.8) DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS JUDICIAIS E DA SUSPENSÃO DAS PROVAS EM JUÍZO. O compartilhamento da prova judicial para uso na sede disciplinar segue o rito da Súmula 591 do STJ. O deferimento da prova emprestada pelo juízo de origem não afeta subsequente deslocamento de competência da matéria à Justiça Militar especializada. Eventual suspensão do processo judicial para definir sobre legalidade de prova não afeta o Conselho de Disciplina que, todavia, não poderá utilizar-se daquela que for declarada ilegal. Intersecção desta preliminar com as arguidas e examinadas nos itens 1.3 e 1.10. Princípio da independência entre as esferas judicial e administrativo-disciplinar. (1.9) DA NULIDADE DO VOTO DO PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Admite-se em retórica jurídica a fundamentação *per relationem* (STF: AI 734.689-Ag/DF), aquela em que se decide reportando-se à fundamentação de outros votos ou fases do processo. Princípio da instrumentalidade das formas. (1.10) DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL NA AÇÃO PENAL MILITAR N.º 1000152-58.2018.9.21.0001. Inviabilidade. Princípio da independência entre as instâncias. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF. Ademais, matéria encoberta pelo manto da coisa julgada, já que o acusado buscou esta medida perante a Justiça Militar, sem êxito.

2 - DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada *ex officio*, quanto mais na espécie em que suscitada pela defesa. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput, do Decreto Federal 71.500/72. Inaplicabilidade da LC 10.098/94 aos Conselhos de Disciplina, que possuem dicção específica de aferição da prescrição por instrumento legislativo próprio. Hipótese de aplicação do art. 159 da LC 10.990/97 que ficou restrita aos Processos Administrativo-Disciplinares Militares (PADMs). Temática da prescrição já enfrentada na promoção desta Procuradoria-Geral do Estado referida no item 1.3 desta ementa. Fatos 2, 3 e 20 do libelo incoativo correlacionados em tese com crime previsto na legislação antidrogas (Lei Federal 11.343/06) e fato 14 correlacionado com crime de peculato (art. 305 do Código Penal Militar). Possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, em tese, até mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há), computando-se os prazos pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados, tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC, MS

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Desnecessidade de constar no libelo incoativo a previsão legal da correlação, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal que lhes é atribuída. Prazo prescricional regulado pela lei penal, eis que as condutas imputadas configuram, em tese e por correspondência, a ilícitos penais, à luz da descrição da própria acusação. Pena em abstrato prevista para os crimes em tese correspondentes aos fatos 2, 3 e 20 é de 5 a 15 anos de reclusão. Assim sendo, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal, a prescrição aplicável ao caso é de 20 anos a contar dos respectivos fatos (26 de abril de 2014 para os fatos 2 e 3 e 7 de fevereiro de 2017 para o fato 20). Para o crime correspondente ao fato 14 a pena é de 3 a 15 anos de reclusão. Por isso, nos termos do art. 125, inciso II, do CPM a prescrição aplicável ao caso também é de 20 anos a contar da data do fato (2 de janeiro de 2017). Inocorrência de prescrição da ação disciplinar.

3 – DO MÉRITO. Policial militar acusado de envolvimento com apropriação de droga para fornecimento para terceiros e guarda e armazenamento em sua residência e com apropriação de arma de fogo em decorrência da atividade policial. Suficiente acervo probatório nos autos dando conta da prática dos fatos pelo acusado. A apropriação e o fornecimento para terceiro deflui de prova emprestada de ação oriunda da Justiça Federal, o armazenamento e guarda em sua residência é desfecho de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual e a apropriação do armamento decorre de interceptação telefônica autorizada pela Justiça Estadual. Autoria e materialidade que emergem da prova dos autos.

4 – DA CONCLUSÃO. Ratifica-se no parecer ao Governador do Estado o entendimento das fases antecedentes do Conselho de Disciplina, pela condenação administrativa do acusado, em vista da procedência do libelo acusatório, naquilo em que não interditado por decisão judicial, devendo o acusado ser considerado culpado e incapaz de permanecer na Brigada Militar, em vista da extrema gravidade das faltas praticadas (envolvimento com drogas e apropriação irregular de arma de fogo). Em revisão formal e material e em exame recursal há de ser conhecido e provido em parte o recurso. Acusado culpado pelos fatos remanescentes descritos no libelo acusatório e incapaz de permanecer na Corporação, sendo-lhe aplicável a pena de exclusão a bem da disciplina, nos termos do art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da LC 10.990/97, c/c o art. 2.º, inciso I, letras “a”, “b” e “c” do Decreto Federal 71.500/72.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.400

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). POLICIAL MILITAR ESTABILIZADO (SOLDADO) ACUSADO DE PROCEDIMENTO INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE (ART. 2.º, INCISO I, LETRAS “A”, “B” E “C”, DO DECRETO FEDERAL 71.500/72). O ACUSADO, MESMO NÃO ESTANDO EM SERVIÇO, ENVOLVEU-SE EM OCORRÊNCIA LIGADA À LEI MARIA DA PENHA, SENDO-LHE ATRIBUÍDOS OS SEGUINTE FATOS: (A) AMEAÇADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO A EX-COMPANHEIRA E CAUSADO DANO NA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

RESIDÊNCIA DELA, QUEBRANDO O VIDRO DA PORTA DA FRENTE; (B) DISPARADO COM A MESMA ARMA DE FOGO CONTRA O VEÍCULO DO ATUAL COMPANHEIRO DELA, CAUSANDO DANOS NA CAMINHONETE; (C) AGREDIDO DURANTE O ATENDIMENTO À OCORRÊNCIA POLICIAL DESCRITA NOS ITENS ANTERIORES, COM UM SOCO NO ROSTO E RASGANDO-LHE A GANDOLA, COLEGA POLICIAL MILITAR, CAUSANDO-LHE LESÃO CORPORAL LEVE; E (D) AMEAÇADO, QUANDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PARA ATENDIMENTO DAS SITUAÇÕES DECORRENTES DOS FATOS ANTERIORES, A DOIS COLEGAS POLICIAIS MILITARES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA NA JUSTIÇA MILITAR E NA JUSTIÇA COMUM. FARTA PROVA NOS AUTOS A CONFIRMAR O DESVIO DE CONDUTA DO ACUSADO QUE, A DESPEITO DE NÃO SER EM SERVIÇO, TEVE REPERCUSSÃO DIRETA NELE, AO UTILIZAR ARMAMENTO DO ESTADO E LESIONAR E AMEAÇAR COLEGAS DE FARDA.

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. Em relação às demais formalidades legais o processo tramitou em atenção aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente nos itens subseqüentes. Intimação regular da defesa e do acusado de todos os atos do CD, o que propiciou, inclusive, manifestações fundamentadas em todos os momentos processuais cabíveis, inclusive a interposição do recurso que ora se examina, dirigido ao Governador do Estado, o que se faz em conjunto com a revisão do processo. (1.2) DA NULIDADE DA DECISÃO DA AUTORIDADE NOMEANTE NO TOCANTE À INCAPACIDADE DE PERMANÊNCIA. Ausência de fundamentação que não se colhe como ocorrente na hipótese. Não incidência do art. 93, inciso IX, da CF/88. Incapacidade de permanência fulcrada na gravidade dos fatos e no acolhimento do exame de fatos correlatos ao que perscrutado nestes autos ocorridos ao longo da carreira do acusado, que deslustram a Corporação. Adoção de técnica de retórica jurídica de fundamentação per relationem (STF: AI 734.689-Ag/DF – aquela em que se decide reportando-se à fundamentação de outros votos ou fases do processo) em relação ao voto vencido do presidente no colegiado. Ausência de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não há garantia legal a quem esteja em comportamento excepcional de que não possa sofrer aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Apenamento no crime que não serve de baliza à aplicação da pena administrativa. Independência entre as esferas. Afora isso, admitindo-se ad argumentandum tantum que nulidade houvesse na referida decisão, esta estaria suprida pelas subseqüentes decisões das instâncias seguintes, a saber, do Comandante-Geral e do Governador do Estado. Princípio da instrumentalidade das formas. (1.3) DA NULIDADE DA DECISÃO DO COMANDANTE-GERAL EM RELAÇÃO À AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PERMANÊNCIA, POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Decisão do Comandante-Geral que se mostra suficientemente fundamentada, sem qualquer afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicabilidade do art. 93, inciso IX, da

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

CF/88. Na esteira do que se disse na preliminar anterior, ainda que nulidade houvesse na decisão do Comandante-Geral, estaria ela suprida pela decisão do Governador do Estado, autoridade competente para o julgamento final e definitivo da ação disciplinar.

2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput e parágrafo único, do Decreto Federal 71.500/72. Libelo incoativo correlacionando os quatro fatos com crime. Possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, em tese, até mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há), computando-se os prazos pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados, tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Desnecessidade de constar no libelo incoativo a previsão legal da correlação, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal que lhe é atribuída. Prazo prescricional regulado pela lei penal, eis que as condutas imputadas configuram, em tese e por correspondência, ilícitos penais, à luz da descrição da própria acusação. O dies a quo da prescrição no Conselho é a data do fato, acrescida de 90 (noventa) dias de prazo de suspensão do processo (Súmula 635 do STJ): art. 156 da LC 10.990/97, c/c o art. 11 e parágrafo único: 50 dias; art. 13: 20 dias e art. 15: 20 dias, estes três últimos do Decreto Federal 71.500/72. O início da contagem do prazo de prescrição, que não corre durante o interstício temporal que a Administração Pública dispõe para concluir o processo, fica diferido para o 91.º dia da data do fato. Portanto, no caso concreto, o dies a quo do prazo prescricional é 27 de agosto de 2021. A prescrição fato a fato fica assim definida: (a) 1.º fato correlacionado com o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) contra civil, razão para adotar-se o tipo do estatuto repressivo geral e não o do Código Penal Militar, com pena em abstrato prevista de detenção de um a seis meses, que remete a contagem ao art. 109, inciso VI, do Código Penal, sendo a prescrição aplicável ao caso de três anos a contar de 27 de agosto de 2021: ação hígida até 26 de agosto de 2024; (b) 2.º fato correlacionado com o crime de disparo de arma de fogo em local habitado e em via pública (art. 15 da Lei Federal 10.826/03), com pena prevista em abstrato de dois a quatro anos de reclusão, o que remete a contagem ao art. 109, inciso IV, do Código Penal, sendo a prescrição aplicável ao caso de oito anos a contar de 27 de agosto de 2021: ação hígida até 26 de agosto de 2029; (c) 3.º fato correlacionado com o crime de lesão leve, diretamente vinculado à função policial, pois a agressão se deu em face de colega de farda, sendo delito previsto no art. 209 do Código Penal Militar, cuja pena prevista em abstrato é de três meses a um ano de detenção, o que remete a contagem ao art. 125, inciso VI, do Código Penal Militar, sendo a prescrição aplicável ao caso de quatro anos a contar de 27 de agosto de 2021: ação hígida até 26 de agosto de 2025; e (d) 4.º fato correlacionado com o crime de ameaça contra militar, daí diverso o enquadramento em relação ao fato 1, considerando que neste fato a situação está também diretamente vinculada à função policial, pois a ameaça se deu em face de colegas de farda, sendo o delito previsto no art. 223 do Código Penal Militar, cuja pena prevista em abstrato é de até seis meses de detenção, o que remete a contagem ao art. 125, inciso VII, do Código Penal Militar, sendo a prescrição aplicável ao caso de dois anos a contar de 27 de agosto de 2021: ação hígida até 26 de agosto de 2023. Verificação da inoccorrência de prescrição em relação aos quatro fatos.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

3 – DO MÉRITO. Policial militar acusado de envolvimento em ocorrência relacionada à Lei Maria da Penha, em função da qual promoveu ameaças à ex-companheira e colegas de farda da Brigada Militar, causou lesão corporal leve e rasgou a gandola de policial militar que atendeu a ocorrência, disparou com o armamento do Estado em local habitado e em via pública causando dano ao patrimônio de administrado e também causou dano ao imóvel da ex-companheira. Parcela dos fatos em que não mais se discute autoria e materialidade, já confirmadas pelo julgamento de ação penal com trânsito em julgado pela Justiça Militar do Estado. Comunicabilidade obrigatória. Art. 935 do Código Civil. Exceção ao princípio da independência entre as esferas. Demais condutas submetidas ao crivo da justiça comum, com condenação em primeiro grau, mas sem trânsito em julgado. Prova reveladora da prática de atos desbordantes da conduta que se espera de um policial militar. Conduta praticada fora do serviço, mas com repercussão direta nele. Autoria e materialidade confirmadas.

4 – DA CONCLUSÃO. Ratifica-se no parecer ao Governador do Estado o entendimento da Autoridade Nomeante e do Comandante-Geral da Brigada Militar e parcial do colegiado do Conselho de Disciplina, pela condenação administrativa do acusado, em vista da procedência do libelo acusatório, devendo o acusado ser considerado culpado e incapaz de permanecer na Brigada Militar, em vista da gravidade das faltas praticadas. Fato da vida privada com reflexo direto na função pública. Precedentes do STJ. Possibilidade de ter assegurado o tempo de contribuição ao regime previdenciário especial no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. Em revisão formal e material e em exame recursal há de ser conhecido e improvido o recurso. Acusado culpado pelos quatro fatos que lhe foram imputados, incapaz de permanecer na Corporação, sendo-lhe aplicável a pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da LC 10.990/97, c/c o art. 2.º, inciso I, letras “a”, “b” e “c” do Decreto Federal 71.500/72.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.401

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). POLICIAL MILITAR ESTABILIZADO (SARGENTO) ACUSADO DE PROCEDIMENTO INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE, CONSISTENTE EM (A) ELABORAÇÃO E PREENCHIMENTO IRREGULAR DE ESCALA DE SERVIÇO, MAPAS DE EFETIVIDADE E DE SAQUES DE ETAPA ALIMENTAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE COMANDANTE DE GRUPAMENTO POLICIAL MILITAR DE PEQUENA CIDADE DO INTERIOR DO ESTADO, OBTENDO VANTAGEM PARA SI QUE SABIA SER INDEVIDA E (B) ENVOLVIMENTO COM FURTO DE EQUIPAMENTO TIPO REBOQUE, UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE PLATAFORMA DE COLHEITADEIRA AGRÍCOLA. FALTA AO TRABALHO EXATAMENTE NO DIA EM QUE OCORREU O FATO RELACIONADO AO ITEM “B” (FURTO). RECONHECIMENTO DE ERRO NO QUE DIZ COM O ITEM “A” E ENCAMINHAMENTO DE ESTONO DO NUMERÁRIO PERCEBIDO INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. Em relação às demais formalidades legais o processo tramitou em atenção aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente nos itens subsequentes. Intimação regular da defesa e do acusado de todos os atos do processo disciplinar, o que propiciou manifestações fundamentadas em todos os momentos processuais cabíveis, inclusive a interposição do recurso que ora se examina, dirigido ao Governador do Estado, o que se faz em conjunto com a revisão do processo. (1.2) DA ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA DO INQUÉRITO POLICIAL: (A) IRREGULARIDADE NA APREENSÃO DO VEÍCULO QUE TERIA SIDO UTILIZADO PELO ACUSADO PARA PRATICAR O SUPOSTO FURTO, POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, AUSÊNCIA DE FLAGRANTE E POR SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO E (B) PELA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE GPS NO MENCIONADO VEÍCULO, MEDIANTE EQUIPAMENTO NÃO AUTORIZADO PARA USO NO BRASIL. A solução do Conselho de Disciplina não perpassa pela questão relacionada à apreensão do veículo, desimportando este aspecto para a ação disciplinar. Prova incontroversa de que no dia do fato o veículo estava na posse do acusado, mediante empréstimo de sua cunhada, que foi ouvida como testemunha no CD. Em consequência, resta prejudicada a arguição de suposta invasão de domicílio para apreensão do veículo. Instalação e utilização de GPS no veículo, em razão da apuração de outros crimes contra terceiros, que da mesma forma não é prova definitiva e isolada da culpabilidade do acusado. Conjunto de evidências, com ou sem os dados do GPS, que apontam para a participação do acusado no fato 4. Inexistência de prova supostamente ilegal que tenha amparado juízo de autoria e materialidade em relação a este fato. Quanto ao mais, supostas irregularidades na prova inquisitorial preparatória à ação penal devem ser discutidas na sede própria, pelo juízo competente. Eventual nulidade do mandado judicial, de seu cumprimento ou abuso da Autoridade Policial não são matérias aptas a discussão na sede disciplinar. Elementos outros de prova que autorizam a procedência da ação disciplinar. Compartilhamento da prova inquisitorial expressamente autorizada pelo MM. Juízo criminal. Inexistência de prova ilegal a ancorar isoladamente juízo condenatório administrativo. (1.3) DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE INQUIRição DE TESTEMUNHA REFERIDA. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o indeferimento de produção probatória em ação disciplinar não constitui cerceamento de defesa, desde que devidamente motivado. Precedentes jurisprudenciais. Inexistência de nulidade.

2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput, do Decreto Federal 71.500/72. Dicção legal própria e específica de aferição da prescrição. Fatos 1 e 2 correlacionados, em tese,

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

com crime de falsidade ideológica (art. 312 do Código Penal Militar). Fato 3 absorvido por consunção aos fatos 1 e 2, a requerimento da própria defesa, sendo, portanto, sua prescrição medida juntamente com a daqueles fatos. Fato 4 correlacionado, em tese, com crime de furto do Código Penal, na medida em que supostamente praticado fora do âmbito funcional (art. 155 do Código Penal), mas que encontra correspondência no Código Penal Militar (art. 240). Possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, em tese, até mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há para o fato 4), computando-se os prazos pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados, tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Desnecessidade de constar no libelo incoativo a previsão legal da correlação, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal que lhe é atribuída (no caso até há). Prazo prescricional regulado pela lei penal, eis que as condutas imputadas configuram, em tese e por correspondência, ilícitos penais, à luz da descrição da própria acusação. Pena em abstrato prevista para o crime de falsidade ideológica de até 5 anos de reclusão. Fatos 1, 2 e 3 que prescrevem, portanto, em 5 anos (art. 125, inciso IV, do CPM). Pena em abstrato prevista para o crime de furto no Código Penal é de 1 a 4 anos de reclusão. Fato 4 que prescreve, portanto, em 8 anos (art. 109, inciso IV, do CP). Fatos 1 e 3 ocorridos em 11 de outubro de 2019; fato 2 ocorrido em 1.º de novembro de 2019; e fato 3 ocorrido em 12 de outubro de 2019. Inocorrência de prescrição da ação disciplinar, estando hígida temporalmente até 10 de outubro de 2024 para os fatos 1 e 3, até 31 de outubro de 2024 para o fato 2 e até 11 de outubro de 2027 para o fato 4, isso tudo sem considerar a possibilidade de acréscimo de prazo pela Súmula 635 do STJ e pela LC 15.918/22, que, todavia, nem se mostra necessário computar.

3 – DO MÉRITO. Policial militar ocupante do posto de sargento acusado de envolvimento com preenchimento irregular de escalas de serviço, mapas de efetividade e de saque de etapa alimentação em duas oportunidades, enquanto comandante de Grupamento Policial Militar de pequena cidade do interior, com o fito de lhe favorecer. Falha que o acusado admitiu, defendendo-se com a tese de falta de dolo na conduta. Ainda que o erro na escala de serviço coincida com o dia em que o policial é acusado de praticar o fato 4 (furto), não se estabeleceu nexo de causalidade entre as circunstâncias do preenchimento irregular para simular álibi para o cometimento de falta grave. Ausência incontroversa ao serviço no dia 12 de outubro de 2019 (fatos 1 e 3 e mesma data do fato 4). Iniciativa do acusado de estorno ao erário do valor decorrente da etapa alimentação recebida irregularmente como espelho do equivocado preenchimento do mapa. Culpabilidade pelos fatos 1, 2 e 3. Quanto ao fato 4, indiscutivelmente mais grave, há elementos probatórios suficientes a vincular a participação do acusado no evento. Descabe à Administração Pública julgar a ocorrência do furto em si. Incumbe-lhe examinar se há elementos que liguem o acusado ao fato e julgar, aí sim, a sua capacidade ou não de permanência no serviço ativo da corporação. Hipótese em que se verifica comprometimento da conduta do acusado com os padrões exigíveis para os servidores policiais militares.

4 – DA CONCLUSÃO. Hipótese de condenação administrativa do acusado pelos fatos 1, 2 e 3 (erro no preenchimento das escalas de serviço, mapas de efetividade e de etapa alimentação), assim como pelo fato 4 (presença em cena de furto). Em revisão formal e material e em exame recursal há de ser conhecido e improvido o recurso para considerar o indiciado culpado e incapaz de permanecer na Corporação, sendo-lhe aplicável a

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

pena de exclusão a bem da disciplina, nos termos do art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da LC 10.990/97, c/c o art. 2.º, inciso I, letras “a”, “b” e “c” do Decreto Federal 71.500/72.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Parecer nº 20.403

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD) INSTAURADO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 2º, INCISO I, ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DO DECRETO 71.500/72. REVISÃO OBRIGATÓRIA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (ARTIGO 115, IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). RECURSO AO GOVERNADOR. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. POLICIAL MILITAR QUE RESPONDE POR TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE CORRELATA AO CRIME MILITAR DE DESERÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELA LEI PENAL, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 71.500/72.

a) Dos Fatos: Soldado da Brigada Militar acusado de infração disciplinar correlata ao crime militar de deserção, tipificado no art. 187 do Código Penal Militar, consumado em 31 de janeiro de 2018, eis que faltou ao serviço para o qual estava escalado, no expediente administrativo, desde às 18 horas e 30 minutos, do dia 22 de janeiro de 2018.

b) Regularidade Formal: Inexistência de nulidade a sanar, eis que atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo, facultando-se ao acusado participar de todos os atos no curso do presente Conselho de Disciplina. Preliminar de nulidade por suposta violação do princípio da congruência. Nos procedimentos disciplinares, o princípio da congruência possui sentido menos estrito, ou seja, admite maior margem de apuração administrativa dos fatos, podendo o julgador conhecer e apreciar elementos que, embora não descritos estritamente na imputação, sejam necessários à elucidação dos fatos. No caso, a apreciação dos antecedentes funcionais do acusado para fins de aferição de sua capacidade de permanência na instituição não configura ilegalidade. Ao contrário, há respaldo legal na previsão do artigo 22, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

c) Da Prescrição: Matéria de cognição ex officio pela Administração Pública, na condição de julgadora do servidor. Aplicação do prazo prescricional regido pela lei penal, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto 71.500/1972, eis que imputada infração disciplinar correlata ao delito militar de deserção, tipificado no art. 187 do CPM, cuja pena máxima cominada é de 2 anos de detenção. Prazo prescricional de 4 anos, previsto no art. 125, VI, do CPM, cujo termo inicial é o dia 31/01/2018, quando se consumou o fato. Processo que chega à Procuradoria Disciplinar e de Proibidade Administrativa para revisão obrigatória prevista no artigo 115, inciso IV da Constituição Estadual na data de 24/11/2022. Prescrição da pretensão punitiva da Administração pela prescrição que se deu em 31/01/2022.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

d) Da Conclusão: Reconhece-se a extinção da pretensão punitiva da Administração pela prescrição, com fundamento no art. 17, parágrafo único, do Decreto n.º 71.500/1972, c/c o art. 125, inciso VI, e art. 187, ambos do Código Penal Militar, devendo ser arquivados os autos do Conselho de Disciplina sem possibilidade de imposição de sancionamento.

Autor(a): **Raquel Filomena Gonçalves Lemos**

Parecer nº 20.421

Ementa: DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA. ACUSAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO, QUE SÃO EXTRAÍDOS DA PROVA DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO INCONTROVERSA A PARTIR DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO RHE DE DOIS LONGOS PERÍODOS DE ABSENTEÍSMO, ASSOCIADOS, SEGUNDO RESULTADO DA PROVA TÉCNICA PRODUZIDA PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR (DMEST), À SUPERVALORIZAÇÃO DOS SINTOMAS DO ADOECIMENTO, DISPLICÊNCIA NA TESTAGEM E REFORÇO NO DESCUIDO DA APARÊNCIA COM PROVÁVEL GANHO SECUNDÁRIO. PRESENÇA DO ANIMUS ABANDONANDI, QUE SE CONSUMOU NO EXAME DA PROVA DOS AUTOS.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: adequação formal do PAD, em atenção aos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório, mediante o acompanhamento da ação disciplinar pela Defensoria Pública. Indiciada presente aos atos do processo por si e/ou pela defesa técnica.

2 – DA PRESCRIÇÃO: exame ex officio. Quanto ao primeiro período de faltas, o dies a quo do prazo prescricional começou a fluir no dia seguinte ao 170.º (centésimo septuagésimo) dia da instauração da ação disciplinar pela autoridade competente (Súmula 635 do STJ). Cessação das faltas que é anterior à instauração do PAD, que ocorreu em 17 de junho de 2021. Prazo bienal. Marco inicial da contagem em 4 de dezembro de 2021. Esgotamento do prazo do jus puniendi da Administração Pública em 3 de dezembro de 2023, um domingo, o que anteciparia a necessidade de solução do PAD até o dia 1.º de dezembro de 2023. Todavia, ainda há de se acrescentar mais 28 dias de suspensão da LC n.º 15.918/22, o que levaria o prazo para o dia 29 de dezembro, antecipando-se, todavia, para o dia 19 de dezembro de 2023, de forma a evitar o ingresso em novo período de suspensão, justamente o previsto na lei complementar logo acima identificada. Quanto ao segundo período, com mais razão, ainda não há prescrição, pois a contagem se dá a partir da reassunção, que é posterior à instauração. Dies a quo da prescrição do segundo período, em 16 de junho de 2022. Contagem bienal que só transcorrerá em 15 de junho de 2024, sem contar ainda o prazo da Súmula 635 do STJ e da LC n.º 15.918/22.

3 – DO MÉRITO: apuração de abandono de cargo em dois períodos: o período que vai de 21 de agosto de 2019 a 3 de setembro de 2020 (pouco mais de um ano de faltas ao trabalho) e, o segundo, de 7 de setembro de 2020 a 15 de junho de 2022 (mais ou menos um ano e dez meses de faltas ao trabalho), totalizando aproximadamente dois anos e meio de faltas não justificadas e nem abonadas pelo DMEST. Presença dos

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

elementos objetivo (assentamentos do RHE) e subjetivo (animus abandonandi). Vontade deliberada de não reassumir o cargo e assunção dos riscos daí decorrentes. Ocorrência de verossimilhança da acusação à luz da prova dos autos.

4 – DA SOLUÇÃO: procedência do processo administrativo disciplinar – PAD, por incursão no art. 26, c/c o art. 191, inciso IV, da LC n.º 10.098/94, em razão de atrair a aplicação da pena de demissão convertida em 30 dias de suspensão, com espeque no art. 187, inciso III, c/c o com o § 1.º do mesmo artigo e em combinação também com o art. 189, inciso IV, todos da LC n.º 10.098/94.

Autor(a): **Frederico** de



Sampaio Didonet

Procuradoria-Geral do Estado

Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa

CONTATO:

pdpa-coordenacao@pge.rs.gov.br

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Tel.: (51) 3288-1774/1788